

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO IV

RIO DE JANEIRO, FEVEREIRO DE 1955

N.º 43

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.
Dr. A. Machado Guimarães Filho.
Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.

Procurador Geral:

Dr. Plinio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

1.ª Sessão, em 4 de janeiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro comunicando que no dia 31 de dezembro último foram proclamados os eleitos a 3 de outubro de 1954 e que as eleições suplementares foram marcadas para o dia 23 do corrente. No mesmo telegrama foi comunicado que o Tribunal aprovou uma moção de congratulações ao Ministro Edgard Costa.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 247 — Classe IV — Maranhão. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, contra despacho do Sr. Desembargador Relator que não recebeu a denúncia oferecida contra o Doutor Nodzu Penna Jansen Melo, Juiz Eleitoral da 41.ª zona).

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Dr. Nodzu Pena Jansen Melo, Juiz Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado por indicação do Relator.

2. Recurso n.º 243 — Classe IV — Maranhão (São Luiz). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de inclusão do nome do Othelino Nova Alves, no registro de delegados do Partido Social Progressista, perante as 2.ª e 3.ª zonas — São Luiz).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Deu-se provimento ao recurso, unânimemente.

3. Consulta n.º 312 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional se para fins do cálculo necessário à verificação de eleições suplementares para cargo majoritário, deve ser computado, nas seções anuladas, o número de eleitores que nelas votaram, ou o número total de eleitores constantes das respectivas fôlhas de votação).

Relator: Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho.

Respondeu-se à consulta que apenas os eleitores que votaram na seção anulada, salvo as hipóteses da letra c, parágrafo único, do art. 107, do Código Eleitoral; unânimemente.

4. Mandado de Segurança n.º 29 — Classe II — Distrito Federal (Espírito Santo). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que marcou o dia 4-12-54, para diplomação dos eleitos no pleito de 3-10-54 — alegam os impetrantes que não foram, ainda, publicados no Diário da Justiça, os resultados da apuração, urna por urna).

Impetrantes: União Democrática Nacional, Dulcino Monteiro de Castro e Asthemio Bagueira Leal. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Julgado prejudicado o pedido, unânimemente.

5. Recurso n.º 258 — Classe IV — Rio de Janeiro (Três Rios). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por ilegitimidade do recorrente, do recurso contra a diplomação de Joaquim José Ferreira, eleito, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, Prefeito da 40.ª zona — Três Rios — alega o recorrente que o diplomando é comunista).

Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira. Recorridos: Joaquim José Ferreira e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

6. Recurso n.º 252 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São Paulo do Potengi). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do pedido de reconsideração da pena disciplinar de censura imposta ao Dr. Juiz Eleitoral da 39.ª Zona — São Paulo do Potengi — sob o fundamento de preclusão).

Recorrente: Boanerges Januário Soares de Araújo, Juiz Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Dr. Machado Guimarães Filho.

7. Recurso n.º 257 — Classe IV — Piauí (Terezina). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou a exceção de suspeição levantada contra o Sr. Desembargador Adalberto Correia Lima).

Recorrentes: Joaquim Lustosa Sobrinho e Agenor Barbosa de Almeida. Recorrido: Desembargador Adalberto Correia Lima. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado por indicação do Relator.

II — O Sr. Ministro Henrique d'Ávila ao comunicar o seu afastamento do Tribunal, pronunciou algumas palavras que vão publicadas noutra local. Em seguida, falou o Sr. Ministro Presidente. O Doutor Plínio Travassos realçando as qualidades de Juiz e cidadão do Senhor Ministro Henrique d'Ávila, associou-se à manifestação do Tribunal, assim como o senador Dario Cardoso, em nome dos Partidos Políticos.

IV — Foram publicadas várias decisões.

2.ª Sessão, em 7 de janeiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 247 — Classe IV — Maranhão. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Senhor Doutor Procurador Regional Eleitoral contra despacho do Senhor Desembargador Relator que não recebeu a denúncia oferecida contra o Doutor Nodzu Pena Jansen Melo, Juiz Eleitoral da 41.ª zona).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Doutor Nodzu Pena Jansen Melo, Juiz Eleitoral da 41.ª zona. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecendo-se do recurso, negou-se-lhe provimento, determinando-se, porém, que a denúncia contra o Juiz recorrido seja encaminhada ao Tribunal de Justiça; vencido na preliminar do conhecimento do recurso o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

2. Recurso n.º 257 — Classe IV — Piauí (Terezina). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou a exceção de suspeição levantada contra o Desembargador Adalberto Correia Lima).

Recorrentes: Joaquim Lustosa Sobrinho e Agenor Barbosa de Almeida. Recorrido: Desembargador Adalberto Correia Lima. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso n.º 256 — Classe IV — Piauí (Ribeiro Gonçalves). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que se julgou incompetente para aplicar pena disciplinar ao Doutor Otto Carvalho de Souza Martins, Juiz Eleitoral da 44.ª zona — Ribeiro Gonçalves).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Doutor Otto Carvalho de Souza Martins. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Conheceu-se do recurso, unanimemente, e contra os votos do relator e do Ministro Cunha Vasconcelos Filho, deu-se-lhe provimento.

4. Processo n.º 314 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço de verba, na importância de Cr\$ 50.000,00 para pagamento de despesas efetuadas com as eleições de 3-10-54).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Julgou-se prejudicado o pedido, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

3.ª Sessão, em 11 de janeiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de Diplomação n.º 11 — Classe V — São Paulo. (Contra a expedição de diplomas aos senadores eleitos a 3-10-54 — alega o recorrente que houve erro na contagem dos votos).

Recorrente: Euclides Vieira, candidato a senador pelo Partido Social Progressista. Recorrido: Auro de Moura Andrade. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o professor Doutor Haroldo Valadão, após os votos dos Srs. Ministro relator, Desembargador Sussekind e Ministro Afrânio Costa, que negaram provimento ao recurso, e do Doutor Machado Guimarães Filho e Ministro Cunha Vasconcelos Filho, que lhe deram provimento. Tomou parte neste julgamento o Doutor Haroldo Valadão em substituição ao Doutor Pedro Paulo Penna e Costa. Falaram, pelo recorrente, o Senhor Doutor Dario Cardoso, e pelo recorrido, o Senhor Doutor João Botelho.

2. Mandado de Segurança n.º 27 — Classe II — Distrito Federal (Sergipe). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que denegou ao Partido Social Democrático e ao Partido Republicano, o direito de fazer prova da fraude havida na 3.ª zona eleitoral — Muribeca).

Impetrante: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do pedido, unanimemente, e o indeferiram.

3. Consulta n.º 313 — Classe X — Sergipe (Araçáju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se pode ser feita a publicação das simuladas dos acórdãos em qualquer jornal, uma vez que o "Diário Oficial" está atrasado, e, em consequência, prejudicado o andamento dos recursos).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondeu-se negativamente à consulta, unanimemente.

4. Consulta n.º 313 — Classe X — Distrito Federal (Sergipe). (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro se são nulas as eleições realizadas em Sergipe, na 2.ª zona, cujos votos foram apurados englobadamente e na 1.ª zona, onde foram apurados separadamente, como determinou o Tribunal Regional Eleitoral, por entender que todos os eleitores cujos nomes não constassem das listas de votação, poderiam votar em qualquer seção).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu da consulta, unânimemente, por envolver caso concreto.

5. Consulta n.º 316 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Consulta o Senhor Presidente da Assembléa Legislativa se: a) — os Tribunais Regionais Eleitorais têm competência para determinar ou fixar a data da posse dos mandatários eleitos a 3-10-54; b) — a fixação da data para a posse dos eleitos compete exclusivamente às Assembléas Legislativas Estaduais, com referência aos cargos eletivos estaduais e municipais; c) — se a resolução número 767 do Tribunal Regional Eleitoral é exequível ou deve ser considerada nula pleno jure).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado por indicação do relator.

6. Consulta n.º 317 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático se: a) no caso de ser cabível a renovação de seções anuladas, nos termos do artigo 107, do Código Eleitoral devem ser renovadas, indistintamente, todas as seções anuladas, qualquer que seja o motivo da anulação, ou devem ser renovadas, somente, as seções anuladas pelos motivos taxativamente mencionados, no artigo 3.º, da Resolução n.º 4.330; b) — na renovação de uma seção anulada devem ser incluídos ou excluídos os eleitores que ali votaram sem estar relacionados naquela seção, e, também os eleitores que estão relacionados naquela seção mas ali não votaram).

Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Adiado por indicação do relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

4.ª Sessão, em 14 de janeiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Manoel Castelo Branco comunicando sua eleição para a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí tendo tomado posse do referido cargo em 1 do corrente e que para a Vice-Presidência fora eleito o Senhor Desembargador Flávio José Purtado de Mendonça.

II — O Senhor Ministro Presidente, dá conhecimento ao Tribunal da comunicação, recebida do Senhor Presidente do Tribunal Federal de Recursos, de haverem sido eleitos para juizes efetivo e substituto, deste Tribunal, os Senhores Ministros José Thomaz da Cunha Vasconcelos e Alfredo Loureiro Bernardes, respectivamente. Encontrando-se na casa o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, convida o Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa, para introduzi-lo no recinto, onde presta o compromisso regimental. O Senhor Ministro Presidente, sobre o ato, diz algumas palavras, que vão publicadas noutro local. Em nome dos Partidos Políticos, congratulou-se com o Tribunal, pela investidura do Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, cujas qualidades realçou, o Senhor Senador Dario Cardoso, delegado do Partido Social Democrático. Igualmente, associou-se à manifestação, o Se-

nhor Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral Eleitoral. Agradecendo as palavras que lhe foram dirigidas, falou o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 28 — Classe II — Paraíba (João Pessoa). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou os candidatos do Senado Federal, eleitos pela União Democrática Nacional, nas eleições de 3-10-54 — alega o impetrante que as Juntas Apuradoras admitiram e validaram o voto em separado, nas seções especiais e comuns, de eleitores da zona, cujos nomes estavam incluídos, sem rasuras, nas folhas de votação das seções comuns).

Impetrante: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do pedido, unânimemente.

2. Consulta n.º 315 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Consulta o Senhor Presidente da Assembléa Legislativa se: a) — os Tribunais Regionais Eleitorais têm competência para determinar ou fixar a data da posse dos mandatários eleitos a 3-10-54; b) — a fixação da data para a posse dos eleitos compete exclusivamente às Assembléas Legislativas Estaduais, com referência aos cargos eletivos estaduais e municipais; c) — se a resolução número 767 do Tribunal Regional Eleitoral é exequível ou deve ser considerada nula pleno jure).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se à consulta que os Tribunais Regionais não têm competência para fixar data para a posse dos eleitos; quanto aos demais itens da mesma consulta, deixa de respondê-los o Tribunal por escaparem à competência da Justiça Eleitoral.

3. Recurso n.º 208 — Classe IV — Piauí (Terezina). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não acolheu a suspeição arguida contra os Juizes Mário José Baptista e Raymundo de Brito Melo).

Recorrentes: Joaquim Lustosa Sobrinho, candidato a Governador pela Aliança Democrática Progressista e União Democrática Nacional. Recorridos: Doutores Mário José Baptista e Raymundo de Brito Melo. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Doutor Machado Guimarães Filho, após os votos do Relator e do Ministro Luiz Gallotti, que não conheciam do recurso, e do Doutor Penna e Costa que dele conhecia.

4. Processo n.º 307 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará solicitando prorrogação, por mais 5 dias, do prazo para apuração das eleições de 3-10-54).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Concedida, unânimemente, a prorrogação solicitada.

5. Processo n.º 319 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senado Federal comunicando que renunciaram os Senhores Antônio Alexandre Bayma e Newton de Barros Melo, respectivamente, Senador e Suplente, pelo Estado do Maranhão).

Relator: Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Adiado por ter pedido vista dos autos o Desembargador Frederico Sussekind, após os votos do Relator e do Doutor Penna e Costa, aquele fixando a data de 20 de março para o pleito, e este para cem dias a partir da data de sua fixação pelo Tribunal.

6. Consulta n.º 317 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático se: a) no caso de ser cabível a renovação de seções anuladas, nos termos do artigo 107, do Código Eleitoral, de-

vem ser renovadas, indistintamente, tôdas as seções anuladas, qualquer que seja o motivo da anulação, ou devem ser renovadas, somente, as seções anuladas pelos motivos taxativamente mencionados, no artigo 3.º, da Resolução número 4.330; b) — na renovação de uma seção anulada devem ser incluídos ou excluídos os eleitores que ali votaram sem estar relacionados naquela seção, e, também os eleitores que estão relacionados naquela seção mas ali não votaram).

Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Respondeu-se que: no caso de anulação por impedimento oposto ao voto (artigo 3.º, da Resolução número 4.330, podem votar todos os eleitores da seção renovação; no caso de anulação por outros motivos (artigo 4.º só podem votar os que tenham votado na mesma seção.

IV — Foram publicadas várias decisões.

5.ª Sessão, em 18 de janeiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de Diplomação n.º 11 — Classe V — São Paulo. *(Contra a expedição de diplomas aos senadores eleitos a 3-10-54 — alega o recorrente que houve erro na contagem dos votos).*

Recorrente: Euclides Vieira, candidato a senador pelo Partido Social Progressista. Recorrido: Auro de Moura Andrade. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se provimento, contra os votos do Doutor Machado Guimarães Filho e Ministro Cunha Vasconcelos Filho. Tomou parte neste julgamento o Doutor Haroldo Valadão em substituição ao Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, por estar o mesmo impedido.

2. Processo n.º 319 — Classe X — Distrito Federal. *(Ofício do Senado Federal comunicando que renunciaram os Senhores Antônio Alexandre Bayma e Newton de Barros Belo, respectivamente Senador e Suplente, pelo Estado do Maranhão).*

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Deliberou o Tribunal contra o voto do Doutor Penna e Costa, fixar para o dia 20 de março a eleição para senador e seu suplente pelo Estado do Maranhão, nas vagas abertas com as renúncias do Senador Antônio Alexandre Bayma e seu suplente, Newton de Barros Belo.

3. Mandado de Segurança n.º 34 — Distrito Federal (São Paulo). *(Agravo interposto do despacho que indeferiu o mandado de segurança).*

Agravante: Luiz Vicente de Azevedo Filho. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Negou-se provimento, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

6.ª Sessão, em 19 de janeiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 208 — Classe IV — Piauí (Terezina). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não acolheu a suspeição arguida contra os Juizes Mário José Baptista e Raymundo de Brito Melo).*

Recorrentes: Joaquim Lustosa Sobrinho, candidato a Governador pela Aliança Democrática Progressista e União Democrática Nacional. Recorridos: Doutores Mário José Baptista e Raymundo de Brito Melo. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, não se conheceu do recurso, com fundamento no artigo 167 do Código Eleitoral, unânimemente.

2. Processo n.º 315 — Classe X — Piauí (Terezina). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que determinou o pagamento de gratificação, por serviços extraordinários, a funcionários da Secretaria, na importância de Cr\$ 8.905,00, por conta do destaque concedido para as eleições de 3-10-54).*

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Aprovado, unânimemente, o ato.

3. Recurso n.º 228 — Classe IV — Espírito Santo (Santa Leopoldina). *(Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que mandou se instaurasse processo judicial contra José João Robers candidato a Prefeito Municipal pela legenda do Partido Social Democrático, por ter feito propaganda eleitoral em língua alemã).*

Recorrentes: José João Robers e Partido Social Democrático. Recorrido: Carlos de Carvalho. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

4. Consulta n.º 320 — Classe X — Pará (Belém). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se havendo a nomeação de um jurista para o biênio 55-57, recaído em cidadão registrado suplente de senador nas eleições de 3-10-54, ainda pendente de diplomação, pode ser empossado imediatamente ou aguardar o prazo de recurso interposto da diplomação, marcada para 11-1-55).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Rejeitada, contra o voto do Relator, a preliminar de conhecimento da consulta, — à mesma respondeu afirmativamente o relator, adiando-se o julgamento por ter pedido vista dos autos o Ministro Luiz Gallotti.

5. Consulta n.º 240 — Classe X — Piauí (Terezina). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça consultando se pode reassumir o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que seu cunhado, candidato a Governador, está 27.000 votos à frente e outros parentes, candidatos a deputação estadual, independem de renovação).*

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondeu-se que o consulente deve continuar afastado até o término dos trabalhos, pelo Tribunal, sobre as eleições, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos Filho, que respondia afirmativamente à consulta.

6. Recurso n.º 272 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Teresópolis). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso interposto pelo Partido Democrata Cristão, Partido Republicano e União Democrática Nacional, contra decisão do Doutor Juiz Eleitoral de Teresópolis, julgou-se incompetente, por ser do Juiz da 1.ª instância a competência para conhecer do pedido de processamento de perícia para prova de fatos alegados, alguns de evidente gravidade, ocorridos na votação realizada em 3-10-54, no município de Teresópolis).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Partido Democrata Cristão, Partido Republicano e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu preliminarmente do recurso, contra os votos do Doutor Machado Guimarães Filho e Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

7. Processo n.º 151 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópia autêntica do inquérito procedido na 2.ª zona eleitoral, para apurar irregularidades verificadas com o desaparecimento de títulos eleitorais).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Ordenou-se o arquivamento, unânimeamente.

7.ª Sessão, em 21 de janeiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 26 — Classe II — Maranhão (São Luiz). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que mandou anular a votação da 41.ª zona — alegam os impetrantes que já tinham votos apurados — foi sustado o trabalho da Junta Apuradora).

Impetrantes: Raimundo Rodrigues Bogéa, Pedro Barreto Brito e Cid Rojas de Carvalho, candidatos do Partido Social Democrático. Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Conhecendo do pedido, e deferindo-o, concedeu-se a segurança impetrada, unânimeamente. Ausente ao relatório, não tomou parte na votação o Sr. Ministro Afrânio Costa.

2. Consulta n.º 320 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se havendo a nomeação de um jurista para o biênio 55-57, recaído em cidadão registrado suplente de senador, nas eleições de 3-10-54, ainda pendente de diplomação, pode ser empossado imediatamente ou aguardar o prazo de recurso interposto da diplomação, marcada para 11-1-55).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Respondeu-se à consulta, pelo voto de desempate do Presidente, que deve ser aguardado o prazo para a diplomação, e seu recurso contra os votos do Relator e Doutores Penna e Costa e Machado Guimarães Filho.

3. Recurso de Diplomação n.º 13 — Classe V — São Paulo. (Contra a diplomação dos Senhores Janio da Silva Quadros e José Porphirio da Paz, eleitos Governador e Vice-Governador respectivamente — sob o fundamento de inelegibilidade e coação, o recorrente pede a anulação do pleito de 3-10-54, na parte referente aos cargos de Governador e Vice-Governador).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Janio da Silva Quadros, José Porphirio da Paz e Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Ministro Cunha Vasconcelos Filho, após os votos do Ministro Relator, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Costa e Doutor Machado Guimarães Filho, que negaram provimento ao recurso. Impedido o Doutor Penna e Costa. Tomou parte no julgamento deste recurso o Senhor Doutor Haroldo Valadão.

4. Mandado de Segurança n.º 30 — Classe II — Bahia (Caravelas). (Contra a diplomação dos candidatos a Prefeito Municipal e Vereadores, eleitos a 3-10-54).

Impetrante: Aurelino Almeida Alcântara. Impetrados: Os candidatos. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu, unânimeamente, do pedido.

5. Processo n.º 323 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a aprovação deste Tribunal a Resolução número 110, que criou zonas eleitorais, números 237 e 253, respectivamente, nas comarcas de Dom Silvério e Miradouro).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovada a criação das novas zonas, unânimeamente.

II — Foram publicadas várias decisões.

8.ª Sessão, em 24 de janeiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Gilson Mendonça comunicando a terminação de seu mandato, na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no dia 21 de janeiro.

II — O Senhor Ministro Presidente dá conhecimento ao Tribunal, do Ofício número 20-P, do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal comunicando que, em sessão de 19 do corrente, foi reeleito, para o segundo biênio, de exercício neste Tribunal, o Senhor Ministro Luiz Gallotti. O Senhor Ministro Presidente, congratula-se com o Tribunal, pela recondução do Senhor Ministro Luiz Gallotti, que continuará emprestando à Justiça Eleitoral a valiosa colaboração de sua inteligência e operosidade.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti agradece a manifestação do Senhor Ministro Presidente.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de Diplomação n.º 13 — Classe V — São Paulo. (Contra a diplomação dos Senhores Janio da Silva Quadros e José Porphirio da Paz, eleitos Governador e Vice-Governador, respectivamente, sob o fundamento de inelegibilidade e coação, o recorrente pede a anulação do pleito de 3-10-54, na parte referente aos cargos de Governador e Vice-Governador).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Janio da Silva Quadros, José Porphirio da Paz e Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se provimento, unânimeamente.

Tomou parte no julgamento o Senhor Doutor Haroldo Valadão por estar impedido o Senhor Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

2. Recurso de Diplomação n.º 15 — Classe V — São Paulo. (Contra a diplomação dos eleitos a 3-10 de 1954 — alega o recorrente ter havido erro no cômputo dos votos oriundos de seções anuladas).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Janio da Silva Quadros, José Porphirio da Paz e Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se provimento, unânimeamente.

Tomou parte no julgamento o Senhor Doutor Haroldo Valadão por estar impedido o Senhor Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

3. Consulta n.º 327 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se deve expedir diplomas de senador e seu suplente, mesmo na hipótese de renovação de eleições, em face das divergências entre os artigos 120 do Código Eleitoral e 31, parágrafo 1.º, da Resolução número 4.757, deste Tribunal*).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se à Consulta que deve prevalecer o disposto pelo artigo 120 do Código Eleitoral, modificando-se, em consequência, os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 31 das Instruções aprovadas pela Resolução número 4.757, transpondo-se ao parágrafo 1.º para o parágrafo 2.º as expressões — “senador e seu suplente”; decisão unânime.

4. Recurso n.º 277 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do pedido de adiamento que, sob a forma de impugnação, foi formulado, relativamente à diplomação do candidato a Deputado Federal, César Prieto — alega o recorrente que o candidato está sendo processado*).

Recorrente: Ary Palmeiro. Recorrido: Cesar Prieto. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

9.ª Sessão, em 25 de janeiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 36 — Classe II — Distrito Federal (Mato Grosso). (*Contra a não diplomação, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, do Senhor Filinto Müller, Senador eleito pelo Partido Social Democrático*).

Impetrante: Filinto Müller. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Concedeu-se o mandato para o efeito de serem diplomados os impetrantes, independentemente da realização das eleições suplementares, face à alteração do artigo 31, parágrafo 1.º, das Instruções aprovadas pela Resolução número 4.757; decisão unânime.

2. Consulta n.º 326 — Classe X — Piauí (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consulta: a) se Comissão Apuradora, a que se refere o artigo 103, do Código Eleitoral, é órgão da Justiça Eleitoral; b) se dos seus atos, resoluções, despachos e decisões, de qualquer natureza, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral*).

Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Respondeu-se que a Comissão Apuradora não é órgão da Justiça Eleitoral, e que, conseqüentemente, de seus atos, resoluções e decisões não cabe recurso de qualquer natureza para o Tribunal Regional; unânime.

3. Processo n.º 303 — Classe X — Distrito Federal (Goiás). (*Wilson José Pinheiro, Juiz Eleitoral da 41.ª Zona de Goiás, solicita garantia de vida, para si e para sua família*).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Resolveu o Tribunal, unânime, representar ao Governador do Estado para que sejam dadas ao Juiz de Direito da Comarca de Niquelândia as mais amplas e efetivas garantias para o exercício das suas

funções eleitorais; e, contra os votos dos Senhores Ministro Cunha Vasconcelos Filho e Doutor Penna e Costa, oficial ao Senhor Ministro da Guerra no sentido da possibilidade de ser localizada tropa federal nas proximidades daquela Comarca para a eventualidade de ser necessário tornar efetivas aquelas garantias.

4. Mandado de Segurança n.º 25 — Classe II — Distrito Federal. (*Contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que cassou o registro de Isaac Izecksohn, eleito, pelo Partido Socialista Brasileiro, vereador*).

Impetrante: Isaac Izecksohn. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se a Segurança, pelo voto de desempate do Presidente; votaram pela sua concessão os Senhores Ministro Relator, Doutor Machado Guimarães Filho e Ministro Cunha Vasconcelos Filho. Designado para o acórdão o Doutor Penna e Costa.

5. Consulta n.º 328 — Classe X — Alagoas (Maceió). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente, em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral, consulta se pode exercer funções de Juiz do Tribunal Jurista nomeado na forma do artigo 112, número II, da Constituição Federal e que exerce o cargo de professor interino da Faculdade de Direito federalizada*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho. Respondeu-se afirmativamente à consulta; unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

10.ª Sessão, em 26 de janeiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de Diplomação n.º 17 — Classe V — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (*Contra a expedição de diplomas aos deputados estaduais, eleitos a 3-10-54*).

Recorrente: Partido Libertador. Recorridos: Os candidatos. Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Negou-se provimento, unânime.

2. Recurso n.º 264 — Classe IV — Minas Gerais (Monte Alegre de Minas). (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento, em parte, ao recurso interposto pelo Doutor Promotor Público, cancelou o registro do Senhor Luiz Dutra Alvim, candidato da Aliança Montealegrense, ao cargo de Vice-Prefeito*).

Recorrente: Aliança Montealegrense. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

3. Recurso n.º 263 — Classe IV — Minas Gerais (Rio Preto). (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto pelo Partido Social Democrático contra o registro dos candidatos da União Democrática Nacional aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplente de Juiz de Paz do município de Santa Rita de Jacutinga — alega o recorrente que os candidatos não pertencem ao partido que requereu o registro*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: União Democrática Nacional e os candidatos. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para que o Tribunal a quo conheça do recurso para ele interposto e o decida como julgar de direito; decisão unânime, na preliminar e no mérito.

4. Recurso n.º 275 — Classe IV — Piauí (Inhumã). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático contra decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 18.ª zona — Inhumã — que registrou os candidatos da União Democrática Nacional às eleições municipais — alega o recorrente irregularidades no registro e ineligibilidade de candidato).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

5. Processo n.º 129 — Classe X — Distrito Federal. (Reclama o Partido Social Progressista, por seu delegado, junto a este Tribunal, contra o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que continuou a apuração do pleito realizado a 29-11-53, para uma vaga de senador e respectivo suplente, após a data da proclamação dos eleitos).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Julgou-se prejudicada a reclamação que foi mandada arquivar; decisão unânime.

6. Recurso n.º 283 — Classe IV — Bahia (Salvador). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Libertador por não haver sido interposto por pessoa devidamente registrada como delegado do partido junto ao Tribunal).

Recorrente: Partido Libertador. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

7. Processo n.º 299 — Classe X — Distrito Federal. (Aldérico da Costa Oliveira, requer, sejam os partidos políticos interpelados, no sentido de declarar: a) — se cumpriram o inciso I, do artigo 143, do Código Eleitoral; b) — em caso afirmativo, se já foi iniciada a tomada de contas; c) — que seja procedido o exame dos livros de contabilidade para a apuração das informações prestadas e, em caso de violação da lei, sejam aplicadas as sanções penais).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Converteu-se o julgamento em diligência.

8. Consulta n.º 331 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando a) — se devem ser suspensas as eleições suplementares marcadas, em virtude de anulação, pelo Regional, de uma zona, uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral proveu o recurso contra a anulação; b) — se devem ser cassados os diplomas já expedidos em virtude da apuração que deverá continuar a ser feita na zona validada).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se afirmativamente à primeira parte da consulta, e negativamente à segunda, unânime.

9. Mandado de Segurança n.º 33 — Classe II — Minas Gerais (Campo Florido). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que ordenou a realização de eleições suplementares no município de Campo Florido, 153.ª zona eleitoral — alega o impetrante que já está diplomado e não foi ressalvado o seu cargo, de prefeito).

Impetrante: Dilermando Dirceu, Prefeito diplomado, do Município de Campos Florido. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado o pedido, unânime.

II — O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho apresentou em mesa o Mandado de Segurança número 32 — Classe II — Minas Gerais (Belo Horizonte), de que é relator, comunicando

ao Tribunal a sua deliberação de não funcionar no julgamento do mesmo apesar de não impedido nos termos da lei, em virtude de interesse indireto, no processo, de seu irmão Tancredo Austregésilo da Cunha Vasconcelos, membro do Diretório Nacional do Partido Libertador. O Tribunal, unânime, aprovou a decisão do Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

11.ª Sessão, em 27 de janeiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: telegrama do Senhor Desembargador Danton Bastos comunicando que foi eleito Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e que para a Vice-Presidência foi eleito o Senhor Desembargador João Manoel de Carvalho, tendo, ambos já se empossado nos referidos cargos; Ofício do Senhor Ministro José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando que o Senhor Ministro Mário Guimarães foi reeleito, como Juiz Substituto, para o segundo biênio de exercício neste Tribunal.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 37 — Classe II — Distrito Federal. (Contra a resolução do Tribunal Superior Eleitoral que indeferiu o pedido de registro do Partido Popular Democrata).

Impetrante: Ruth Corral Sant'Anna. Relator: Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Negou-se provimento, unânime.

2. Mandado de Segurança n.º 31 — Classe II — Estado do Rio de Janeiro. (Contra o Tribunal Regional Eleitoral para que este seja obrigado a fazer a publicação dos mapas dos resultados das eleições realizadas a 3-10-54, urna por urna, na forma das disposições legais, abstendo-se de diplomar os eleitos).

Impetrante: Emanuel de Carvalho, candidato da União Democrática Nacional à Assembleia Legislativa. Relator: Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho.

Negou-se o mandado, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos, que considerava prejudicado o pedido.

3. Mandado de Segurança n.º 39 — Classe II — Distrito Federal (Goiás). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que marcou eleições suplementares para o dia 16-1-55).

Impetrante: União Democrática Nacional e Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Julgou-se unânime prejudicado o pedido.

4. Recurso n.º 302 — Classe IV — Piauí (Bom Jesus). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento da representação feita contra o Doutor Juiz Presidente da Junta Apuradora de Bom Jesus — alega o recorrente que o recorrido rasgou cédulas eleitorais).

Recorrente: William Palha Dias. Recorrido: Doutor Juiz Eleitoral de Bom Jesus. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

5. Consulta n.º 324 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa consultando se os atuais deputados estaduais, eleitos para a Câmara Federal, após di-

plomados, podem continuar no exercício do mandato estadual até o término da legislatura, a 4-4-55, para assumirem o novo mandato).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu da consulta por não se compreender na competência do Tribunal a matéria da mesma; decisão unânime.

6. Consulta n.º 330 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se incide em acumulação proibida, Inspetor Federal do Ensino Secundário ser nomeado para as funções de jurista do Tribunal).

Relator: Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho.

Converteu-se o julgamento em diligência, unânime.

7. Recurso n.º 350 — Classe IV — Minas Gerais (Cristina). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o registro de Silvestre de Azevedo Junqueira Ferraz, candidato a Prefeito de Maria da Fé).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: O candidato e o Partido Social Democrático. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado por indicação do Relator.

8. Consulta n.º 333 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senador João Villasbous consultando a) — se os Tribunais Regionais apuram as eleições suplementares, por um de seus membros, pela Comissão Apuradora ou pelo próprio Tribunal; b) — se os recursos das decisões tomadas durante a apuração devem ser julgados pelo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Respondeu-se que a apuração deve ser feita por uma ou mais turmas de Juizes do Tribunal, sendo submetidas à deliberação d'este as dúvidas e impugnações surgidas; os recursos cabíveis serão os das decisões do Tribunal. Comunique-se, como "instrução" aos Tribunais Regionais.

12.ª Sessão, em 28 de janeiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 288 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu a exceção arguida contra o Senhor Desembargador Hernaldo Sant'Anna Cardoso, Presidente do Tribunal).

Recorrente: Orlando Vieira Dantas. Recorrido: Desembargador Hernaldo Sant'Anna Cardoso. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Dr. Penna e Costa.

2. Recurso n.º 324 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Itaboraí) — Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso contra a decisão que não conheceu do recurso relativo à impugnação do pleito realizado a 3-10-54, em Itaboraí).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se provimento, contra o voto do Dr. Machado Guimarães Filho.

3. Recurso de diplomação n.º 12 — Classe V — São Paulo. (Contra a diplomação de Leonidas Cardoso, Abgvar Bastos Damasceno, José da Rocha Mendes Filho, Ralph Benedito Zumbano e Ariel Tomassini, o 1.º e o 2.º, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara Federal, o 3.º e o 4.º, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro e o 5.º candidato do Partido Republicano Trabalhista à Assembleia Legislativa Estadual e pelo Partido Trabalhista Brasileiro, Rodrigo Barjas Filho, em face à irregularidade de sua inscrição como candidato — alegam os recorrentes que os candidatos são comunistas).

1.º Recorrente: Partido de Representação Popular. 2.º Recorrente: Francisco Bittencourt Júnior, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara Federal. Recorridos: Os candidatos. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se provimento a ambos os recursos, unânime.

Falaram: o recorrente Francisco Bittencourt Júnior, o Dr. Dario Cardoso, pelo recorrido, Rodrigo Barjas Filho; Dr. Alfredo Tranjan, pelo recorrido, Ralph Benedito Zumbano; o Dr. Francisco das Chagas Ximenes pelo recorrido Ariel Tomassini e o Dr. Justo de Moraes pelo recorrido Leonidas Cardoso.

II — O Senhor Desembargador Frederico Sussekind e Ministro Luiz Gallotti solicitam do Tribunal, férias de 60 e 30 dias a partir de 1 e 3 de fevereiro próximo, respectivamente. O Senhor Ministro Presidente comunicou ao Tribunal que seriam convocados os respectivos substitutos.

III — Foram publicadas várias decisões.

PRÉSIDÊNCIA

DESPACHOS

Na petição protocolada sob o n.º 99-55, em que o Sr. Joaquim Miguel Vieira Ferreira interpõe Agravo de Instrumento do despacho exarado, no Recurso n.º 153 — Classe IV — do Estado do Rio de Janeiro, pelo Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, negando recurso para o Supremo Tribunal Federal, foi exarado o seguinte despacho: "Em face do final da informação supra, — nada há que deferir. Devolva-se ao requerente.

Rio, 10-1-1955. — Edgard Costa.

Na petição protocolada sob o n.º 172-55, em que o Sr. Luis Vicente de Azevedo Filho requer certidão do Mandado de Segurança n.º 34, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Esclareça o pedido e declare os fins para que é requerida a certidão.

Rio, 11-1-1955. — Edgard Costa.

Recurso n.º 153 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói) — Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira. Recorridos: Partido Social Democrático, Partido Socialista Brasileiro, Aliança Trabalhista Fluminense e Partido Social Progressista. — Na petição, protocolada sob o n.º 3.892-54, de recurso para o Supremo Tribunal Federal, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "O acórdão contra o qual se interpõe o recurso de fls. 84, nem concluiu pela invalidade de lei ou ato em face da Constituição, nem infringiu a letra de qualquer dispositivo legal ou divergiu de decisão outra sobre interpretação do mesmo texto de lei; não encontra, assim, o recurso manifestado assento no art. 120 ou no art. 101, III, da Constituição Federal, sendo de acentuar, por demais que com fundamento neste último preceito constitucional ser incabível, na conformidade de jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal, o recurso de decisão d'este Tribunal. — posto que com o meu voto vencido, que ressalvo. Pelo exposto, indefiro a petição de fls. 84, não admitindo o recurso por ela manifestado.

Rio, 12-1-1955. — Edgard Costa.

Na petição protocolada sob o n.º 331-55, em que Paulo Soter da Silveira, candidato a Deputado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, requer certidão de peças do recurso n.º 139 — Classe IV — Distrito Federal (Território do Rio Branco), o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Prove a qualidade alegada e esclareça os fins para que quer a certidão."

Rio, 20-1-1955. — *Edgard Costa*.

Na petição protocolada sob o n.º 517-55, em que o Senhor Lourival Casado de Almeida, delegado do Partido Republicano Trabalhista, requer certidão do acórdão n.º 1.158 e dos votos exarados no recurso n.º 157 — Classe IV de São Paulo, o Senhor Ministro Presidente deu o seguinte despacho: "Indeferido por desnecessária a certidão para o fim requerido, desde que o recurso é interposto e processado dentro dos próprios autos originais."

Rio, 31-1-1955. — *Edgard Costa*.

Gratificação adicional

No ato de nomeação de Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral, PJ-1, em comissão, foram feitas as seguintes apostilas:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com os arts. 145 e 146, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinado com o Decreto n.º 35.690, de 18-6-1954 (*Diário Oficial* de 23 de junho de 1954), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 1-11-52, correspondente a 15 % sobre o vencimento do cargo em comissão, por haver completado em 8-12-48, 20 anos de serviço público efetivo."

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1954. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*."

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 1.814, de 14-2-53, combinado com o Decreto número 35.690, de 18-6-54 (*Diário Oficial* de 23-6-54), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 14-2-53, correspondente a 25 % sobre o vencimento do cargo em comissão, por 20 anos de serviço público efetivo e 30 %, por 25 anos de serviço, a partir de 8-12-53, por ter completado mais um quinquênio em 7-12-53."

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1954. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*."

No ato de nomeação de Alcides Joaquim de Sant'Ana, Diretor de Serviço, PJ-2, em comissão, foram feitas as seguintes apostilas:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, nos termos dos arts. 145 e 146, da Lei n.º 1.711-52, combinada com o Decreto número 35.690, de 18-6-54 (*Diário Oficial* de 23-6-54) gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 1-1-52, correspondente a 15 % sobre o vencimento do cargo em comissão, por haver completado em 25 de julho de 1949, 20 anos de serviço público efetivo."

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1954. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*."

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 1.814, de 14-2-53, combinada com o Decreto número 35.690, de 18-6-54 (*Diário Oficial* de 23-6-54) gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 14-2-53, correspondente a 25 % sobre o vencimento do cargo em comissão, por 20 anos de serviço público efetivo e 30 %, a partir de 25-7-54, por 25 anos, completados em 24-7-54."

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1954. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*."

No ato de nomeação de Roberto Luís Lago Meira de Castro, Auditor Fiscal, PJ-2, em comissão, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, nos termos do art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53, combinada com o Decreto n.º 35.690, de 18-6-54 (*Diário Oficial* de 23-6-54) gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 8-6-53, correspondente a 10 % sobre o vencimento do cargo em comissão, por haver completado em 27 de setembro de 1949, 5 anos de serviço público efetivo, e a partir de 27-9-54, 15 % correspondente a 10 anos de serviço público efetivo, completados em 26-9-54."

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1954. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*."

No ato de nomeação de Delcílio da Costa Palmeira, Oficial Judiciário, classe M foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 16-9-53, correspondente a 30 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 15-9-1953, 25 anos de serviço público efetivo, conforme revisão procedida na contagem do tempo de serviço do funcionário, após a averbação de novos períodos, conforme consta de sua pasta de assentamentos."

Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*."

No ato de nomeação de Thomaz Lodi, Auxiliar de Portaria, padrão "K" foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 12-8-54, correspondente a 25 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 11-8-54, 20 anos de serviço público efetivo, conforme revisão procedida na contagem do tempo de serviço do funcionário, após a averbação de novos períodos, conforme consta de sua pasta de assentamentos."

Rio de Janeiro, em 14 de janeiro de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*."

No ato de nomeação de Maria Helena Duarte de Azevedo, Auxiliar Judiciário, classe I, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 17-1-55, correspondente a 10 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 16-1-55, 5 anos de serviço público efetivo."

Rio de Janeiro, em 20 de janeiro de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*."

No ato de nomeação de Amália Benezath Couto, Auxiliar Judiciário, classe H foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 22-1-955, correspondente a 10 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 21-1-955, 5 anos de serviço público efetivo."

Rio de Janeiro, em 31 de janeiro de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*."

SECRETARIA

Antiguidade dos Funcionários

LISTA DE ANTIGUIDADE ORGANIZADA DE ACÓRDO COM O ARTIGO 45,
DO DECRETO N.º 32.015, DE 29-12-52.

(Apuração feita até 31-12-54)

NOMES	TOTAL DE DIAS		
	Na classe	No S. P. F.	No S. P.
<i>Diretor de Serviço — PJ-2</i>			
1. Jayme de Assis Almeida.....	2.203	9.245	
2. Renato de Paula.....	2.203	7.091	
<i>Auditor Fiscal — PJ-2</i>			
Adolpho Costa Madruga.....	1.255	14.208	
<i>Redator de Debates — Padrão "O"</i>			
1 — Ruyter Pacheco de Oliveira.....	2.201	5.290	
2 — José Bogéa Nogueira da Cruz.....	2.195	4.002	
<i>Redator de Boletim Eleitoral — Padrão "M"</i>			
1 — Eduardo da Franca Moreira.....	313	313	
<i>Bibliotecário — Padrão "M"</i>			
1 — Maria Clara Miguel Pereira.....	1.217	2.909	
<i>Contador — Padrão "O"</i>			
1 — Helena Alves Monteiro.....	2.200	6.110	
<i>Zelador — Padrão "M"</i>			
1 — Irineu de Oliveira e Silva.....	1.289	9.300	
<i>Arquivista — Padrão "N"</i>			
1 — Manoel Merechia Silva.....	1.081	5.388	
<i>Almozarife — Padrão "K"</i>			
1 — Manoel Lopes do Nascimento Guimarães.....	1.286	6.383	
<i>Porteiro — Padrão "L"</i>			
1 — Onofre José da Silva.....	2.201	4.265	
<i>Auxiliar de Portaria — Padrão "K"</i>			
1 — Amadeu Fonseca.....	2.201	7.129	
2 — Manoel Barbosa de Oliveira.....	2.181	6.504	
3 — José Mario de Barros.....	1.289	10.669	
4 — Dermeval Alves de Oliveira.....	1.288	6.395	
5 — Thomaz Lodi.....	665	6.705	737
<i>Eletricista — Padrão "K"</i>			
1 — João Baptista Cavalcanti.....	677	9.571	
<i>Motorista — Padrão "K"</i>			
1 — Manoel Fausto dos Santos.....	2.196	5.113	
2 — Florestan Gonçalves Soares.....	387	7.059	

NOMES	TOTAL DE DIAS		
	Na classe	No S.P.F.	No S.P.
<i>Ajudante de Motorista — Padrão "J"</i>			
1 — Jacy Porfiro da Silva.....	677	2.021	
2 — Aladyr Ferreira da Silva.....	669	6.017	
<i>Continuo — Padrão "I"</i>			
1 — Aristides de Oliveira.....	2.201	3.561	
2 — Afranio Moreira Barbosa.....	2.180	2.456	
3 — Malachias de Souza.....	2.160	3.167	
4 — Alfredo Machado Fernandes.....	2.158	3.124	
5 — Euclides Claro de Oliveira.....	2.130	3.131	
6 — Joaquim Peixoto Monteiro.....	2.040	2.632	
7 — Jorge Coimbra de Senna Dias.....	1.284	4.681	
8 — Bonifacio Figueiredo.....	639	2.866	
9 — Flavio Lindoso Miranda.....	147	2.218	
<i>Servente — Padrão "C"</i>			
1 — Sêneca Siloé de Menezes.....	669	1.895	
2 — Paschoal Moura.....	669	1.310	
3 — Oswaldo Avaloni.....	669	1.282	
4 — Anadyr Rodrigues dos Santos.....	669	909	
5 — Darcy Lucas.....	652	652	
6 — Salvador Machado Rosa.....	644	845	
7 — Jorge Assis de Araujo.....	629	834	
8 — Newton Gomes de Azevedo.....	626	626	
9 — Jurupará Martins Ribeiro.....	463	2.459	
10 — Alcírio de Oliveira Coelho.....	154	6.840	
<i>Oficial Judiciário — Classe "O"</i>			
1 — Odilon Macedo.....	2.201	8.128	
2 — Hilda de Almeida Carneiro.....	2.201	7.384	2.264
3 — Donatila Dantas.....	2.201	4.481	
<i>Oficial Judiciário — Classe "N"</i>			
1 — Guiomar de Souza Washington Bittencourt.....	2.201	10.675	
2 — Alcides Joaquim de Sant'Anna.....	2.201	9.285	
3 — Leonor Baptista Balthazar da Silveira.....	2.201	6.469	
<i>Oficial Judiciário — classe "M"</i>			
1 — Carmem Adamo da Silva Carmo.....	2.201	7.163	
2 — Claudino Luis de Souza Gomes.....	2.201	3.447	
3 — Delcílio da Costa Plameira.....	2.157	9.597	
4 — Maria Augusta Flores.....	2.148	4.859	
<i>Oficial Judiciário — Classe "L"</i>			
1 — Helena Willemsens da Fonseca e Silva.....	2.201	6.734	
2 — Edward Charles Barrie Knapp.....	2.201	6.636	
3 — Naylde Santos Jurgens.....	2.201	5.516	
4 — Maria Thereza da Silva.....	2.201	3.379	
5 — Maria Graça Carvalho.....	2.015	5.576	
<i>Oficial Judiciário — Classe "K"</i>			
1 — Julia Augusta Borghi Leal.....	2.201	6.232	
2 — Chrysothemis Bacellar de Mello.....	2.201	4.901	
3 — Alice Barradas Rocha.....	2.201	3.936	
4 — Roberto Luiz Lago Meira de Castro.....	2.201	3.746	
5 — Alcinda Claraz de Souza Mendes Filha.....	2.160	8.828	
6 — Manoel Corrêa de Araujo.....	1.443	5.674	

NOMES	TOTAL DE DIAS		
	Na classe	No S.P.F.	No S.P.
<i>Oficial Judiciário — Classe "J"</i>			
1 — Marieta Leitão de Lima.....	2.201	6.891	
2 — Sonia Maria Meira de Castro.....	2.192	3.471	
3 — Alice Secco Tavora.....	2.165	6.111	
4 — Maria Augusta da Rocha Mendes.....	2.147	4.342	
5 — Elisabeth Barroso de Mello.....	1.468	4.743	
6 — Pedro Xavier Mattoso.....	162	3.252	
<i>Auxiliar Judiciário — Classe "I"</i>			
1 — Irene Ferreira dos Santos.....	2.191	2.547	
2 — Adaliz Nogueira Bernacchi.....	2.068	3.617	
3 — Gilda Cunha Sussekind.....	2.041	4.103	
4 — Julia Zany da Silveira.....	1.902	4.079	
5 — Maria Helena Duarte de Azevedo.....	1.401	1.809	
6 — Maria Alice Maracajá Baptista.....	149	1.110	1.177
<i>Auxiliar Judiciário — Classe "H"</i>			
1 — Luis Carlos Lisboa.....	247	1.685	
2 — Shirley Machado da Rocha Barros.....	247	1.170	
3 — Amalia Benezath Couto.....	247	1.804	
4 — Yara Ferreira Izidoro da Silva.....	247	1.769	
5 — Maria da Conceição Doria da Silva.....	247	1.399	
6 — Maria da Conceição Nese.....	241	1.596	
7 — Dulce Baptista Cavalcanti.....	228	3.000	
8 — Delsio Barbosa Nascimento (Interino).....	78	78	
<i>Taquigrafo — Classe "O"</i>			
1 — Seleneh Maria de Souza Medeiros.....	2.180	5.266	
<i>Taquigrafo — Classe "N"</i>			
1 — Maria José de Amorim Santos.....	2.201	5.776	
2 — Maria do Carmo de Vasconcelos.....	2.029	4.220	
<i>Taquigrafo — Classe "N"</i>			
1 — Maria Sylvia Camacho.....	677	7.480	
2 — Thereza Baptista Balthazar da Silveira.....	673	673	

Secção do Pessoal, em 5 de janeiro de 1955 — *Maria Thereza da Silva*, Chefe da Secção

NOTA: A promoção dos servidores integrantes da classe "H", inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, obedecerá à classificação expressa pela nota final obtida em concurso prestado para ingresso na referida carreira, nos termos do § 4º, do art. 26, do Decreto n. 32.015, de 29.12-52.

ESTATÍSTICA

QUADRO SINÓPTICO DAS ELEIÇÕES REALIZADAS EM 3 DE OUTUBRO DE 1954

IV — Paraná

1 — SENADOR E SUPLENTE

DADOS GERAIS	PARTIDO	CARGO	CANDIDATO	VOTAÇÃO OBTIDA
SENADOR				
Votos Nominais.. 584.491	P S D	Senador	Moyses Lupion	162.814
Votos Brancos... 243.420		Suplente	Alô Ticoulat Guimarães	25.884
Votos Nulos..... 7.929	P S D	Senador	Alô Ticoulat Guimarães	155.204
TOTAL..... 835.840		Suplente	Caspar Duarte Veloso	21.658
SUPLENTE				
Votos Nominais.. 105.455	P T B	Senador	Paralio Borba	122.651
Votos Brancos... 726.401		Suplente	Ricardo Funaro	24.918
Votos Nulos..... 3.984	UDN PR	Senador	Artur Ferreira dos Santos	119.480
TOTAL..... 835.840		Suplente	Manoel Oliveira Franco	23.700
	P L	Senador	João Alves da Rocha Leures	44.342
		Suplente	Basilio Vicente de Castro	8.295

eleitos

2 -- CAMARA FEDERAL

DADOS GERAIS	LEGENDAS	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS		
			QUOC. PART.	SOBRAS	TOTAL
Votos de Legendas..... 383.168	Partido Social Democrático	109.000	3	1	4
Votos em Branco..... 27.369	Partido Trabalhista Brasileiro	106.767	3	1	4
Votos Válidos..... 410.557	União Democrática Nacional	75.953	2	1	3
Votos Nulos..... 7.363	Partido Republicano	51.660	1	1	2
VOTANTES..... 417.920	Partido Social Progressista	39.743	1	-	1
REPRESENTAÇÃO..... 14	T O T A L.....	383.168	10	4	14
QUOCIENTE ELEITORAL - 29.325					

3 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Votos de Legendas..... 399.594	Partido Social Democrático	95.017	10	1	11
Votos em Branco..... 10.258	Partido Trabalhista Brasileiro	90.107	9	2	11
Votos Válidos..... 409.852	União Democrática Nacional	65.019	7	1	8
Votos Nulos..... 8.068	Partido Republicano	64.014	7	-	7
VOTANTES..... 417.920	Partido Social Progressista	62.187	6	1	7
	Partido Democrata Cristão	14.063	1	-	1
	Frente Trabalhista Popular	5.459	-	-	-
	(PTN PST)				
REPRESENTAÇÃO..... 45	Partido Libertador	3.638	-	-	-
QUOCIENTE ELEITORAL - 9.108	T O T A L.....	399.594	40	5	45

ELEITORADO 609.838

VOTANTES 417.920

ABSTENÇÃO 32%

JURISPRUDÊNCIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

ACÓRDÃO N.º 1.174

VOTOS

Recurso n.º 147 — Classe IV — Santa Catarina
(Florianópolis)

Parente consanguíneo do Governador até o 2.º grau.

A inelegibilidade de que trata o art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal não se estende aos candidatos à deputação estadual.

Vistos, etc.

A União Democrática Nacional registrou, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, como seu candidato à Assembléia Legislativa, o Dr. Paulo Konder Bornhausen, filho do atual Governador do Estado, Sr. Irineu Bornhausen. Irresignado com esse ato, o Partido Social Democrático, interpõe recurso para este Tribunal Superior Eleitoral. Sustenta o Partido recorrente que, no caso em tela, ocorre a inelegibilidade prevista no artigo 140, inciso II, letra "b", da Constituição, dado que a alusão a Deputado, contida no referido inciso, deve abranger, também, os representantes às Assembléias Estaduais.

O recurso foi devidamente arrazoado e contra arrazoado; e, nesta Superior Instância, assim se pronuncia a douta Procuradoria Geral:

"O Partido Social Democrático recorre para este Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 121 números I e II da Constituição Federal, da Ven. decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que julgou improcedente a impugnação oferecida contra o registro da candidatura de Paulo Konder Bornhausen à Assembléia Legislativa daquele Estado, por ser filho do respectivo Governador.

Cita o requerente dois Acórdãos — proferidos por este Egrégio Tribunal: — um na Resolução número 3.536 e o outro na de n.º 4.695. Este em 24 de maio de 1954 no mesmo sentido da Ven. decisão recorrida, e aquele em 4 de agosto de 1950 com o entendimento que dá à hipótese em apreço ora Recorrente.

O último pronunciamento deste Egrégio Tribunal está, pois, de acórdão com o que decidiu o Ven. Acórdão recorrido e sobre o caso assim se manifestou:

"Quanto a se candidatar a Deputado estadual, não há inelegibilidade. É que o dispositivo constitucional (art. 139 n.º IV) só se refere à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, membro do Congresso Nacional. Para as Assembléias Legislativas a inelegibilidade é apenas para o Governador (n.º V do art. 139) e não para os seus parentes até o 2.º grau. As inelegibilidades são restritas à proibição constitucional".

Assim, somos pelo conhecimento do recurso, em face do disposto na letra "b", do art. 167 do Código Eleitoral e por que se lhe negue provimento.

Isto pôsto:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso para lhe negar provimento, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique d'Ávila*, Relator. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, vencido, nos termos no voto que proferi na assentada do julgamento e consta das notas taquigráficas em separado.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-1-55).

O Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* (Relator) — Sr. Presidente, conheço, preliminarmente, do recurso, pela letra "d", porque manifesto é o dissídio jurisprudencial. Este Tribunal Superior já se pronunciou, pelo menos em duas oportunidades, em sentido oposto ao da Resolução n.º 3.536, do Estado do Rio Grande do Norte. Decidiu este Tribunal Superior, em sessão de 4 de agosto de 1950, que a inelegibilidade prevista no art. 140 n.º II, letra "b", da Constituição, alcança, também, os candidatos à deputação estadual; enquanto que, recentemente, ocupando-se do mesmo assunto, pela Resolução número 4.695, do Distrito Federal, acentuou que o parente consanguíneo ou afim, até 2.º grau, do Governador, não é inelegível para o cargo de Deputado estadual.

A primeira dessas Resoluções foi relatada pelo eminente Professor Sá Filho; e a última teve como relator o Sr. Desembargador Frederico Sussekind, e foi proferida em sessão de 24 de maio do corrente ano.

Tenho para mim que a inteligência mais consentânea do texto em exame, foi a adotada, ultimamente, por este Tribunal. Como bem salientou da tribuna, o provento advogado da recorrida, as razões justificativas da inelegibilidade para a Assembléia estadual do filho do Governador são, *mutatis mutandis*, as mesmas que autorizam a exclusão de seus parentes, no mesmo grau, dos cargos de Deputado ou Senador Federal; até, mais profícua, talvez, se tornasse a intervenção do Governador, no primeiro caso.

Todavia, as inelegibilidades, como sabe o Tribunal, são de direito estrito; só vigoram as compreendidas expressamente na Constituição Federal. E, a de que se trata no caso, não decorre, nem expressa, nem implicitamente, do texto da Lei Maior.

O disposto no art. 140, inciso II, letra "b", se entende, tão só, com a deputação federal e a senatória. Quando o legislador constituinte federal quizer criar restrições de referência aos Deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, fé-lo expressamente, no artigo anterior.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Dá-me V. Excia. permissão para apartear-lo? O art. 139 tem como base o exercício no cargo e os casos de incompatibilidade requerem o afastamento pelos períodos estabelecidos na Constituição. O art. 140 é que é dedicado ao parentesco.

O Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* (Relator) — V. Excia. tem razão. Aquele dispositivo não alude ao parentesco; mas, cria restrições ao acesso às Assembléias Legislativas. O legislador constituinte federal cuidou das incompatibilidades para as Assembléias Legislativas Estaduais, e não incluiu, entre as mesmas, a condizente com o parentesco. Portanto, a intenção foi, evidentemente, excluí-la, embora devesse ser consignada.

Portanto, Sr. Presidente, reiterando o entendimento esposado por este Tribunal na última das Resoluções a que aludi, ou seja, a de n.º 4.695, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Sr. Presidente. Pediria ao eminente Relator que tivesse a bondade de me esclarecer sobre a tese esposada na segunda Resolução, a que S. Excia. se referiu.

O Sr. *Ministro Henrique d'Ávila* (Relator) — Para esclarecimento de V. Excia., lerei a Resolução.

(S. Excia. lê):

"O parente consanguíneo ou afim até o segundo grau do Governador, se em exercício este nos três meses anteriores ao pleito, é inelegível para a suplência de Senador, salvo se já tiver exercido o mandato ou fôr eleito simultaneamente com o Governador.

O parente consanguíneo ou afim até o segundo grau do Governador não é inelegível para Deputado estadual".

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Tenho sustentado neste Plenário que é uma regra de hermenêutica a interpretação restrita dos casos de inelegibilidade, porque, sobre serem exceções ao princípio geral da elegibilidade, foram distribuídas taxativamente na Constituição. De sorte que, não sendo naqueles casos em que a interpretação obliqua ou extensiva, por força de compreensão, não exclue a burla ao preceito proibitivo da Constituição, tenho-me sempre atido à letra expressa do dispositivo, para interpretá-lo estritamente. A inelegibilidade que agora se argui, é de parente de Governador em exercício, até 2.º grau, para se candidatar ao cargo do Legislativo Estadual. O número V, do art. 139, invocado pelo ilustre Advogado que ocupou a tribuna, se refere à inelegibilidade decorrente do exercício do cargo anteriormente comprovado, e do qual se deva afastar o candidato, pelo período de tempo que a Constituição entendeu necessário para a desincompatibilização, ao passo que o art. 140, item II, letra "b", tem como fundamento o parentesco. São bem diferentes as hipóteses, mesmo tratando-se de preencher uma vaga na Assembléia Legislativa. Esta hipótese devia ter tido na Constituição um tratamento lógico, mas, *data venia* dos Srs. Constituintes, isso parece que não ocorreu.

No art. 140, o Constituinte quiz evitar a reprodução, no Brasil, do vício que vinha enfermado a velha República, que era a oligarquia de família, porque os governantes, valendo-se do prestígio do poder, exerciam suas funções no sentido de beneficiar o candidato parente, em detrimento de outros candidatos, o que viciava o bom funcionamento do regime. Este foi o fundamento do art. 140.

O fundamento do art. 139, impede o candidato de exercer a função do seu cargo, estando no exercício dele, para se candidatar.

É lamentável que o Constituinte não tenha entendido a incompatibilidade do parente do Governador à Câmara Legislativa, em obediência ao critério que se baseava no vínculo parental.

O fato, porém, é que o Constituinte deu um tratamento específico, deu um tratamento expresso aos candidatos às Câmaras Legislativas, e nesse tratamento não vedou o exercício das funções ao parente do Governador.

Por esses motivos, interpretando estritamente a Constituição e de acordo com os precedentes deste Tribunal, acompanho o voto do eminente Relator.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente. mais do que em qualquer outro setor da atividade judiciária, é na Justiça Eleitoral que se mostra a necessidade imperiosa de manter a jurisprudência, porque, se a Justiça Eleitoral não a mantiver, principalmente numa fase aguda como esta, das eleições, não haverá tranquilidade e, muito menos, confiança nos princípios básicos do sistema eleitoral. É indispensável que os Tribunais mantenham a sua jurisprudência. Do contrário virão os sacrifícios incompreendidos pela mudança de jurisprudência.

Neste caso, já o Tribunal se manifestou — e recentemente — no sentido de serem mantidos os registros, por não serem inelegíveis os parentes do Governador para as Assembleias estaduais, até o segundo grau.

Ora, se o Tribunal já assim decidiu, se os jurisdicionados já cumpriram estas determinações, não é possível que agora, logo após o pleito, vá esta Corte alterar a sua jurisprudência, com grave prejuízo e, como acentuei, com grande intranquilidade para os jurisdicionados e para os interesses eleitorais do País.

Não preciso dizer mais, para manter a jurisprudência do Tribunal, pondo-me de acordo com o eminente Relator, escusando-me de qualquer adinículo, permitindo-me, apenas, alertar os eminentes

colegas para a gravidade que resultará de uma mudança de jurisprudência, nesta altura.

De sorte que, por estas razões, além de outras, estou de inteiro acordo com o eminente Relator.

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, estou em que a interpretação acolhida pelo eminente Sr. Ministro Henrique D'Ávila é a que mais se põe de acordo com a Constituição. Além do argumento de que as inelegibilidades são de direito estrito, restritivo, e não se ampliam, encontro, na própria alínea "c" do art. 140, na cláusula final, uma razão a mais para aceitar aquela inteligência. A que viria essa referência, no texto, a Presidente e Vice-Presidente da República, em se cogitando de inelegibilidade para Deputado Estadual?

Vê-se, assim, que, nessa cláusula, está bem claro e bem patente o sentido do texto. Os Deputados e Senadores, a que se refere, aí, a Constituição, são só os federais. De resto, quando a Constituição quer aludir a Deputado estadual, usa da expressão "Assembleia Legislativa". Foi, na técnica, a expressão a que recorreu o legislador constituinte.

Na espécie, ainda há uma razão de ordem moral: é que o candidato foi cauteloso e dirigiu-se a este Egrégio Tribunal Eleitoral, consultando-o, previamente, sobre a sua elegibilidade, tendo sido respondido que não havia inelegibilidade. Confiante no critério e na decisão escoreita deste Tribunal, S. Excia. se candidatou, disputou a eleição e, a esta hora, talvez esteja eleito.

Por todos estes motivos, conheço do recurso e, no mérito, acompanho o eminente Sr. Ministro Henrique D'Ávila, negando-lhe provimento.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Sr. Presidente, desde que é invocado o art. 121, alínea I, da Constituição Federal, isso é, cabimento do recurso quando as decisões forem proferidas contra expressa disposição da lei, sinto-me na obrigação de manter a coerência com que sempre votei, neste Tribunal; conhecendo do apelo.

Este meu entendimento, ao princípio, foi vencido, acompanhando-o, creio, apenas o Sr. Ministro Rocha Lagôa. Mais tarde, entretanto, com a adesão de outros votos, tornou-se vencedor e, assim, sempre entendeu o Tribunal; pelo menos durante os dois últimos anos em que aqui estive.

Peço licença para ler, nesse sentido, voto proferido por mim na sessão de 15 de abril de 1947. (S. Excia. lê):

Dispõe o art. 121 da Constituição:

"Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III — versarem sobre a expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem "habeas-corpus" ou mandado de segurança.

O confronto entre esse preceito constitucional e o do art. 101 n.º III, permite concluir que se não trata, no primeiro caso, de recurso extraordinário, pois, enquanto o legislador constituinte deu essa denominação do apelo do citado art. 101, n.º III, o mesmo não fez no tocante ao recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

Não há negar, entretanto, que o caso do recurso previsto na alínea I, do citado artigo 121 da Constituição corresponde ao da alínea "a", do citado art. 101, n.º III, pois decidir contra expressa disposição de lei equivale a sentenciar contra a letra da lei.

Ora cumpre desde logo assinalar a orientação ampliativa do cabimento do recurso em

tal caso, inequivocamente adotada pelo legislador constituinte de 1946, de vez que as Constituições anteriores só admitiam o recurso por violação da letra da lei, quando sobre a aplicação desta se houvesse questionado perante a justiça local (Constituição de 1934, art. 76, n.º III, letra "a" e Constituição de 1937, art. 191, n.º III, letra "a").

Cumpra recordar o que, a esse respeito, disse o saudoso Ministro Edmundo Lins, no julgamento do recurso extraordinário número 1.602, a propósito do voto vencedor do ilustre Ministro Hermenegildo de Barros, julgando incabível o recurso quando na justiça local não se questionara sobre a lei federal:

"Votara, ao entrar para o Tribunal, de acordo com o voto do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, mas ficara isolado.

Entretanto, melhor refletindo sobre a matéria, chegou à mesma conclusão do Sr. Ministro Pedro Lessa, de que, para caber recurso extraordinário, é bastante que a decisão da última instância da justiça local tenha deixado de aplicar a lei federal, embora as partes, nessa justiça, não hajam questionado a respeito".

(v. Eduardo Espinola, in Paudictas Brasileiras, vol. VIII, págs. 25).

Ora, tendo a atual Constituição, quer ao tratar do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quer ao disciplinar o recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, suprimindo a exigência das Constituições anteriores, de se haver questionado na justiça local sobre a aplicação da lei apontada como ofendida, é de toda evidência o sentido ampliativo de tal supressão, no que concerne ao âmbito do apêlo, não mais se justificando aquela exigência.

Vale, por outro lado, lembrar o que ponderou Pedro Lessa, no acórdão do recurso extraordinário n.º 1.062, reproduzindo voto que anteriormente enunciara:

"Basta alegar, no recurso extraordinário, que uma lei federal não foi aplicada na decisão de um feito da justiça local, para que se admita o recurso, pois não há meio de decidir o litígio senão pelo estudo dessa questão de saber se a lei federal foi, ou não, aplicada, e, no caso de o não ter sido, se deveria tê-lo sido; e examinar e decidir tal questão é resolver a única questão discutível num recurso extraordinário, e, portanto, a questão "de meritis", nessa espécie de recursos".

(Paudictas, vol. citado, pág. 25).

E no recurso extraordinário n.º 1.183, o Ministro Edmundo Lins reafirmava a sua opinião:

"Basta que a parte alegue que um dispositivo da lei federal não foi aplicado pela justiça local, para eu conhecer do recurso extraordinário "de meritis" e verificar se ele foi aplicado.

Essa doutrina encontrei aqui adotada pelos Ministros Pedro Lessa e João Mendes, e, desde o primeiro dia em que tive de votar no Tribunal, a ela me filiei (Paudictas, vol. cit. pág. 26).

E mais recentemente, o Ministro Costa Manso, em voto vencedor proferido no recurso extraordinário n.º 2.656, assim se pronunciava:

"Alega o recorrente que a justiça local decidiu contra a letra dos referidos dispositivos. Verificar se procede ou não semelhante aserto, é julgar o recurso "de meritis". Na hipótese, o mérito e a preliminar, em regra, se confundem" (Arquivo Judiciário, vol. 41, pág. 318).

Outro não é o entendimento do Ministro Filadelfo Azevedo, em inúmeros votos proferidos no Supremo Tribunal Federal (Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, pág. 359, nota 6).

Tenho, assim, como justificado o meu voto conhecendo do recurso sempre que, com fundamento no art. 121, alínea I, da Constituição, alegar o recorrente que a decisão da Instância Inferior foi proferida contra expressa disposição de lei".

Assim, ao regressar a este Tribunal, o meu voto será, igualmente, no sentido de conhecer do recurso, toda vez que se alegar que a decisão foi proferida contra expressa disposição de lei.

Na hipótese, o recurso foi interposto com fundamento nos incisos I e II do art. 121, razão pela qual dele não conheço.

Quanto ao mérito, ainda me filio à antiga jurisprudência deste Tribunal, a qual é bem retratada na Resolução n.º 3.536, de 4 de agosto de 1950, quando o Tribunal Superior respondendo à consulta que lhe fôra feita, declarou, por unanimidade, que a ineligibilidade prevista no art. 140, inciso II, letra "b", da Constituição, alcança também os candidatos a Deputado estadual.

Não tenho motivo para modificar o voto que, então, penso ter proferido, de vez que, na Resolução, que acabo de citar, apenas figura o nome do Relator. A influência prejudicial, que a Constituição quis, justamente, evitar, do Governador em relação ao seu parente, em se tratando de eleição para Deputado ou Senador, é a mesma, quer se trate de Deputado Federal, quer de Deputado estadual.

Se fôra antigamente, é bem possível que ainda se pudesse fazer distinção quanto à nocividade da atuação do Governador em relação aos seus parentes, por isso que a eleição para Deputado estadual se fazia em cada Estado, por Zonas Eleitorais; o Estado era dividido em várias zonas. Nesse caso, a influência e prestígio do chefe do executivo se poderia fazer sentir, com maior ou menor intensidade, em determinadas zonas, o mesmo ocorrendo em relação aos candidatos. Hoje, porém, é diferente. A eleição, quer para Deputado estadual, quer para Deputado federal, se procede em todo o Estado. Nessas condições, a mesma razão que levou o constituinte a impedir a eleição do parente do Governador, até o 2.º grau, para o cargo de Deputado federal, prevalece para o caso de Deputado estadual. A eleição se faz em todo o Estado, não vejo, pois, como distinguir.

Por todas estas razões, mantendo meu ponto de vista: conheço do recurso, para lhe dar provimento.

ACÓRDAO N.º 1.176

Mandado de segurança n.º 17 — Classe II — Distrito Federal

Mandado de segurança contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral: é cabível porque em se tratando de decisão final admissível não há outro remédio judicial.

Votos vencidos: É indispensável à ordem jurídica que o litígio encontre um termo; decisão final proferida por um tribunal, no exercício de sua jurisdição, jamais pode constituir violência ou ilegalidade reparável por mandado de segurança; ela representa a emanção da própria soberania do Estado Brasileiro naturalizado, somente pode ser registrado candidato satisfazendo às condições do art. 19 do Ato Adicional das Disposições Constitucionais Transitórias.

Vistos, etc. João Caruso Scuderi pede mandado de segurança contra a decisão deste Tribunal que, no recurso n.º 120, classe IV, confirmou a proferida

pelo Colendo Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul, negando-lhe registro como candidato à Assembléa Legislativa daquele Estado, por ser brasileiro naturalizado.

Diz o requerente ser tal decisão, irrecorrível, "ex-vi" do disposto no art. 120 da Constituição Federal, não havendo, portanto, contra ela, qualquer recurso previsto nas leis processuais.

Por isso, admissível a interposição de mandado de segurança originário contra a decisão já referida, atendendo ao disposto no art. 5.º, n.º II, da Lei n.º 1.533, de 31-12-1951.

Acrescenta que conhecido o pedido inicial impõe-se-lhe o deferimento, pelos douts fundamentos dos votos vencidos da referida decisão que constam dos autos.

Entende o Tribunal, por voto de desempate do Presidente conhecer do mandado de segurança, por se tratar de decisão final, contra a qual não prevêm a Constituição e as leis qualquer recurso ordinário ou extraordinário.

No mérito, os fundamentos da decisão traduzem a jurisprudência do Tribunal, em inúmeros casos que teve a decidir, e que se traduzem na Resolução n.º 4.760, Consulta 185 do Distrito Federal:

A vedação ao ingresso dos estrangeiros naturalizados, na direção dos negócios públicos é, a regra geral que se pode extrair da Constituição.

Diz o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias:

"São elegíveis para cargo de representação popular, salvo os de Presidente e Vice Presidente da República e o de Governador, os que tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência das Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo".

A análise do texto, permite logo nítidas e fundamentais distinções:

1.º os estrangeiros não podem ser eleitos para cargos de representação popular;

2.º excepcionalmente os que adquirirem a nacionalidade brasileira, na vigência das constituições anteriores são elegíveis para tais cargos;

3.º tal direito está, porém, condicionado a que anteriormente à Constituição de 1946, hajam exercido qualquer mandato eletivo;

4.º mesmo a esses cidadãos é porém vedado exercer a presidência, vice-presidência da República ou governança do Estado.

O art. 19 é, assim, concessão excepcional, expressamente admitida em obsequio aos naturalizados, na vigência das Constituições anteriores e que também já foram em tal vigência depositários da vontade do eleitorado, em cargos de representação.

A regra restringe a esses antigos mandatários o privilégio de elegibilidade; a exclusão, a contrário sensu, é de toda a evidência: Brasileiro naturalizado que não tiver exercido anteriormente a 1946, qualquer mandato eletivo, é inelegível para cargos de representação popular. Se assim não fôra, nem teria sentido o dispositivo outorgando o privilégio excepcional.

E não fica aí, o constituinte para melhor reafirmar a sua intenção categoricamente específica, refere-se à naturalizados na vigência das Constituições anteriores, vale dizer não abrange aos naturalizados na vigência da presente Constituição.

Temos assim uma situação singular para os naturalizados dos que já colaboraram, em cargos eletivos, para o desenvolvimento nacional.

Reafirmando, não fôra esse o entendimento, ficaria mesmo sem sentido o art. 19. Com efeito, para que o cuidado pôsto pelo legislador, em uma disposição transitória, do regular a situação dos naturalizados, se fôra vontade sua o livre acesso a

cargos eletivos, salvo Presidente, Vice-Presidente da República e Governador?

Se a todos fôsse concedida a elegibilidade, seria uma superfetação desnecessária, dizer que a faculdade era aberta apenas, em favor dos que já tivessem exercido mandatos eletivos?

Impõe-se, ainda, no raciocínio do intérprete um confronto entre o corpo da Constituição e a disposição transitória.

Esta, evidentemente, explica o que de intencional existe no silêncio daquele, em relação aos naturalizados.

É que a Constituição é de cunho nitidamente nacionalista. Os interesses nacionais, são indiscutivelmente postos em primado especial.

País de imigração polifórmica, carecendo do braço estrangeiro para desorçamento de suas fontes de riquezas econômicas, sujeito agora, mais que dantes, aos transfugas bons e máus de paizes convulsionados por doutrinas desconformes com a nossa tradição; tinha o legislador constituinte que cuidar da defesa das nossas instituições, das nossas tradições, daquela obra monumental de unidade que nos legou o Império.

A defesa contra a subversão dos princípios que vem consolidando a nacionalidade, deve ser exercida com sabedoria e eficiência, e o Constituinte cauteloso e previdente estancou na fonte o elemento talvez mais perigoso de controlar: o estrangeiro naturalizado brasileiro, aquele que sem participar do amor à nossa terra, para aqui viesse transformá-la em campo experimental de ideologias extravagantes à nossa índole e aos nossos costumes.

Dir-se-á que em todos os Países americanos, inclusive Estados Unidos, o mesmo fenômeno poderia ser notado com tais conseqüências, sem que entretanto as Constituições respectivas julgassem necessárias, cautelas tão rigorosas. Mas, releva ponderar, cada Povo observa o fenômeno por prisma singular e diverso, segundo circunstâncias de tempo e lugar, solucionando conforme a inspiração dos aspectos nacionais peculiares.

Finalmente, é preciso notar que, o art. 19 em causa, encerra um preceito transitório, isto é, uma situação tendente a extinguir-se no tempo. E como se há de extinguir? Quando não mais houver brasileiro naturalizado que haja exercido, na vigência das Constituições anteriores, o mandato eletivo.

Em tal momento, o privilégio excepcional concedido a naturalizados, ficará automaticamente extinto; vale dizer, não mais havendo naturalizado em condições de utilizar-se da faculdade excepcional, ficarão os cargos eletivos entregues exclusivamente a brasileiros natos.

O brasileiro naturalizado, na vigência das Constituições anteriores à de 1946, poderá concorrer às eleições municipais, desde que já haja exercido na vigência dessas Constituições qualquer mandato eletivo.

Ainda é preciso fazer uma consideração: os elementos de interpretação procurado em fontes alienígenas são os de última invocação. A Constituição surge das necessidades nacionais. Só podemos ir buscar outros elementos em outros países, de costumes diferentes, quando se trata de matéria que abranja linhas mestras de direito constitucional, em tese, dos preceitos e regras atinentes a princípios democráticos, jamais daqueles que concernem situações peculiarmente nacionais. A interpretação, aí, só pode ser buscada dentro do nosso País, dentro dos nossos costumes, dentro das nossas necessidades e dentro da nossa tradição.

Bastaria, allás, a dúvida que surgiu do próprio debate na assentada de julgamento, para mostrar ainda aí, a inexistência de direito líquido e certo do requerente a ser amparado por mandado de segurança.

Por tais fundamentos e por voto de desempate, Acordam os juizes do Tribunal Superior Elei-

toral, conhecer do mandado para indeferir a segurança por inexistência de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 21 de outubro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator, vencido na preliminar. O mandado é de todo incabível. O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais preferiu uma decisão interpretando a Constituição, aplicando-a ao caso emergente dos autos. A prestação jurisdicional do Estado está esgotada e foi prestada pelo órgão competente. É indispensável à Ordem Jurídica que o litígio tenha um fim. O argumento de que o mandado é admissível porque outro recurso não cabe, é assim, data venia, artificialioso. E além de artificialioso é subversivo da coisa julgada, que não pode ser atacada por um remédio excepcional criado para coibir atos abusivos, ilegais e arbitrários e não os que refletem a emanação da própria soberania do Estado.

Não há esforço de dialética que consiga transformar o mandado de segurança em recurso contra decisões finais proferidas por juízes e Tribunais no plano de sua competência jurisdicional e constitucional. — *Lutz Gallotti*, vencido, nos termos do voto em separado, que em outro caso proferi (*). — *José Duarte*, vencido, de acordo com os votos dactilografados incluídos, proferidos noutros feitos, sobre o mesmo assunto (*). — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, vencido, nos termos do voto que proferi na assentada do julgamento e consta das notas taquigráficas à fls. 55 e fls. 61-62.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 9-12-54).

ACÓRDÃO N.º 1.182

Recurso n.º 154-54 — Classe IV — Distrito Federal

— Não se conhece de recurso de decisão que indefere registro, a fim de evitar duplicidade de nome; do que versa sobre matéria de prova e do que não indica o fundamento do apelo.

— É constitucional o art. 6.º da Lei Orgânica do Distrito: está de pleno acordo com o que dispõem os arts. 38, parágrafo único I, 80, I, da parte permanente, e 19 do A.D.C.T., da Carta de 46.

— Dos brasileiros naturalizados, só o que preencher as condições do art. 19, poderá concorrer a cargos de representação popular.

Vistos, etc...

Da decisão que, unânime, deferiu o registro dos candidatos do Partido Socialista Brasileiro, no Processo n.º 6.238-54, — indeferindo o de *Isaltino Pereira*, a Deputado, por adepto do Partido Comunista do Brasil, e deferindo o de *João de Deus Freitas*, apenas com esse nome, e não também com o de *João de Freitas*, a Vereador; e, por desempate, o de *Isaac Izecksohn*, brasileiro naturalizado, igualmente a Vereador, por considerado nas condições do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e considerado inconstitucional o § 1.º, do art. 6.º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que só a brasileiros natos, no exercício dos direitos políticos e maiores de 21 anos, concede elegibilidade para a Câmara dos Vereadores, — recorreram: O Partido Socialista Brasileiro, fundado no art. 167 — a, do Código Eleitoral, na parte em que recusou o registro de *João de Deus Freitas* também com o nome de *João de Freitas*, e o de *Isaltino Pereira*, “acolhendo a impugnação que o dava como adepto do comunismo”; o Dr. Procurador Regional, baseado no art. 13 da Resolução n.º 4.711 e no art. 167, “a” e “b”, do mesmo Có-

digo, na em que deferiu o de *Isaac Izecksohn*, brasileiro naturalizado; sustenta a constitucionalidade do § 1.º, do art. 6.º, da Lei n.º 217, de 1948. Recorreu, outrossim o eleitor *Estafânio da Silva Oliveira*, com assento nos arts. 167, “a” e “b”, do Código, e 121 — I e II, da Constituição Federal, na parte que deferiu os de *Fernando Araújo*, *Arruda Albuquerque*, que também se assina *Fernando Arruda*, e *Crival de Carvalho* por incursos no art. 8.º da Resolução n.º 4.711, como agitadores “das massas”, “fartamente conhecidos das autoridades constituídas do País”; e, finalmente, sem indicar fundamento, o candidato a Deputado, *Archimedes Pinto Amândo*, por lhe ter negado registro, “baseada na ausência de cópia autêntica da ata da convenção do Partido, em que foi escolhido pela respectiva convenção, cabendo-lhe o 6.º lugar e com a desistência do concedido ao Sr. *Hugo Dourado*, protocolada sob o n.º 6.328-54, levaria automaticamente o recorrente ao devido registro. Acontece que a exigida ata já se encontra no bojo do processo a fls. , o que inadmitidamente não foi pôsto em relêvo pelo recorrente e não foi observado pelos Eminentíssimos Magistrados”.

Opina o Dr. Procurador Geral:

Quanto ao primeiro recurso, decidiu com acerto o Colendo Tribunal a quo em recusar o registro do candidato *João de Deus Freitas* com o nome também de *João de Freitas*, por isso que com este nome já fôra registrado o candidato *João de Freitas Ferreira*, do Partido Trabalhista Nacional, que, na eleição anterior, já usara de tal nome e foi eleito Vereador, como esclarece o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, no seu parecer de fls. 253.

Não se verificam, pois, os fundamentos do recurso, o mesmo ocorrendo relativamente ao indeferimento do registro do candidato *Isaltino Ferreira*, que encontra apóio no artigo 8.º da Resolução n.º 4.711.

Com respeito ao segundo recurso, é de ser conhecido pelo fundamento na letra “b” do art. 167 do Código Eleitoral e no art. 13 da Resolução n.º 4.711, por haver, como é notoriamente sabido, decisões divergentes.

Somos, porém, por que se lhe negue provimento, de acordo com o que sempre temos sustentado em outros recursos, entre os quais o de n.º 1.256, do qual juntamos cópia do nosso parecer, como parte integrante deste.

Relativamente ao terceiro recurso, a impugnação de fls. 173 foi feita sem apóio em qualquer prova, como salienta o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 270.

Outra não poderia ter sido, portanto, a decisão.

Somos, por isso, pelo não conhecimento do recurso.

Finalmente, o quarto recurso não é também de ser acolhido, pois nenhum fundamento legal foi indicado.

O pedido de cancelamento do registro do candidato *Hugo Dourado* foi feito fora do prazo legal, como demonstrou o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 270, não podendo portanto ser acolhido.

Assim, somos por que se não conheça do recurso”.

Juntou cópia de um seu parecer, com esta ementa:

“Brasileiro naturalizado; interpretação do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, não deve prevalecer o Acórdão recorrido, que diverge dos proferidos pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sob ns. 3.519 e

(*) — Os votos citados foram publicados no B.E. n.º 41, pág. 207. (Ac. n.º 1.135).

3.616, de 1950. Os casos de inelegibilidade têm de ser expressos e entre estes não estão incluídos os brasileiros naturalizados, com respeito às eleições para Deputados Estaduais, Vereadores e Prefeitos”.

Isto pôsto:

Tem razão o Dr. Procurador Geral, quanto ao recurso interposto pelo Partido Socialista Brasileiro, — por ter sido negado o registro de João de Deus Freitas também com o nome de João de Freitas; e o de Isaltino Pereira, — como adepto ostensivo e militante do extinto Partido Comunista: Já havia, quanto ao primeiro, no prélio anterior, um João de Freitas registrado e eleito, e bem andou o Colendo recorrido impedindo a duplicidade de nome; quanto ao segundo, a apreciação da prova é da alçada exclusiva da Instância *a quo*.

Assiste-lhe razão, também no intentado pelo eleitor Estefânio da Silva Oliveira, sem apêlo em qualquer prova: Não podia o Regional deixar de deferir o registro de candidatos simplesmente apontados como elementos contumazes daquela agremiação partidária.

Tem-na, ainda, no do eleitor Arquimedes Pinto Amando, por denegado o registro; Não indicou ele o fundamento do apêlo, e este não merece acolhida, consoante o demonstrou o Dr. Procurador Regional.

Não na tem, todavia, quanto ao de fls. 255, manifestado pelo Dr. Procurador Regional, por haver a decisão concedido registro a Vereador ao brasileiro naturalizado, Isaac Izecksohn, contra a letra expressa do art. 6.º, da Lei Orgânica do Distrito.

Fundado nos arts. 13, da Resolução n.º 4.711, e 167 — “a” e “b”, do Código Eleitoral, acentuara o recorrente:

“Segundo a jurisprudência atual do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, somente são elegíveis os brasileiros naturalizados que tiverem exercido mandato eletivo antes da Constituição de 1946 (Consulta n.º 217 — invocada nas notas taquigráficas).

Essa jurisprudência sendo seguida pelo Eg. Tribunal Regional de S. Paulo (Processo número 1.861 — 19-7-954 — fls. 2.017 do Bol. n.º 113 do Trib. Reg. Eleit. de S. Paulo) e dela divergiu agora no venerando acórdão recorrido o Eg. Trib. Reg. Eleitoral.

Em face do disposto no art. 18, § 1.º da Const. de 1946 “Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados pela Constituição Federal.

Por isso, afirmamos que assim como a Constituição Federal estabelece as condições de elegibilidade para cargos federais v.g. Deputado — Senador — Presidente da República ao tratar do Poder Legislativo e do Poder Executivo, nenhuma proibição existindo, pode o Estado fixar as condições de elegibilidade para Vereador, desde que não fira os princípios constitucionais federais.

Podia, por conseguinte, o Congresso Nacional, na Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei n.º 217, de 1948, fixar, como fixou no art. 6.º, ferido pelo Eg. Tribunal Regional;

“Serão elegíveis para a Câmara (dos Vereadores) os brasileiros natos, no exercício dos direitos políticos e maiores de 21 anos”.

As duas exigências são perfeitamente constitucionais, uma vez que nenhum dispositivo existe na Constituição Federal proibindo o legislador estadual ou federal de fixar as condições de elegibilidade para o cargo de Vereador.

Não sendo brasileiro nato, como exige o art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 217 de 1948, não podia ser registrado o recorrido Isaac Izecksohn.

A primeira questão a examinar-se versa, pois, sobre a constitucionalidade do mencionado art. 6.º, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, cuja vulneração motivou outrossim o recurso:

Espantoso seria negar-se constitucionalidade às Cartas Fundamentais dos Estados — exceto Bahia, Goiás, Mato Grosso, Paraíba e Rio Grande do Sul —, mais a Lei Orgânica do Distrito Federal, precisamente na parte em que consagraram a mesma e principal condição de elegibilidade, que vinha das Cartas de 34 e 37, preceituada também na de 46, como direito, exclusivo, do brasileiro nato.

Essa condição, prescrita nos arts. 38, parágrafo único I, e 80 — I, do Pacto vigente, provendo ao Congresso Nacional, e à Presidência e Vice-Presidência da República, está inserta sob o Título I — Da Organização Federal —, Capítulo II — Do Poder Legislativo —, e Capítulo III — Do Poder Executivo —. E, puramente, de Direito Constitucional. Entende, tão só, com a organização do Estado Federal. Não cabe na categoria do Direito Eleitoral, que surge com o alistamento, para desapparecer com a expedição do diploma.

Por seu turno, os casos de inelegibilidade dos arts. 138, 139 e 140, restrições específicas daquele, se inscreveram no Título IV — Da declaração de direitos — Capítulo I — Da nacionalidade e da cidadania —, onde também foram insertos, sob o Capítulo II — Dos direitos e garantias individuais — os arts. 141, 142 e 143, que não se enquadram no Direito Eleitoral, e 144, que não exclui da especificação dos direitos e garantias expressos na Constituição “outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”.

Essas inelegibilidades afetam secundariamente ao cidadão — brasileiro nato —, porque é, em primeiro lugar, o interesse de organização do Estado Federal, que as motiva, e são, como já ficou dito, restrições ao direito de elegibilidade exclusivamente conferido ao cidadão brasileiro pelo bérço.

Tais restrições, como as condições de elegibilidade, são, assim, e necessariamente, de Direito Público Constitucional. Uma e outras, definem a capacidade de investidura política do brasileiro nato nos cargos eletivos federais.

Foi nos arts. 131, 132, 133 e 134 — notadamente neste, que a Constituinte de 46 lançou as bases e os contornos do direito propriamente eleitoral.

Se as condições de elegibilidade e os casos de inelegibilidade fôsses de direito eleitoral, nada impediria que a lei correspondente sobre êles dispusesse, modificando-os, ampliando-os ou restringindo-os. Isso, porém, não pode ela fazer, porque constituem já matéria de organização do Estado Federal, já restrições constitucionais, taxativas, com preponderância do interesse público.

Não se tratando, portanto, de direito eleitoral, mas constitucional, nenhum propósito tem invocar-se, contra as Cartas Estaduais e a Lei Básica do Distrito, por terem adotado a condição exclusiva, de brasileiro nato, o disposto nos arts. 5.º — XV — a, e 6.º, combinados, da Lei Magna, que dá competência à União para legislar, entre outros, sobre direito eleitoral, excluída a legislação estadual supletiva, ou suplementar.

A inaplicabilidade é manifesta.

Esse equívoco vem de longe, aliás. Quando se discutiu a Constituição de 1891, sobre êle escreveu Barbalho:

“Vingou perante a Comissão a ideia de deixar para a lei ordinária as incompatibilidades eleitorais, por não serem matéria constitucional”.

Contra isso argumentava, com muito boas razões, o Deputado Justiniano Serpa (sessão de 31 de dezembro de 1890, dizendo:

"Não sei por que, senhores, tendo o projeto muito racionalmente estabelecido, ao lado das condições de elegibilidade as de inelegibilidade, a Comissão conservou aquela seção e suprimiu a segunda. O motivo apresentado é não ser matéria constitucional a questão de incompatibilidades. Mas esse motivo não procede. As incompatibilidades — são restrições dos direitos políticos, determinadas por interesse público, e o poder que faz a declaração de direitos é indubitavelmente, o mais competente para estabelecer as restrições".

O mesmo representante assim resumia sua argumentação em "declaração de voto" contra a emenda substitutiva, oferecida pela comissão ao art. 26 do projeto.

"1.º Por considerar matéria constitucional as questões de inelegibilidade, consignadas nesse artigo, e, conseqüentemente, da esfera de ação do Congresso Constituinte, único poder competente para estabelecer restrições aos direitos políticos.

2.º Por parecer ilógico o procedimento da Comissão, que, consignando na Constituição (art. 25) as condições de elegibilidade, não consignou igualmente os casos de inelegibilidade, de que cogitou o projeto, e que constituem assunto da mesma natureza.

3.º Por ser improcedente e contrária à verdade histórica, a razão apresentada no intuito de justificar a conduta da Comissão — *de não consignar nenhuma Constituição disposições atinentes à incompatibilidade, visto como além de não sermos obrigados a fazer o que outros fizeram, — nom tamen spectandum est quod Romae factum est, quam quod Romae fieri debet.* — acresce que muitas constituições consignam disposições perfeitamente idênticas às do projeto, bastando citar, entre outras, a inglesa, a da Bélgica, art. 50, a de Luxemburgo, arts. 53 e 54, a da Suíça artigos 76, 80 e 96, a da Suécia, art. 26, a da Costa Rica, arts. 73, 74 e 76, a do Equador, artigo 42 e a de Portugal, Acto Adicional, artigo 7.º". (Grifos de agora).

Nossa atual Constituição não incorreu nesse engano: considerou matéria de direito constitucional assim as condições que definem o direito de elegibilidade como suas correspondentes restrições, que especificam os casos de inelegibilidade.

Mas a União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios (Art. 1.º § 1.º).

Cabendo a cada Estado reger-se pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Federal — art. 18 —, a eles se reservaram todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes foram vedados — § 1.º.

Ora, não expressou a Lei Magna — e fôra absurdo — princípio algum, ou regra, que vedasse aos Estados, ao proverem a organização dos correspondentes poderes executivos e legislativos, adotar a mesmíssima condição de elegibilidade — brasileiro nato — que ela tão sistemática e exclusivamente consagrou.

Tampouco nos princípios enumerados nas sete alíneas, do inciso VII, do art. 7.º, algo há, implícito, que proscrisse a mesma condição de elegibilidade.

É axiomático que o que a União não proíbe, permite às suas unidades componentes: Estados, Distrito Federal e Territórios.

"As atribuições do Governo Federal são limitadas, conservam-se as do regional verdadeiramente amplas. Basta conhecer os poderes reservados ao primeiro: todos os outros competem ao segundo.

O art. 18 reproduz, em síntese, o que prescreve o art. 7.º n.º VIII; obrigam-se os Estados a manter a forma republicana, etc.

Não é necessário que se limitem a copiar a lei básica da União. Basta que transplatem para as respectivas constituições os princípios consagrados nos arts. 26, 95, 131, 141, 144 e 184 do estatuto federal. A própria divisão dos poderes não precisa obedecer literalmente ao critério que inspirou os artigos 36, 37 e 65 do Código Supremo da República".

(Carlos Maximiliano. Com. à Const. 1946, vol. 1.º pág. 310).

Incabível, portanto, que se argua de incnstitucionalidade, na Lei Orgânica do Distrito, exatamente a condição de brasileiro nato, numerosas vezes consagrada na Carta fundamental de 46, e adotada na quase totalidade dos Estados. Constitucional, portanto, o art. 6.º, devia ter sido respeitado.

A segunda questão a esclarecer-se (Consulta n.º 217), "ex-vi" dos citados arts. 38, parágrafo único — I e 89 — I, da Parte Permanente, e do art. 19, das Disposições Transitórias, da mesma Carta Magna, conclui pela inconstitucionalidade da doutrina que postula investir em cargos de representação popular ao *brasileiro naturalizado*, que não esteja nas condições desse artigo.

O legislador constituinte, como bem é de ver-se, restringiu a elegibilidade aos cargos de representação popular aos incisos I e II do art. 129: brasileiros natos — nascidos no Brasil e nascidos no estrangeiro —. Se tivesse intencionado ampliá-la, e não restringi-la, como, sistematicamente, fez, teria remetido também aos incisos III e IV, do mesmo art. 129, ou não aludido a nenhum.

Este Tribunal já demonstrou, quanto ponde, no recurso n.º 117-54, de São Paulo, que a *regra constitucional*, no contexto de 46, é que *só é elegível o brasileiro nato*.

"Esta a regra, de que os naturalizados, nas condições do art. 19, constituem a exceção, excluídas, por exceção da exceção, a Presidência e Vice-Presidência da República e a Governança dos Estados.

Será impossível ao exegeta tieixar de concluir, interpretados o art. 19 e a parte permanente da Lei Magna, por qualquer método ou sistema, que seja — isoladamente ou em conjunto — que, enquanto, para o brasileiro nato, a regra é a elegibilidade e a inelegibilidade, a exceção — para o brasileiro naturalizado, a inelegibilidade é a regra, e a elegibilidade, a exceção — de que participam, no entanto, unicamente, os brasileiros naturalizados investidos nas condições prescritas na exceção.

Isso demonstra, à sociedade, a natureza inveraz das duas premissas em que se acredita bem fundada a interpretação contrária.

Tais premissas, no entanto, resultaram de uma desatenta interpretação errônea.

Com efeito, a proposição que enuncia a elegibilidade como regra, de modo nenhum está literalmente expressa em qualquer parte da Constituição. Foi, sim, extraída, em virtude de argumentação iusória, — da inelegibilidade estatuída no art. 138, que reza: — "São inelegíveis os inalistáveis..." Dessa singela exceção proibitiva, contendo duas expressões de conceito negativo, e que foi, ao que se apura, a proposição contrária enunciada, simplesmente, pelo intérprete, o qual lhe empresta força de regra permissiva constitucional expressa, "os alistáveis são elegíveis". Perante a lógica, estaria certo, se apenas de lógica se tratasse. Constitucionalmente, porém, a proposição é insustentável, porque o Diploma Básico de 46 não a expressou, realmente. Pelo contrário, reservou o privilégio da elegibilidade para o brasileiro nato, e dele é exceção única o condicionado no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A outra parte

do argumento "todo brasileiro é alistável, logo o naturalizado é elegível", além de igualmente falsa, ainda que verdadeira fôsse, não valeria o sofisma do silogismo imperfeito, dada a inexatidão da primeira premissa".

"... A tese oposta à que demonstra elegibilidade estatuida exclusivamente para brasileiro nato, parte de que, "a elegibilidade é a regra"; a exceção, portanto, devia ser expressa.

Como é fácil de se perceber, a dialética não repousa, realmente, em qualquer prescrição, permissiva ou proibitiva, constante da parte permanente do aludido texto. E é repelida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os comentadores favoráveis ao brasileiro naturalizado o que fizeram foi extrair, a contrário senso da inelegibilidade (exceção) prescrita no artigo 138, o que pretendem constitua, em face do texto constitucional, regra geral básica do princípio da elegibilidade.

Porque o art. 138 reze: "São inelegíveis os inalistáveis"... concluíram assim: — "os alistáveis são elegíveis, portanto". Ora, sendo os brasileiros naturalizados alistáveis, são elegíveis, e sua inelegibilidade teria que ser expressa. E as inelegibilidades, como restrições ao princípio da elegibilidade, tendo que ser expressas, da parte permanente da Constituição teria que constar, e não consta, essa inelegibilidade.

Aduz-se, então, em apóio da hermenêutica, entre outros argumentos, esta proposição, com pronunciado sabor de máxima jurídica:

"O direito de ser eleito se firma em função da capacidade ativa de eleger".

A pretendida regra, segundo à qual são elegíveis os alistáveis, se reduz, por conseguinte, quanto à parte permanente da Constituição, a uma conclusão permissiva, extraída, a contrário senso, da proibição contida no art. 138, relativo à inelegibilidade geral dos inalistáveis.

Se o legislador constituinte não tivesse adotado o método ou sistema da exclusividade, seria bem mais difícil de se destrinçar o que de infundado se dissimula nessa doutrina.

A realidade constitucional brasileira de 1946, é, porém, muito outra: Excluiu o legislador constituinte, cuidadosamente, de todos os casos, que lhe cabia regular, de acesso a cargos eletivos, o brasileiro naturalizado: Presidência e Vice-Presidência da República (Art. 80 — I); Câmara e Senado (Art. 38, parágrafo único, I).

Não escreveu, é verdade, só é elegível o brasileiro nato — como seria de literal compreensão —, mas disse-o, de modo indubitável, em todos os cargos eletivos que lhe competia condicionar, e que constam do texto respectivo, fazendo remissão aos números I e II, do art. 129, os quais se referem, taxativamente, ao brasileiro nato, com o que, por via de exclusão, deixou sem a mesma faculdade o brasileiro naturalizado; e, assim, hábil e sutilmente, manteve a tradição de 34 e 37.

Esse modelo, essa forma de vedar, êsse processo de proibir, por via de exclusão, o gozo de um direito a outros destinado, não representa, por certo, um grupo de exceções, não enuncia casos expressos de inelegibilidade, mas a elegibilidade conferida somente a brasileiros natos, mediante condições estatuidas. Convém frizar-se, aqui, que só é elegível o brasileiro nato, que, alistado, goza de condições de elegibilidade.

Foi êsse modelo que ficou aos Estados para observarem, em harmonia com o art. 18, da Parte Permanente, complementado, se assim se pode dizer, pelo art. 19, das Disposições Transitórias. Não devia, por imposição de técnica, o constituinte federal proibir expressamente ao estadual estendessem êste ou outro direito, por isso que já cumpria à lei menor, em face do art. 18, não ampliar ou restringir direito fundamental assegurado na maior.

Tai não aconteceu por simples redação, dada, porventura, aos citados arts. 80-I e 38, parágrafo único-I, mas em consequência do espírito nacionalista rígido, que o Constituinte de 46, seguindo os precedentes patrioticamente inspirados nas excepcionais circunstâncias anteriores e consequentes a duas guerras mundiais, com os problemas que originaram ainda agora em equação, julgou aconselhável seguir, combinando claramente a tendência que vinha da Carta de 24 de fevereiro de 1891 com a severidade adotada nas de 34 e 37. E cavando essa trincheira intransponível, não entre indígenas e advenas, nem entre o brasileiro nato e o naturalizado, proveu apenas a necessidade de proteção nacional, prevendo perigos que não seriam de conjurar, se abertas fôssem, irrestritas e incondicionais, as portas de acesso, por via de naturalização, aos cargos de representação popular. Sistemáticamente, portanto, impediu êsse ingresso, não só a todos os cargos eletivos federais, como poderia parecer, a uma perlustração menos atenta do diploma, senão que, de igual modo, ao exercício de tôdas aquelas funções em que se manifestava preponderante o interesse brasileiro.

Atente-se, ainda, em que todos êsses casos obedeceram à exigência de necessária exclusividade ao brasileiro nato, e não a odiosas exceções, que devêssem ser expressas, ao princípio da elegibilidade, de um lado, e ao direito à investidura no exercício de função pública e de atividades privadas, que resultaram taxativas, de outro.

Realmente, além da exclusividade ao Congresso Nacional (Art. 38, parágrafo único — I) e à Presidência e Vice-Presidência da República (Art. 80 — I), conferido expressamente ao brasileiro nato (Arts. 129 — I e II) — cargos eletivos, únicos, que, atendendo ao art. 18, ao Constituinte Federal, dêsse ponto de vista de elegibilidade, cumpria especialmente tratar, a Constituição também conferiu ao brasileiro nato a relativa aos cargos de Ministros de Estado (Art. 90, parágrafo único — I), do Supremo Tribunal Federal (Art. 99) e do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103); aos Tribunais Federais de Recursos, que vieram a ser criados por lei, nas diferentes regiões do país, na conformidade do que preceitua a própria Constituição (Art. 105); ao Procurador Geral da República (Art. 126); à assistência religiosa às forças armadas (Art. 141, § 9.º); à propriedade, armação e comando de navios nacionais, dois terços de cuja tripulação devem ser de brasileiros (Art. 155, parágrafo único).

E, no art. 160, inspirado no mesmo critério, vedou a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas, bem como a de rádio-difusoras, a sociedades anônimas por ações ao portador, e a estrangeiros. Nem êsses, nem pessoas jurídicas, salvo os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas.

"A brasileiros (Art. 129 ns. I e II) caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa".

De tudo se vê que o Constituinte Federal reservou, exclusivamente, para brasileiros natos o acesso a todos os cargos eletivos, que lhe tocava regular — art. 18 —, e o mesmo procedimento adotou relativamente àqueles de função pública e atividades privadas referidos nos outros artigos supra citados.

Consagrou, portanto, uma exclusividade, referente também à elegibilidade.

Não se diga que em todos êsses casos de privilégio, taxativos, ficou expressa a restrição. Não. Aí não tratou de inelegibilidade, que não vinha aos casos. Estabeleceu uma exclusividade, um privilégio, que é um direito de índole restrita, e, por isso, requer também referência explícita, como a requerem as condições de elegibilidade.

Os casos taxativos de inelegibilidade, enumerados nos arts. 138, 139 e 40, êsses, de fato, são exceções, mas àquele direito de elegibilidade privativo, cujo exercício restringem, e se referem unicamente, necessariamente, a brasileiros natos elegíveis, que

são os titulares possíveis do mesmo direito. É por isso que nenhum alcance tem, como argumento contrário, a referência à inelegibilidade do art. 39, V, relativa às assembleias legislativas e outros cargos eletivos dos Estados, porque, visando a assegurar a moralidade e pureza do voto, somente a brasileiros natos, no gozo de seus direitos políticos, se aplicará.

Foi exatamente porque a Constituição, na sua parte permanente, impediu ao brasileiro naturalizado o acesso a cargos eletivos, reservando-os, exclusivamente, ao brasileiro nato, que no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recorreu ao art. 19. Aproveita esse permissivo a todo e qualquer naturalizado? Tal não se poderá sustentar.

Por uma consideração de equidade foi que se impôs, como um passo além do art. 21, das Disposições Transitórias, da Constituição de 1934, o dispositivo do art. 19 — exceção permissiva transitória à exclusividade permanente do texto constitucional —, para contemplar os brasileiros naturalizados na vigência de Constituições anteriores, que haviam exercido qualquer mandato eletivo, — excluindo-os da exclusão geral, que, na parte permanente, atinge a todos os naturalizados. Consideração idêntica inspirou o art. 20, reprodução quasi literal do art. 21, acima citado; com êle, isentou da aplicação do preceituado no parágrafo único do art. 155 os brasileiros naturalizados que, na data do Ato, estivessem exercendo as profissões ali referidas.

Mas, da exceção que é o art. 19, foram ressaltados apenas os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador.

Opõe-lhe, sem razão inteira, a tese contrária que o dispositivo quiz facultar ao brasileiro naturalizado, em exceção transitória, o acesso à Câmara e ao Senado, e que dessa facultade transitória não é possível extrair-se uma norma proibitiva permanente, contra os naturalizados que não estejam nas condições estabelecidas.

Isso, porém, não procede. A regra permanente expressa é a exclusividade para o brasileiro nato. A exceção a essa regra — art. 19 — não se refere senão ao brasileiro naturalizado nas condições nela previstas, e não o beneficia apenas com o acesso à Câmara e ao Senado, o que a objeção não esclarece; mas, igualmente, a todos os outros cargos de *representação popular*, exceto o de Governador, cargos esses, todos, de que continuam excluídos os brasileiros naturalizados não titulares daquelas condições, não porque tal resulte de inelegibilidade, exceção, senão porque não foram contemplados no privilégio da elegibilidade.

O art. 19 podendo rezar: "São elegíveis para a Câmara e o Senado", o que seria simples, claro e bastante — tendo-se em vista o argumento contrário, preferiu dizer: "São elegíveis para cargos de *representação popular*, salvo... e o de Governador..." As expressões "cargos de representação popular" e "... e o de Governador" não são e não podem ser consideradas expletivas; são, realmente, e devem ser consideradas conceituais, por isso que, na interpretação de qualquer dispositivo, é regra atentar-se em que não sejam os vocábulos inúteis, mas necessários à boa compreensão do alcance obrigatório da Lei: "*Interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sunt superflua et sine virtute operandi*".

Ora, "cargos de representação popular", sem estar precedida a frase de um artigo plural, não pode deixar de ser considerada genericamente, de modo que o sentido envolva todos os cargos dessa natureza, e não somente os eletivos para a Câmara Federal e o Senado, não sendo lícito admitir que o legislador constituinte não soubesse exprimir-se no idioma nacional.

É de reforço a essa argumentação — do gênero ter sido excepcionada a espécie "Governador", o que ainda demonstra ter o mesmo Constituinte intencionado, em plena consciência, incluir o preceito também os âmbitos estadual e municipal, isto é, todos os outros cargos de *representação popular*.

E sobretudo não seria justo exigisse o constituinte para uns, fossem mais credenciados, e não, para outros, as mesmas credenciais.

A consequência inevitável, do que acima ficou exposto é que: a) o art. 19 exclui, mesmo nas condições que enumera, o brasileiro naturalizado dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Governador; b) concede-lhe, porém, excepcionalmente, o acesso à Câmara Federal, ao Senado, às Assembleias Legislativas, Vereanças e Prefeituras municipais; c) a liberalidade, todavia, não compreende os naturalizados que não o tenham sido na vigência de Constituições anteriores e não hajam exercido qualquer mandato eletivo.

D'onde, os brasileiros naturalizados, carecedores das duas condições expressas, permanecem excluídos do direito de elegibilidade aos cargos de representação popular.

É impossível deixar de concluir, em face do art. 19, e da parte permanente da Constituição, interpretados gramatical e logicamente, isolados ou em conjunto, teleológico ou sistematicamente, que, enquanto para o brasileiro nato, a regra é a elegibilidade, e a inelegibilidade a exceção, — para o brasileiro naturalizado, ao invés, a regra é a inelegibilidade, e a elegibilidade, a exceção, de que participam somente os titulares das duas condições explícitas.

Inconstitucional, portanto, é a doutrina que admite ao brasileiro naturalizado a eleição para cargos de representação popular sem que, antes da Constituição de 46, houvesse já exercido funções eletivas.

Ora, o recorrido não preenche as condições estabelecidas, excepcionalmente, no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: pôsto admitido como naturalizado antes de vigente a Constituição de 46, é certo que até essa data não exercera função eletiva. E ainda por essa razão não podia ter sido autorizado seu registro.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer, preliminarmente, do recurso do Partido Socialista Brasileiro, referente ao registro de Izaltino Pereira e João de Deus Freitas, contra os votos do Dr. Machado Guimarães Filho e, em parte, do Desembargador José Duarte; quanto ao recurso do eleitor Estefânio da Silva Oliveira, não conhecer do mesmo, vencido o Dr. Machado Guimarães Filho; quanto ao do eleitor Arquimedes Pinto Amardo, dêle não conhecer, unânimes; e, finalmente, quanto ao do Dr. Procurador Regional, relativo a Isaac Izecksohn, dêle conhecer, por unanimidade, e lhe dar provimento, por voto de desempate, para determinar seja cancelado seu registro a Vereador, vencidos os Ministros Luis Gallotti, Relator — Des. José Duarte e Dr. Machado Guimarães Filho.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 22 de outubro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator designado. — *Luiz Gallotti*, vencido, em parte, nos termos de voto em separado. — *José Duarte*, vencido nos termos do voto dactilografado em anexo (*). — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, vencido, quanto ao conhecimento dos recursos do Partido Socialista Brasileiro e de Estefânio da Silva Oliveira, de acôrdo com os meus pronunciamentos reiterados.

Vencido, também, relativamente ao mérito do recurso interposto por Isaac Izeckson, entre outros, pelos seguintes motivos:

A Constituição Federal não estabeleceu limitação à capacidade política do *brasileiro naturalizado*, para ser candidato ao mandato de Prefeito ou Vereador. Goza êle de todos os direitos políticos com exceção, apenas, daqueles que lhe são expressamente proibidos, na Lei Maior, até porque as restrições a tais direitos não se presumem, devem ser *explicitas*. Nem as Constituições estaduais po-

(*) Os votos dos Srs. Ministro Luiz Gallotti e Des. José Duarte foram publicados no B.E. número 41, pág. 207 (Acórdão n.º 1.135).

deriam, sem violar o § 1.º do art. 18, da Constituição Federal, criar distinções entre brasileiros (art. 31, n.º 1). A Constituição exige a condição de ser *brasileiro nato* para os candidatos a Senador e Deputado Federal, Presidente e Vice-Presidente da República (art. 38, parágrafo único, número I e art. 80 n.º I). O art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é norma transitória que perderá sua eficácia quando não houver mais brasileiro naturalizado, nas condições por ele previstas. Quiz o legislador constituinte, naquele passo, regular uma situação temporária, qual a de permitir a eleição de certos *brasileiros naturalizados* para o Congresso Nacional. Nenhuma aplicação tem, pois, o questionado art. 19, relativamente aos mandatos de Prefeito, Vereador, e Deputado Estadual. Por todas estas considerações, negava provimento ao recurso.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 18-1-55).

ACÓRDÃO N.º 1.203

Recurso n.º 69 — Classe IV — Maranhão
(Imperatriz)

Anulação de eleição: verificado excesso de sobrecartas, sem explicação satisfatória nos documentos da seção, há que ser anulada pela confusão estabelecida.

Vistos, etc.

O acordam recorrido tem a seguinte ementa:

“O excesso de sobrecartas, em relação à assinatura dos votantes, somente anulará a votação, quando não se poder verificar, pelos meios indicados na lei e nos momentos por ela marcados, se efetivamente votaram todos os eleitores que participarem da seção.

Toda vez que tiver sido feita a identificação do eleitor estranho “à seção, o seu voto, embora tomado sem as cautelas de voto impugnado, não contamina a votação, em pleito para preenchimento de lugares estaduais”.

O recurso foi feito pelo Partido Social Progressista, em razão do seguinte:

“O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, ao conhecer do recurso “ex-officio”, da Junta Eleitoral que apurou a 3.ª seção de Imperatriz, quanto à primeira seção houve por bem validá-la, sob o fundamento de que o excesso de sobrecartas estava plenamente justificado, porque não fora computado o voto da suposta eleitora Albertina Gama, que teria sido tomado sob o número de ordem 157, à fls. 8, na folha de votação de seção.

Diz a lei que “o excesso de sobrecartas em relação à assinatura dos eleitores não anula a votação, desde que pela ata da eleição, pela exibição do título de eleitor, ou pelo exame dos documentos do ato eleitoral se puder verificar durante a apuração, ou em julgamento do recurso a esta relativo *haver o eleitor efetivamente votado*”.

O que se verificou na primeira seção foi justamente o contrário, e por isso a Junta apurou a urna em separado. Não foram fornecidos ao TRE, na subida do recurso, quaisquer outros elementos que o habilitassem a justificar o excesso. Da folha de votação o que se depreende é que Albertina Gama não votou, estando o seu nome cancelado. E não somente a sua assinatura, também a rubrica do presidente da Mesa.

Quanto à 2.ª seção há um equívoco no acórdão recorrido. Nesta seção o que se verificou foi o recebimento dos votos de diversos eleitores, não pertencentes à seção, sem as cautelas da lei, e sem que esses votos fossem acompanhados dos respectivos títulos. Dessa forma não teve a Junta ele-

e sua qualidade de votantes, máxime, quando está sobejamente provado, que nas últimas eleições houve um grande derrame de títulos falsos. Esse o motivo da avantajada votação em separado, mas desacompanhada dos títulos. Se a Junta apurou tal votação em separado, e não enviou ao TRE os elementos necessários para constatar a identidade desses eleitores, o TRE, de acordo com sua jurisprudência, não lhes poderia dar validade. O caso da eleitora Naires Fernandes Cavalcante se refere à 3.ª seção. Na impossibilidade de se apurar se os eleitores admitidos a votar irregularmente o podiam fazer, seus votos misturados, contaminaram toda a votação da 2.ª seção, acrescentando a circunstância de que a ata de eleitores de outras seções, nas três constantes do presente recurso, não foram devidamente encerradas pelo Presidente, como devia, motivo de nulidade insanável, conforme em reiteradas decisões tem decidido esse Tribunal Superior, e o próprio TRE do Maranhão”.

Entretanto, a nulidade da 1.ª seção é manifesta: conforme a ata respectiva votaram 76 eleitores da seção (fls. 12), contei nas folhas de votação 76 assinaturas de eleitores de seção, além da eleitora Albertina Gama, cuja assinatura foi riscada e o acórdão recorrido diz:

“O voto de Albertina não foi computado e assim está certo o número de 78 sobrecartas, ficando assim coincidente e certo o número de votos recebidos (fls. 89).

O que se pode concluir é que o Tribunal, ao envés de 76 cédulas, encontrou 78.

Quanto à eleitora Albertina Gama, não há explicação para a afirmação do acórdão que diz categoricamente não haver votado; tal deveria ser extraído da ata e esta nada esclarece. O fato de estar cancelada a assinatura não basta.

Quanto às duas seções, a argumentação do recorrente não convence. Trata-se de uma “chinoiserie”, que embora possa, com habilidade, não consegue demonstrar haver o acórdão claudicado. A razão de ser da lei e de todo o aparelho eleitoral é realizar eleições e não anulá-las. A nulidade deve ser evidente, a demonstração de fraude inequívoca, do contrário chegar-se-ia ao paradoxo de fraudar a vontade popular, dando sentido inverso à lei.

Pelo exposto, acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, dar provimento em parte ao recurso para anular a 1.ª seção, mantendo o acórdão recorrido quanto às duas outras.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-1-55).

ACÓRDÃO N.º 1.214

Recurso n.º 83 — Classe IV — Maranhão
(Vitória do Mearim)

Fraude generalizada; a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção.

A bem da moralidade do Regime e para dignidade da Justiça Eleitoral, recomenda-se uma severa investigação para apurar a conduta de um juiz acusado de haver assinado e distribuído títulos em branco.

Vistos, etc. O Partido Social Progressista recorre da decisão do Tribunal Regional do Maranhão que deu por válida a apuração da 6.ª seção do Lago de Pedra da 41.ª Zona Eleitoral.

E sustenta, como em muitos outros recursos, (a petição deste é uma cópia a carbono igual,

tendo em branco o número e o nome da seção, preenchidas a tinta azul) que em toda a Zona houve uma indistigável fraude, uma escandalosa farça, tendo votado pessoas não atestadas; uma derrama de títulos em branco, assinados pelo juiz às vésperas do pleito; que o próprio Juiz impediu que as impugnações fossem feitas isoladamente; que o Juiz da 41.^a Zona Sr. Nodzu Jansen de Melo acaba de ser denunciado pela prática de crimes eleitorais.

As acusações que se fazem a esse Juiz, Dr. Jansen de Melo, neste e outros recursos do Partido Social Progressista, são da maior gravidade e demandam, indiscutivelmente, ação enérgica da Justiça Eleitoral do Maranhão, para apuração minudente, a bem da moralidade do Regime.

Em um desses recursos, ou em mais de um, o mesmo Partido juntou títulos em branco assinados por esse Juiz, que, aliás, parece já haver sido denunciado pelo Dr. Procurador Regional por diversas infrações à Lei Eleitoral.

Não é possível que tais fatos fiquem impunes, se verdadeiros, indispensável uma investigação severa e uma punição exemplar.

É de esperar que o Tribunal Regional do Maranhão proceda do maior rigor no assunto, para a honra e dignidade da Justiça Eleitoral.

Entretanto, o recurso não é de ser conhecido porque, como bem salientou o acórdão na véspera, ou mesmo antes, como quer o recorrente, iniciadas as apurações, apresentou o Partido Social Progressista uma impugnação geral a todas as eleições da 41.^a zona e concluiu pedindo a sua anulação. Diz o recorrente que não houve eleição, em qualquer dessas seções e em vários recursos emprega a expressão "inalapardável fraude" para traduzir o que houve nessas seções em vez da eleição. Fatos precisos, porém, não são indicados; o recorrente cita fatos generalizados.

Diz o julgado do Tribunal Regional: não era possível receber uma alegação de fraude generalizada, para anular toda a eleição de uma comarca, de uma zona eleitoral. Deviam ser indicadas ocorrências precisas em cada seção, porque, evidentemente, ainda mesmo que tivesse havido a tal emissão de títulos em branco, etc., esta irregularidade poderia localizar-se em uma das seções, sem atingir qualquer das outras.

Assim, mesmo no terreno dos fatos, o Tribunal não agiu de modo censurável. A impugnação teria que ser localizada em cada seção eleitoral, em cada urna, e, aí, então, seriam tomadas as providências condizentes com a verdade eleitoral.

A impugnação foi apresentada extemporaneamente; antes da abertura das urnas não seria possível impugnar a eleição.

Pelo exposto, acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer do recurso e nada obstante fazer sentir ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que empreste o maior zelo e empenho à apuração das acusações feitas ao juiz Nodzu Jansen de Melo, para honra e dignidade da Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 10 de novembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-1-55).

ACÓRDÃO N.º 1.230

Recurso n.º 184 — Classe IV — Sergipe (Aracajú)

— O encerramento do alistamento deverá ocorrer sessenta dias antes do pleito, improrrogavelmente, só podendo votar os eleitores inscritos até o trigésimo dia anterior à data fixada para as eleições.

— A decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, autorizando o Juiz da 14.^a Zona a permitir a inscrição, de eleitores até 48 horas antes do pleito de 3 de outubro deste ano, violou os arts. 64 do Código Eleitoral e 12 da Resolução n.º 4.737, de 4 de agosto último.

Vistos, etc.

O presente recurso concerne à decisão do Tribunal Regional de Sergipe, que mandou prosseguir na inscrição de eleitores da 14.^a Zona, até 48 horas antes do pleito de 3 de outubro.

Alega o recorrente que essa deliberação viola o art. 64 do Código Eleitoral; bem como, o art. 12 da Resolução n.º 4.737, de 4 de agosto de 1954, deste Tribunal Superior. O apêlo busca amparo, portanto, na letra "a", do art. 167 do Código Eleitoral.

Foi o mesmo arrazoado e contra-arrazoado; e, nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral, à fls. 18, assim se pronuncia:

"Temos como evidente o cabimento do recurso, nos termos do bem deduzido parecer de fls. 14/14 v. do ilustre Dr. Procurador Regional.

O Acórdão recorrido contrariou lamentavelmente o disposto, em termos claríssimos no art. 64 do Código Eleitoral e no art. 12 da Resolução n.º 4.737, de 4 de agosto de 1954, deste Egrégio Tribunal.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, não têm competência para alterar o que o Código Eleitoral estabelece.

Não podia, pois, o Tribunal "a quo", mandar prosseguir, como fez, nos processos de inscrição de eleitores da 14.^a Zona até 48 horas antes do pleito.

Devem, pois, ser anulados os votos dos eleitores não inscritos até 3 de setembro do corrente ano.

Assim, somos pelo provimento do recurso, nos precisos termos do judicioso parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral".

Isto pôsto,

Como se vê, o presente apêlo versa matéria idêntica à que acabou de ser apreciada através do brilhante voto do eminente Desembargador Frederico Sussekind, acompanhado, unânimemente, pelo Tribunal; e, que ensejou o seguinte acórdão:

"Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos e de acórdo com o parecer do ilustre Dr. Procurador Geral, conhecer do recurso, que tem fundamento na letra "a" do art. 167 do Código Eleitoral, violado que foi, pela decisão recorrida, o artigo 64 do mesmo Código, e dar-lhe provimento para anular os votos dos eleitores não inscritos até o dia três (3) de setembro de 1954 e que votaram, no pleito de três (3) de outubro último, no Estado de Sergipe.

O citado art. 64, reproduzido pelo art. 12 da nossa Resolução n.º 4.737, de 4 de agosto de 1954, é expresso, no sentido de que o encerramento do alistamento deverá ser realizado 60 dias antes do pleito, *improrrogavelmente*, só podendo votar os eleitores inscritos até o 30.^o dia anterior ao pleito. Não podiam votar, portanto, os eleitores inscritos depois de 60 dias antes do pleito, ou, como entendeu o Tribunal recorrido, até 48 horas antes da eleição, impedindo as diligências exigidas pelos arts. 66 e 67 do Código e art. 14 da citada Instrução. Acentuou o Dr. Procurador Regional que a anulação dos votos de tais eleitores, inscritos depois de 3 de setembro, e que compareceram às urnas, poderá ser executada, desde que — vêm eles especificados no termo de verificação complementar, pos-

terior à decisão recorrida, apensado com a atuação irregular do Juiz e do Escrivão daquela Zona Eleitoral, determina este Tribunal ao Regional a apuração de sua responsabilidade, em inquérito”.

Assim sendo,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao apêlo, determinando, outrossim, a apuração da responsabilidade do Juiz e Escrivão eleitorais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Vasco Henrique d'Ávila*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-1-55).

ACÓRDÃO N.º 1.245

Recurso n.º 197 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

A suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação penal, decorre da aplicação do art. 135, § II da Constituição Federal, a que se ajusta o art. 41 § 1.º do Código Eleitoral.

Não tendo o “sursis” o poder de suspender os efeitos da condenação, tão somente o relativo a privação da liberdade, o candidato, que se acha em seu gozo, não pode ser registrado, como candidato a cargo eletivo e, como consequência, não pode ser votado o eleito.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais que cassou o registro do candidato Ademério Pacifico de Oliveira, indicado pelo Partido Social Progressista à Câmara Municipal de Belo Horizonte, por se achar, no momento, com os seus direitos políticos suspensos, em virtude de condenação penal, embora em gozo de “sursis”.

Conforme se verifica da certidão de fls. 17, na data em que o recorrente, através do Partido, pediu o seu registro como candidato à Câmara Municipal de Belo Horizonte, estava sob os efeitos de condenação passada em julgado e no regime de suspensão condicional da pena por três anos, ainda não escoados, uma vez que a concessão dela lhe foi concedida em audiência de 31 de agosto de 1953. A suspensão condicional não perdôa, não extingue, não apaga a pena, mas paralisa, temporariamente, sua execução, até o final do prazo determinado. Subsistem, em potencial, todos os efeitos, pendendo da realização das condições impostas. O que fica suspenso, na execução da pena, está determinado expressamente no art. 700 (setecentos) do Código de Processo Penal, não compreendendo as penas acessórias. Ora, são penas acessórias as interdições de direitos, entre eles os direitos políticos (art. 67 número II e 69 n.º V do Código Penal). E o art. 135 § 1.º n.º II da Constituição Federal — dispõe que se suspendem os direitos políticos, por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos. Assim, não tendo o “sursis” o poder de suspender os efeitos da condenação, mas somente o relativo à privação da liberdade, o candidato não tem gozo pleno dos direitos políticos e, em consequência, não tem autorização constitucional para ser registrado como cidadão, passível de ser registrado, votado e eleito. O Tribunal recorrido, excluindo o recorrente, atendeu à lei e à jurisprudência, bastando invocar, entre outros, — os acordãos deste Tribunal de ns. 658, de 20-10-1951, de Plínio Pinheiro Guimarães (Boletim Eleitoral n.º 10, pág. 7), 721, de 16-12-51, do Des.

Frederico Sussekind (mesmo Boletim, n.º 13, página 10), e 1.100, de 11 de março de 1954, do Ministro Afrânio Costa (dito Boletim, n.º 35, página 487).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 18-11-1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 7-1-55).

ACÓRDÃO N.º 1.262

Recurso n.º 198 — Classe IV — Minas Gerais (Montes Claros)

Se o Vice-Prefeito renunciou tempestivamente o seu cargo, se não exerceu nem substituiu o Prefeito dentro dos seis meses anteriores ao pleito, é elegível para o cargo de Prefeito do Município.

Não há inelegibilidade, se a autoridade policial do Município deixou a sua função nos seis meses anteriores ao pleito municipal.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso interposto pelo Partido Republicano da decisão do Tribunal Regional, que manteve o registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos eletivos do Município de S. João da Ponte, de vez que não ocorre, no caso, violação ao texto legal.

O § 1.º do art. 3.º da Resolução n.º 4.711 exige que o requerimento de registro seja instruído com a cópia da ata da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos, na conformidade dos estatutos e com a autorização do diretório, pela sua maioria, pelo menos, de seus componentes. A prova foi fornecida à fls. 6, cópia autêntica e aceita pela decisão recorrida. O art. 139 n.º III da Constituição não foi violado. O doc. de fls. 155 prova que o Vice-Prefeito Giovanni Fagundes de Sousa, que é brasileiro nato, renunciou o cargo em 10 de março de 1954. Não exerceu, nem substituiu o Prefeito nos 6 meses anteriores ao pleito de 3 de outubro; assim, não é inelegível (Ac. no B.E. n.º 16, pág. 127). O recorrente juntou um jornal, em que, em data posterior, teria, o candidato, como Prefeito, assistido a um casamento; entretanto, tal documento não foi aceito pelo Tribunal recorrido, como inábil para a prova do exercício, e, no recurso, nenhuma prova forneceu o recorrente capaz de ilidir a certidão de fls. 155. Finalmente, também a decisão recorrida aceitou a afirmação do Juiz, de que o candidato a Vice-Prefeito se desincompatibilizara da função de delegado tempestivamente, com observância do preceito constitucional. Nenhuma prova forneceu o recorrente de seu exercício nos 6 meses anteriores ao pleito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 2-12-1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 7-1-55).

ACÓRDÃO N.º 1.273

Recurso n.º 218 — Classe IV — Minas Gerais — (Grão Mogol)

Recurso concernente à ilegal constituição de Mesa Receptora.

Não há como considerá-lo prejudicado com mero transcurso do pleito.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático recorre, com apoio nas alíneas a e b do art. 167, do Código Eleitoral, da

decisão proferida a fls., pelo Tribunal Regional de Minas Gerais, que julgou prejudicado o apêlo interposto do despacho do Dr. Juiz da 15.^a Zona, Grão Mogol, por força da qual foi criada seção especial, localizada no povoado de Josenópolis, naquela zona.

O recurso foi arazoado e contra-arazoado; e, nesta Superior Instância, assim se pronuncia a douta Procuradoria Geral:

"Não conformado com a decisão de primeira instância, de fls. 13, que criou uma seção eleitoral no povoado de Josenópolis, distrito do município de Grão Mogol, Estado de Minas Gerais, o Partido Social Democrático dela recorreu para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, daquele Estado, que pelo V. Acórdão ora recorrido de fls. 27 julgou prejudicado o recurso "porque versando ele sobre a constituição de uma Mesa Receptora, esta já funcionou".

Dai o presente apêlo para este Colendo Tribunal Superior e que, a nosso ver, merece ser conhecido e provido, para o fim de se determinar e o Egrégio Tribunal a quo que julgue o mérito do recurso interposto a fls. 15.

Não é o fato de já haver funcionado a Mesa Receptora que prejudica o recurso em apêlo, pois é evidente que se fôr de se dar provimento ao mesmo recurso, isto é, de se entender ter havido ilegalidade na constituição de mesma Mesa Receptora, a votação ali procedida poderá ser anulada (art. 123, inciso I do Código Eleitoral).

Somos, portanto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de se determinar ao Egrégio Tribunal a quo que julgue, como lhe parecer de justiça, o recurso interposto a fls. 15".

Isto posto,

Não se trata, como entendeu o Tribunal recorrido, de assunto precluso ou prejudicado. Como muito bem salientou, em seu parecer, o Dr. Procurador Geral, a constituição ilegal da Mesa trás como consequência, a invalidação dos votos colhidos na respectiva urna. Não há, portanto, como considerar prejudicado o recurso. O Tribunal recorrido não pode, nem deve, furtar-se à apreciação do apêlo.

Assim sendo,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-1-55).

ACÓRDÃO N.º 1.279

(Recurso n.º 240 — Classe IV — Paraíba)

Registro de candidato, abreviação de nome: pode ser deferida desde que não surja dúvida quanto à sua identidade.

Vistos, etc. Por um delegado do Partido Social Trabalhista foi impugnado o registro de João Cavalcanti de Arruda ou João Cavalcanti de Arruda Sobrinho ou ainda João Arruda, por dispôr o impugnado, abusivamente de dois registros de nascimento.

O acórdão recorrido, embora reconhecendo a irregularidade da averbação a que se reduz o suposto segundo registro ordenado por um juiz municipal que suprimiu o cognome "sobrinho", reconheceu a inexistência de qualquer nulidade eleitoral, sequer provocando confusão quanto à identidade do impugnado que não foi sequer contestada.

Realmente a impugnação não tem qualquer procedência. A tendência para tornar os nomes mais curtos, acentua-se no processo eleitoral, para que os eleitores não se equivoquem suprimindo qualquer dos nomes quando extenso é o do candidato. O Tribunal Superior já acedeu em permitir que um candidato possa requerer registro de um simples apelido, quando acompanhado do nome.

O essencial é que a identidade do candidato não ofereça dúvida e de tal, nem ao menos, cogitou o impugnante.

Não há violação de qualquer preceito legal.

Por tais fundamentos acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por maioria, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 16 de dezembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 18-1-55).

ACÓRDÃO N.º 1.287

Recurso n.º 183 — Classe IV — Sergipe (Aracaju)

Embargos de declaração. Só podem ser opostos por uma das partes interessadas.

Ao terceiro prejudicado lícito é apenas recorrer de uma decisão para ser alterada ou reformada.

Os embargos de declaração não podem modificar ou reformar uma decisão.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração, opostos à decisão de fls. 34 pela União Democrática Nacional.

Quando do julgamento do recurso, pretendeu o ilustre delegado da U. D. N. usar da palavra, como interessado, o que lhe foi negado pelo Tribunal, de vez que não havia intervindo na instância inferior e tratava-se de uma representação do Partido Republicano contra o Juiz da 14.^a zona eleitoral de Sergipe. Publicado o acórdão e dentro do prazo do artigo 862 do Código de Processo Civil, ofereceu embargos de declaração, alegando ser, no caso, terceira prejudicada.

O Código de Processo Civil no seu art. 815 permite ao terceiro prejudicado *recorrer* da decisão.

O Juiz João Claudino de Oliveira e Cruz, no seu mais recente trabalho: "— Dos recursos no Código do Processo Civil" —, mostra, com o apoio de Seabra Fagundes e Liebman, que, em face do art. 815, o terceiro prejudicado poderá recorrer de uma decisão que lhe tenha trazido prejuízo, recurso que não é apenas e de apelação, mas, também o do agravo (págs. 70 e 71), visando sempre a alteração do julgado. Também Carvalho Santos (Vol. II, pág. 234), escreve que o terceiro prejudicado, em razão de seu interesse direto na reforma da sentença, que lhe venha prejudicar, poderá recorrer para pedir a reforma da sentença, e sem necessidade de ajuizar outra ação.

Assim, só é lícito ao terceiro prejudicado recorrer da decisão que possa vir a ser alterada, modificada, reformada, sentença que lhe possa ter causado prejuízos e independentemente de ação própria. Se os embargos de declaração não têm o poder de alterar o julgado, mas apenas o de esclarecê-lo, e no caso de conter omissão, contradição ou obscuridade, penso que o terceiro prejudicado não pode deles usar. Os embargos de declaração só podem ser opostos à decisão por uma das partes interessadas, tanto que o art. 840 do Código de Processo Civil admite mediante simples petição, "sem audiência da parte

contrária". Não sendo a embargante parte no processo, conforme já decidiu o Tribunal, quando do julgamento do recurso, não se conhece dos embargos de declaração, só permitidos aos interessados em causa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 27-12-1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-1-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.723

Consulta n.º 171 — Classe X — Distrito Federal
(Rio Grande do Sul)

Para candidatar-se a deputado federal, o Procurador Regional Eleitoral deve, três meses antes do pleito, afastar-se do exercício, não só desse cargo, como do de Procurador da República, em virtude do qual exerce aquêle.

E só poderá reassumir as funções, após a diplomação dos eleitos para o mandato a que se candidatou.

Vistos, êstes autos de Consulta n.º 171:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral:

a) por maioria de votos, que, para candidatar-se a deputado federal, o Procurador Regional Eleitoral deve, três meses antes do pleito, afastar-se do exercício, não só desse cargo, como do de Procurador da República, em virtude do qual exerce aquêle.

b) unânimemente, não conhecer do 4.º item da consulta (sobre perda de vencimentos), por escapar à competência da Justiça Eleitoral;

c) ainda unânimemente, que o Procurador só poderá reassumir as funções, após a diplomação dos eleitos para o mandato a que se candidatou.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 19 de agosto de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, vencido, em parte. — *Henrique D'Avila*, vencido de conformidade com o voto que se segue:

Sr. Presidente, lamento dissentir do eminente Relator. O art. 139, inciso 1.º, letra c, da Constituição estabelece a inelegibilidade até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, — para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, os chefes de estado-maior, os juizes, o procurador geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia.

E a seguir, no inciso 4.º, do mesmo artigo, estatuí:

"São também inelegíveis, para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas os em exercício nos três meses anteriores ao pleito".

O Sr. Dr. Penna e Costa — É aí que acho que a Lei criou uma exceção; senão bastaria dizer: "nas mesmas condições".

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Claro; essas palavras devem ter sido acrescentadas por algum motivo. Aliás, não estou resolvendo a questão em face dos ns. I e II. O caso é o seguinte: Como vamos exigir que, para se candidatar, abandone definitivamente as suas funções o Procurador da República que, como tal, não é impedido, sendo-o, apenas, pela função adjeta de Procurador Regional da Justiça Eleitoral? Seria injusto exigir-se o seu afastamento definitivo do cargo em relação ao qual não existe inelegibilidade.

É uma situação toda especial.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, *data venia*, afigura-me-me que a cláusula "Se em exercício nos três meses anteriores ao Pleito" tem por escôpo, apenas, reforçar a anterior, condizente com a cessação definitiva das funções. Não constitui ressalva. Se fôsse lícito admiti-la como exceção à regra, teríamos que entendê-la, necessariamente aos Juizes, o que constitui rematado absurdo. Onde, houver apenas um Procurador da República é evidente que este terá que abandonar definitivamente as funções, três meses antes do pleito, para candidatar-se ao Parlamento Federal. A função de Procurador Regional Eleitoral é adjeta ou acessória. E, por isso, o seu ocupante não pode deixá-la em caráter definitivo, sem perder, automaticamente a principal. Esse entendimento pode parecer à primeira vista um tanto rigoroso, mas é o que deflui do texto expresso da Lei Maior. E não é aconselhável abrir brechas e exceções, ou criar precedentes pouco recomendáveis.

A locução "Se em exercício, etc."... tem para mim o mesmo significado de: "até três meses depois de cassadas as funções".

O Sr. Dr. Penna e Costa — A argumentação de V. Ex.^a, está me impressionando. V. Ex.^a interpreta esta expressão: "Se em exercício como simples restrição do tempo, mas inclui como condição de inelegibilidade o afastamento definitivo? Parece-me que V. Ex.^a tem razão.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — É o meu voto, Sr. Presidente. Entendo que o Procurador Regional no caso figurado, só poderá candidatar-se, se três meses antes do pleito, houver deixado definitivamente as suas funções.

O Sr. Dr. Penna e Costa — A lei fala apenas em Procurador Geral.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não, também fala em Procurador Regional Eleitoral. Quando a Constituição de 1946 foi votada, o Procurador Regional Eleitoral era o Procurador Geral do Estado. A lei vigente, de 1951, deu essa função ao Procurador da República; criou essa situação especial, que, segundo entendo, deve ser levada em conta.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 7-1-1955).

RESOLUÇÃO N.º 4.786

Processo n.º 225 — Classe X — Distrito Federal

Destaque de verba; sua autorização.

Vistos, etc.

O Sr. Chefe da S. O. M. dirigiu ao Diretor da Secretaria deste Tribunal o seguinte officio, sobre destaque de verba necessária para as despesas gerais com as eleições:

"Pelo aviso anexo, de 20-8-54, protocolados sob o n.º 2.048-54, fomos notificados da transferência, do Tesouro Nacional para o Banco do Brasil, da importância de Cr\$ 1.139.912,00, creditada à conta "Dep. Pod. Públ. à vista Gov. Fed. — Suprs. — Disp. Ent. Públicas — Tribunal Superior Eleitoral".

"A conta desse numerário já foram autorizados vários destaques, sendo a seguinte a sua posição atual:

	Cr\$
Quantia colocada, por antecipação;	
no B. Brasil, de acordo com o	
Aviso n.º 216, de 8-12-54, do Sr.	
Ministro da Fazenda	1.000.000,00

Destaques autorizados e efetuados

a) Paraíba — Res. 4.470, de 30-6-52	3.500,00
b) Paraíba — Res. 4.523, de 10-10-52	25.000,00

c) <i>Rio G. do Norte</i> — Resolução n.º 4.504, de 11-9-52, Cr\$ 70.000,00, dos quais foram utilizados apenas Cr\$ 39.760,00, sendo o saldo de Cr\$ 30.240,00 devolvido à conta do crédito global	39.760,00
d) <i>Pernambuco</i> — Res. n.º 4.500, de 4-9-52	246.500,00
e) <i>São Paulo</i> — Res. n.º 4.507, de 6-10-52	270.000,00
f) <i>Paraná</i> — Res. n.º 4.511, de 6-10 de 1952	70.000,00
g) <i>Ceará</i> — Res. n.º 4.529, de 1-12 de 1952	12.000,00
h) <i>Goiás</i> — Res. n.º 4.517, de 16-10 de 1952, Ordem de Pagamento n.º 523-2, de 28-1-53	50.100,00
i) <i>Maranhão</i> — Ordem de pagamento n.º 523-2, de 26-1-53 (Res. n.º 4.485, de 24-7-52)	256.000,00
j) <i>Maranhão</i> — Ordem de Pagamento n.º 150, de 9-10-53, que destacou parte da quantia de Cr\$ 164.751,50, autorizada em sessão de 5-10-53 (Proc. n.º 49-53). (Res. n.º 4.612, de 5-10-53)	97.140,00
	1.000.000,00

"Já foram providenciados, em separado, os expedientes ao Banco do Brasil solicitando sejam efetuados os destaques mencionados nas alíneas k e l.

Quanto ao pagamento dos Cr\$ 241.500,00, à COPAG, pelo fornecimento de 350 resmas de papel registro destinado à impressão de títulos eleitorais, depende ainda de destaque a ser concedido ao T. S. E., para esse fim, pelo Tribunal Pleno.

Resta, por outro lado, decidir sobre a aplicação do saldo de Cr\$ 815.800,50. Essa quantia poderia ser adicionada àquele destaque, para pagamento de parte do nosso débito para o D. I. N., relativo a serviços de impressão de material eleitoral executados em 1951 e 1952, que não puderam ser saldados na época por falta de numerário.

O destaque para o T. S. E. passaria assim a ser de Cr\$ 1.057.300,50, correspondendo à totalidade do saldo do crédito especial em causa. A antecipação dessa despesa a concessão do destaque efetuado por determinação superior, deve-se ao fato de na época ainda estar o crédito solicitado ao Congresso para esse fim englobado no Projeto de Lei n.º 1951, de 1953, e não permitir a compra do material e execução dos serviços em apêço, maiores de longas".

O Sr. Diretor da S. A. deu a seguinte informação:

"Cumpre-nos, neste processo, prestar os seguintes esclarecimentos:

a) a fatura da C. O. P. A. G., na importância de Cr\$ 241.500,00, corresponde à compra de 350 resmas de papel registro, empregado na impressão de títulos eleitorais (modelo antigo), compra essa que se revestiu das formalidades legais e mereceu a aprovação do Exmo. Sr. Ministro Presidente, conforme se pode observar do anexo n.º 2;

Convém recordar, entretanto, as razões que ditaram tal providência. Em 1952, foi programada a substituição das fórmulas de títulos eleitorais, então em vigor, por outras capazes de evitar o seu uso legal. Tais fórmulas foram impressas em material denominado "papirolin" e sua utilização prevista para os exercícios de 1952 e 1953. Em virtude de decisão deste Tribunal, no sentido de que não fossem expedidas fórmulas novas a eleitores que não apresentassem fotografias, e por medida econômica tornou-se conveniente a ma-

nutenção do modelo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7.586 de 1945, pelo que fomos compelidos a adquirir as 350 resmas de papel registro, de vez que o Departamento de Imprensa Nacional, na ocasião, não as possuía em estoque.

b) A conta apresentada pelo Departamento de Imprensa Nacional, anexo n.º 3, no valor de Cr\$ 800.000,00, inclui encomendas executadas pelo citado órgão nos exercícios de 1951 e 1952, cujo pagamento, por falta de verba, só agora é pleiteado.

Diante do exposto, parece-nos que o destaque da importância de Cr\$ 1.057.300,50, proposto pela S. O. M., está em condições de ser atendido".

Ouvido o Sr. Diretor do Serviço Administrativo, este pronunciou-se favoravelmente à concessão do referido destaque, com o qual também concorda o Senhor Diretor Geral.

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, autorizar o destaque.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-1-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.872

Processo n.º 301 — Classe X — Alagoas (Maceió)

Zonas eleitorais: aprova-se a criação às que correspondam a comarcas autônomas; negando-se a homologação ao desdobramento dentro de cidades, quando as circunstâncias não indicam uma necessidade iniludível para o bom desenvolvimento do serviço eleitoral.

Vistos, etc. O Tribunal Regional de Alagoas criou a 38.ª zona eleitoral, correspondendo à comarca já criada de Piassabussú, com sede no município do mesmo nome, que foi desmembrado da 13.ª zona de Penedo; e mais outra zona, desmembrada da 1.ª zona da Capital, a qual passaria a ser a 3.ª dessa cidade. Agora, vem solicitar a aprovação deste Tribunal Superior para o ato.

Quanto à zona de Piassabussu, que fica sendo a 38.ª da circunscrição de Alagoas deve ser homologada a deliberação do Tribunal Regional, porque corresponde a comarca nova, já instalada; e que atende necessidade, reconhecida pela Assembléia Legislativa, da criação de mais um núcleo eleitoral no Estado.

O mesmo, porém, não ocorre quanto à nova zona proposta para Maceió, com o desdobramento da 1.ª zona dessa cidade, a qual tem 83 mesas eleitorais.

A razão do desdobramento proposto procede. No Distrito Federal e na capital de São Paulo todas as zonas tem mais de 83 sessões.

Não há muito, em caso semelhante teve a mesma solução uma proposta do Tribunal de Santa Catarina.

Quanto ao outro argumento, de extensão territorial, o Tribunal não nos dá noção topográfica exata, pelo que, também, não pode ser atendido.

Assim,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral aprovando a criação da 38.ª zona, negar homologação à criação de mais uma zona em Maceió.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 13 de dezembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão em 18-1-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.875

Consulta n.º 302 — Classe X — Amazonas (Manáus)

Tratando-se de eleições renovadas, as mesas receptoras deverão ser presididas por magistrados vitalícios. Sendo o número de mesas superior ao número de juizes, compete aos Tribunais Regionais fixar mais uma data para a realização de tais eleições, de modo a que sejam tôdas presididas por juizes vitalícios.

Vistos, etc.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas consulta como preencher os cargos de presidentes das mesas nas eleições suplementares, a serem realizadas a 2 de janeiro de 1955, tendo em vista a exigência do artigo 107 parágrafo único, letra "d", do Código Eleitoral e o fato de só existirem 16 juizes vitalícios e serem em número de vinte as seções a serem renovadas.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que o Tribunal Regional deverá designar, além da data já marcada, outra ou outras, a fim de que possam tôdas as seções ser presididas por magistrados vitalícios.

Exige o art. 107, parágrafo único, letra d, do Código Eleitoral que as mesas receptoras, nas eleições suplementares, sejam sempre presididas por Juizes. Ocorre, no caso da consulta, que só existem 16 juizes para as 20 seções a serem renovadas.

Este Tribunal, quando de uma consulta do Desembargador Presidente do Tribunal do Maranhão (Processo n.º 2.842, de 31 de maio de 1952, B. E. número 11, pág. 3), resolveu que ao T. R. cabia marcar uma ou mais datas para as eleições a serem renovadas, de modo a que tôdas as mesas pudessem ser presididas por Juizes vitalícios. Assim procedeu aquele Tribunal, efetuando as eleições suplementares nos dias 27 de julho, 3 de 10 e 17 de agosto de 1952 (*Boletim Eleitoral* n.º 13, pág. 31).

Responde-se portanto, à consulta no mesmo sentido: — deverá o Tribunal designar mais de uma

data para as eleições suplementares, de modo a que sejam presididas por Juizes vitalícios.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 31-12-1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 11-1-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.875

Processo n.º 149 — Classe X — Distrito Federal

Concedeu-se o destaque da importância de Cr\$ 919.480,00 para atender ao pagamento de despesas realizadas com as eleições de 3 de outubro de 1954 pelos Tribunais Regionais do Ceará, Paraná, Santa Catarina, Alagoas e Goiás.

Atendendo à informação do Auditor Fiscal Substituto, de haver um saldo de Cr\$ 2.949.350,00, a ser aplicado até 31 do corrente, na verba orçamentária consignada a este Tribunal, para despesas com as eleições;

Atendendo ao pedido dos Tribunais Regionais do Ceará, Paraná, Santa Catarina, Alagoas e Goiás, referente às despesas com a movimentação, alimentação e alojamento de força federal, conforme autorização da Presidência deste Tribunal, e outras, reforços decorrentes de despesas imprevistas para as eleições realizadas;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conceder o destaque de Cr\$ 919.480,00, sendo Cr\$ 150.000,00 para o Tribunal do Ceará, Cr\$ 389.480,00 para o do Paraná, Cr\$ 30.000,00 para o de Santa Catarina, Cr\$ 50.000,00 para o de Alagoas e Cr\$ 300.000,00 para o de Goiás.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 16-12-1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-1-55).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.458

Recurso de Diplomação n.º 12 — Classe V — São Paulo

Recurso contra diplomação de candidatos comunistas. O Egrégio T. S. E. pode apreciar nessa oportunidade, matéria de que só venha a ter conhecimento diante desse recurso. E' de ser cassado o mandato de candidato adepto do Partido Comunista, cujo registro foi cassado com fundamento no art. 14, § 13, da Constituição Federal.

Recorrentes: (1.º) P. R. P. — (2.º) Francisco Bittencourt Júnior, candidato do P. T. B. à Câmara Federal.

Recorridos: Os candidatos.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Em atenção ao pronunciamento desta Procuradoria Geral, de fls. 173-174, foram apensados ao presente feito, os autos dos processos que concederam os registros das candidaturas dos deputados federais diplomados Leônidas Cardoso e Abguar Bastos Da-

masceno e dos deputados estaduais também diplomados José da Rocha Mendes Filho e Ralph Benedito Zumbano, todos eleitos pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, processos esses que respectivamente tiveram neste Colendo Tribunal Superior os ns. 188 e 189, ambos da Classe IV.

Quanto ao processo por meio do qual foi concedido o registro da candidatura do deputado estadual diplomado Ariel Tomassini, eleito pela legenda do Partido Republicano Trabalhista, o mesmo ainda não se encontra apensado, muito embora isso também tenha sido solicitado no nosso referido pronunciamento de fls. 173-174. Por esse motivo, deixaremos, pelo menos, por enquanto, de nos pronunciar sobre a parte do presente recurso referente a esse candidato eleito e diplomado.

Do estudo do presente processo e dos que lhe estão apensados, parece-nos que, muito embora as suas expressas declarações em contrário, os candidatos Leônidas Cardoso, Abguar Bastos Damasceno, José da Rocha Mendes Filho e Ralph Benedito Zumbano, são sem dúvida, comunistas que assim eram inelegíveis por força do art. 8.º da Resolução número 4.711 de 23-6-54 deste Colendo Tribunal Superior, pois são candidatos que pública, ostensiva e comprovadamente fazem parte e são adeptos de partido po-

lítico cujo registro foi cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no entanto, pelos VV. Acórdãos que se encontram respectivamente a fls. 173-179 e 249-255 dos Processos ns. 188 e 189 em apenso, assim não entendeu e concedeu o registro a esses quatro candidatos.

Dessas partes desses VV. Acórdãos não foi interposto nenhum recurso, de modo que a questão objeto do presente recurso de diplomação ainda não foi apreciada por este Colendo Tribunal Superior.

A prova apresentada pelo Recorrente no presente processo recurso é, a nosso ver, bastante, para comprovar a alegação de serem os quatro candidatos comunistas, como também o era a nosso ver a prova constante dos processos em apenso.

As publicações do Jornal "Notícias de Hoje" notoriamente comunista que se edita em São Paulo e as informações precisas e impressionantes prestadas nos processos em apenso pelo Departamento de Ordem Política e Social da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo (Processo n.º 188 — fls. 128-138: Leônidas Cardoso; idem — fls. 97-109: Abgvar Bastos Damasceno; Proc. n.º 189 — fls. 216-218 — José da Rocha Mendes Filho; idem fls. 220-222 — Ralph Benedito Zumbano), assim como os demais elementos dos autos, demonstram sem dúvida serem os quatro candidatos em apêço, pública, ostensiva e comprovadamente comunistas, isto é, adeptos do Partido Político, cujo registro foi cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal.

Assim sendo, parece-nos que procede o presente recurso, pois somos de opinião que este Colendo Tribunal pode apreciar nesta oportunidade essa matéria, que, só agora, por via deste apêlo chegou ao seu conhecimento.

É claro que, em recurso de diplomação, pode este Colendo Tribunal Superior apreciar as condições de elegibilidade dos candidatos, mesmo porque, em certos casos, o candidato pode se tornar inelegível durante o período que medeia entre a data do registro da sua candidatura e a da realização das eleições.

Em face do exposto e reiterando o nosso protesto de nos pronunciarmos oportunamente sobre a parte do recurso referente a Ariel Tomassini, somos pelo provimento do presente recurso para o fim de serem cassados os diplomas outorgados a Leônidas Cardoso, Abgvar Bastos Damasceno, José da Rocha Mendes Filho e Ralph Benedito Zumbano.

Distrito Federal, 7 de janeiro de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.460

Recurso n.º 264 — Classe IV — Minas Gerais —
Monte Alegre de Minas

Registro de Prefeito como candidato a prefeito do mesmo Município é contrário ao texto da lei, pelo que é de ser mantida a decisão do Colendo T. R. E. Quanto à arguição de falta de qualidade do Ministério Público para impugnar registro de candidatos e recorrer de decisões sobre esses registros, pode o M. P., como fiscal do cumprimento da Lei, impugnar ou recorrer dos referidos registros, como tem decidido o Colendo T. S. E.

Recorrente: Aliança Montealegrense.

Relator: Dr. Penna e Costa.

O presente recurso foi interposto da parte do V. Acórdão de fls. 110-111 que, dando provimento ao recurso do Ministério Público da Comarca de Monte Alegre, Estado de Minas Gerais, negou o registro da candidatura de Luiz Dutra Alvim, ao cargo de Vice-Prefeito daquele Município.

A Recorrente fundamenta o seu apêlo na letra a do art. 167 do Código Eleitoral e dá como ofendidas pelo V. Acórdão recorrido a letra expressa do artigo

9.º da Resolução n.º 4.711, de 28-6-54 baixada por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com base na lei e na Constituição Federal, e a de outros dispositivos legais e constitucionais.

Em suma, pretende a Recorrente que o Ministério Público não tem qualidade para impugnar registros de candidatos e para recorrer de decisões que concedem ou não esses registros; e, além disso, sustenta que o candidato em questão não é inelegível.

Não merece, porém, ser sequer conhecido o recurso, por isso que o V. Acórdão recorrido bem apreciou a hipótese dos autos e não ofendeu letra expressa da lei e da Constituição.

É claro — e assim já foi decidido inúmeras vezes por este Colendo Tribunal Superior — que o Ministério Público, no desempenho das suas altas funções e dentro das suas atribuições de fiscal do cumprimento da lei, tem qualidade para impugnar registro de candidatos e para recorrer de decisões que concedem ou não esses registros, e assim improcede a alegação preliminar da Recorrente.

Quanto ao mérito, o Egrégio Tribunal *a quo*, interpretando soberanamente a lei, entendeu que não era de se conceder o registro da candidatura de Luiz Dutra Alvim, ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Monte Alegre, por ser, o candidato, o Prefeito do Município, e, com isso, evidentemente, não dá lugar ao presente recurso, pois essa decisão, além de não contrariar o texto da lei, é justa e acertada, como salienta em seu pronunciamento de fls. 132-133, o ilustre Dr. Procurador Regional.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 7 de janeiro de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.489

Mandado de Segurança n.º 40 — Classe II — Distrito Federal (Goiás)

Impõe-se a realização de eleições suplementares para Senador sempre que os votos das seções anuladas, somados aos dos eleitores das seções em que não houve eleições possam alterar a classificação dos candidatos.

Impte.: Alfredo Nasser.

Relator: Dr. A. Machado Guimarães Filho.

Alfredo Nasser, candidato a Senador pelo Estado de Goiás, pede mandado de segurança contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que determinou a realização de eleições suplementares para Governador e não procedeu do mesmo modo com respeito às de Senador, embora, como ressalta da leitura do documento de fls. 9,

"o total geral dos eleitores das seções anuladas, somados com os eleitores das seções nas quais não houve eleições a três de outubro, é de 2.228".

Invoca o Impetrante o disposto no art. 107 do Código Eleitoral, que efetivamente ampara a sua pretensão, pois dispõe que,

"Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições".

Somos, por isso, pelo deferimento do pedido de segurança, para que o referido Tribunal determine também a realização de eleições suplementares para Senador, observado o disposto no parágrafo único do citado art. 107.

Distrito Federal, 27 de janeiro de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1491

Atos do Sr. Procurador Geral

Mandado de Segurança n.º 45 — Classe II — Distrito Federal — São Paulo

Descabimento de mandado de segurança contra decisão proferida em outro mandado de segurança.

Impetrante: Miguel Jorge Nicolau.

Relator: Ministro Afrânio Costa.

O Deputado Estadual pelo Estado de São Paulo, Miguel Jorge Nicolau pede mandado de segurança contra as decisões deste Egrégio Tribunal, proferidas no Recurso n.º 146-54 e no Mandado de Segurança n.º 12-54, dizendo-se apoiado no art. 120 combinadamente com o art. 101, n.º III, letras a, b, c e d da Constituição Federal.

Tais dispositivos constitucionais, porém, não justificam o uso de mandado de segurança para o fim visado pelo Impetrante, sendo, aliás, inadmissível a impetração de tal medida judicial para reformar decisão proferida em processo da mesma natureza.

Somos, assim, por que se não conheça da segurança impetrada.

Distrito Federal, 28 de janeiro de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PORTARIA N.º 52 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1954

O Procurador Geral da República, usando das atribuições que lhe conferem a Lei n.º 1.341, de 31 de janeiro de 1951, e n.º 2.369, de 9 de dezembro de 1954. Resolve designar o bacharel João Augusto de Miranda Jordão, Procurador da República, de 2.ª Categoria, no Distrito Federal, para exercer a função gratificada de Assistente, símbolo FG-3, da Procuradoria Geral Eleitoral.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República.

PORTARIA N.º 53, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1954

O Procurador Geral da República, usando das atribuições que lhe conferem a Lei n.º 1.341, de 31 de janeiro de 1951, o n.º 2.369, de 9 de dezembro de 1954, resolve, designar e lotar na conformidade do artigo 3.º, combinado com o art. 6.º, da citada Lei número 2.369, o bacharel Carmelita da Costa Val, Oficial Administrativo, classe "I", do Quadro da Justiça e Negócios Interiores, para exercer a função gratificada de Secretário, símbolo FG-4, da Procuradoria Geral Eleitoral.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS**Pará**

Foram nomeados os Drs. Miguel José de Almeida Pernambuco Filho e Joaquim Gomes de Norões e Sousa para a classe de jurista deste T. R. E.

Piauí

Para juiz efetivo do T. R. E. do Piauí foram nomeados os Drs. Emilliano Basílio da Silva e Raimundo de Brito Melo e para juizes substitutos os Drs. Nereu de Figueiredo Bastos e João Soares da Silva.

Ceará

Para os cargo de substituto de Desembargador foram nomeados os Srs. Desembargadores José Jaime de Oliveira Praxedes e Raimundo Gomes Guimarães; para o de Juiz de Direito o Dr. Vicente Bessa e para o de jurista o Dr. Wagner Turbay Barreira.

Rio Grande do Norte

Com o afastamento do Dr. Paulo Pinheiro de Viveiros, da classe de jurista deste T. R. E. foi convocado para substituí-lo o Suplente, Dr. Emmanuel Wundt da Camara Cavalcanti de Albuquerque.

Alagoas

Tendo entrado em gozo de férias o Desembargador Araújo Soares, Presidente deste T. R. E. assumiu o lugar o Des. Mário Guimarães.

* * *

Pelo Sr. Presidente da República foram nomeados para as funções de juiz e de juiz substituto, respectivamente, os Drs. Carlos Cavalcanti de Gusmão e Hebel Quintela de Oliveira.

Bahia

Em substituição ao Dr. Gilberto Valente, afastado por 30 dias, assumiu o cargo de juiz o seu suplente Dr. Jorge Gama Abreu.

* * *

Em data de 3 do corrente reassumiu as funções de membro deste T. R. E. o Sr. Des. Boaventura Moreira Caldas.

Espirito Santo

Em virtude do término do mandato do Desembargador Gilson Vieira de Mendonça assumiu a presidência o Des. Danton Bastos. Para a Vice-Presidência foi eleito o Des. João Manuel de Carvalho.

* * *

Para as funções de juiz substituto deste T. R. E. foi nomeado pelo Sr. Presidente da República o Dr. Américo Barbosa de Menezes.

São Paulo

Pelo Sr. Presidente da República foram nomeados para as funções de juiz efetivo o Dr. Celso Leme, e para as funções de juiz substituto os Drs. Teotônio Negrão e Fernando Auler Bueno.

Santa Catarina

Foram reeleitos para a presidência deste T. R. E. o Des. Flavio Tavares da Cunha Melo e para a Vice-Presidência o Des. Hercílio João da Silva Medeiros.

* * *

Tendo o Des. Flavio Tavares da Cunha Melo, Presidente efetivo, viajado a serviço, assumiu o lugar o Des. Hercílio João da Silva Medeiros.

* * *

Para as funções de juiz substituto do T. R. E. de Santa Catarina foi nomeado o Dr. Othon da Gama D'Eça.

Goiás

Foram nomeados para as funções de juiz os Drs. Francisco Balduino Santa Cruz e Segismundo

de Araújo Melo e para as funções de juiz substituto os Drs. Augusto da Paixão Fleury Curado e João Monteiro.

Mato Grosso

O Des. Flávio Varejão Congro, presidente, transmitiu o cargo ao Des. Antônio de Arruda, em virtude de ter entrado em licença para tratamento de saúde.

Em substituição ao Des. Afonso Ribeiro de Sena nomeado para membro efetivo deste T. R. E. foi escolhido para suplente o Des. Mário Corrêa da Costa.

* * *

Em substituição ao Dr. Cesarino Delfino Cesar, nomeado para juiz efetivo deste T. R. E., assumiu o lugar de suplente deste regional o Dr. Guy de Mesquita.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Republicano

O Dr. Arthur Bernardes, Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano, comunicou ao Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, a eleição da nova Comissão Executiva do Diretório Regional do mesmo Partido, seção do Distrito Federal, a qual ficou assim constituída:

“Presidente: Dr. Prudente de Moraes Neto, advogado; Secretário Geral: Dna. Maria Portugal Milward Azevedo Duque Costa, Diretora da Biblioteca da Câmara; Primeiro Secretário: Dr. René Lycurgo Campos, advogado; Tesoureiro: José Mariozzi Filho, funcionário municipal; Secretário Geral de Finanças: Almirante Juvenal Greenhalgd Ferreira Lima, Almirante; Membro do Diretório: Dr. Armandino Ferreira de Carvalho, engenheiro.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 5.024, de 1944

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil cruzeiros) destinado à aquisição de um prédio para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, tendo parecer da Comissão de Justiça pela constitucionalidade e com emenda, da Comissão de Finanças.

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil cruzeiros) para a aquisição, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, da casa número 973, suas benfeitorias e respectivo terreno, da rua Duque de Caxias, destinado a sede do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

P 242-54 — Porto Alegre, 30 de dezembro de 1953.

Senhor Presidente

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência anexo projeto de lei, que se justifica pela necessidade de instalar, em caráter definitivo, Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, em virtude de não haver próprio federal que possa ser utilizado.

A situação de insegurança, em vista de uma possível e provável venda do imóvel que ora locamos e a economia para a União, quero crer, sejam motivos por si suficientes para a aprovação do mesmo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevado aprêço e distinta consideração e apresentar-lhe votos de saúde e prosperidade no decorrer do próximo ano. — *Homero Martins Baptista*, Presidente.

OFÍCIO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PRO — 215 — Em 4 de junho de 1954.

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício n.º 735, de 20 de maio próximo passado, da 1.ª Secretaria, dessa Câmara, relativa ao pedido de informações da Comissão de Constituição e Justiça desse órgão, sobre o ofício n.º 242 de 1953, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, tenho a honra de transmitir a V. Ex.ª, em anexo, por cópia, as informações que, a respeito, foram prestadas pelo Senhor Desembargador Presidente daquele Tribunal Regional Eleitoral.

2. Os esclarecimentos contidos nesse expediente, espelham com clareza a situação existente, conforme pode verificar na visita que acabo de fazer a este Estado.

3. A boa impressão que colhi, dos serviços da Justiça Eleitoral, no Rio Grande do Sul, inclui, sem dúvida, as suas atuais instalações, que ficarão irremediavelmente sacrificadas, sem a efetivação da medida ora pleiteada, o que acarretaria, não só aumento de despesas com novo contrato de locação, além de perturbação no ritmo normal de seus trabalhos nas proximidades do pleito de 3 de outubro.

4. Este Tribunal por estas razões julga procedente e devidamente justificada a solicitação do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.ª protestos de consideração e aprêço. — *Edgard Costa*, Ministro Presidente.

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO RIO GRANDE DO SUL

Rio Grande do Sul

Tribunal Regional Eleitoral.

Pôrto Alegre, 29 de abril de 1954. P 83-54.

Senhor Presidente,

Esta Presidência, em ofício P-242, de janeiro último, dirigiu-se à Câmara de Deputados solicitando a abertura de um crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00 (Dois milhões e sessenta mil cruzeiros), com o fim de adquirir um imóvel para sede desta Côrte.

Ciente agora de que o Relator do projeto da Comissão de Constituição e Justiça resolveu solicitar informações a essa Colenda Côrte e, para que tenha rápida tramitação o pedido em apreço, antecipo a V. Ex.^a as informações necessárias.

Este T.R.E. tem sua sede em prédio alugado, de propriedade do Dr. Ariosto Pinto, Presidente da Caixa Econômica do Distrito Federal. O valor do aluguel anual deste prédio é de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) e o mensal, aproximadamente Cr\$ 5.835,00 (cinco mil oitocentos e trinta e cinco cruzeiros).

A situação do prédio, na rua Duque de Caxias, n.º 973, é excepcional: no quarteirão vizinho encontram-se os palácios do Governo do Estado e a Assembléia Legislativa e a dois quarteirões as obras do futuro Palácio da Justiça.

A locação como acima se viu, é irrisória para um prédio que tem duas frentes, uma com 13,35 metros na Rua Duque de Caxias e outra, com 22,24 metros, na rua do Auto uma área total de 1.106,80m².

O prédio em si, foi adaptado às necessidades deste Tribunal, parte com verbas do proprietário, parte com verbas próprias e serve perfeitamente para atender nossas necessidades atuais, dispondo ainda de uma área de mais ou menos 300 m², com frente independente para novas construções quando necessárias.

O proprietário do imóvel nos concedeu uma opção de compra pelo preço acima mencionado, até 31 de junho quando, então, em virtude da valorização, reverteria sua proposta.

Tentamos efetuar a transação em apreço em virtude de termos sido notificados particularmente de que estava à venda nossa sede e, caso fosse efetivada, a terceiros, por menos de Cr\$ 80.000.000,00 a Cr\$ 10.000,00 mensais não conseguiríamos outra.

O Estado, por sua vez, dispõe de imóveis para suas próprias instalações quanto mais para ceder um à Justiça Eleitoral e releva notar, mais uma vez, a eficiente e constante colaboração do Executivo, quer em espécie quer de outra maneira.

Destarte, pelos motivos acima expostos, julgamos ser a solução por nós alvitada a única que resolveria satisfatoriamente nosso problema, sem onerar em demasia os cofres da Nação.

Outrossim, permito-me sobrelevar a necessidade de um rápido pronunciamento do Congresso quanto à matéria e conto com a elevada colaboração de V. Ex.^a para atingir ao fim colimado.

Aproveito o ensejo para reafirmar a V. Ex.^a os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. — *Homero Martins Batista*, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

Nada tendo a opor quanto à constitucionalidade do que pleiteia o TRE do Rio Grande do Sul, no Ofício número P-242-53 a Comissão de Constituição e Justiça opina no sentido de que a matéria seja encaminhada à Comissão de Finanças, para a consideração que merecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 15 de junho de 1954. — *Daniel de Carvalho*, Presidente em exercício — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Aziz Maron*. — *Paulo Couto* — *Fernando Nóbrega*. — *Arruda Câmara*. — *Teixeira Gueiros*. — *Ulysses Guimarães*. — *Alencar Araripe*. — *Tarso Dutra*. — *Antônio Horácio* — *Bilac Pinto*. — *Godoy Ilha*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por Ofício de 30 de dezembro de 1953 solicita providências do Congresso no sentido de que seja aberto crédito especial de Cr\$ 2.000.060,00, para aquisição na Cidade de Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul, da sede do mesmo Tribunal, pertencente a particular.

A Comissão de Justiça ouviu sobre a matéria o Tribunal Superior Eleitoral que não só concordou com o pedido, como se empenha para que o mesmo seja atendido. A mesma Comissão opinou pela constitucionalidade do projeto, que veio anexo ao ofício n.º 242-53 do TRE do Rio Grande do Sul.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral informa que colheu boa impressão dos serviços da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, inclusive sua instalação e que, não sendo concedido crédito para aquisição do imóvel de que cogita o Tribunal Regional Eleitoral, deverá o Tribunal ser despejado por motivo da venda desse mesmo imóvel a terceiros, o que muito perturbaria o ritmo normal dos trabalhos daquele órgão de Justiça e sacrificaria, irremediavelmente as suas instalações, além de importar em considerável aumento de despesa com um novo contrato de locação.

PARECER

Sou, formalmente, contrário à aquisição de prédio para instalações dos Tribunais Regionais Eleitorais. Se o Congresso se dispuser a fornecer recursos para tal fim, não tenho dúvidas de que os Estados fornecedores de instalações à Justiça Eleitoral, cedo passarão a solicitar entrega de ditos imóveis, pressionando assim a União a adquirir mais imóveis. E' fora de dúvida que os Estados necessitam daquelas instalações e só por espírito de cooperação as cedem à União.

No caso do Rio Grande do Sul duas circunstâncias me levam a conceder o prédio. A primeira é se tratar de um prédio particular, de aluguel não muito baixo, estando o Tribunal sob ameaça de despejo. A segunda é a palavra do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que muito me merece. No trato dos assuntos judiciais, nesta Comissão, tenho encontrado da parte de Sua Excelência, elevado espírito público e uma preocupação constante em reduzir as despesas do serviço eleitoral a um mínimo possível. Conhecendo como conhece o Ministro Edgard Costa a situação particular do Rio Grande do Sul, a sua opinião no sentido de aquisição do imóvel de que cogita o ofício referido, vence as minhas restrições à aquisição de imóveis destinados aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do projeto que acompanha o ofício n.º 242-53, com a seguinte emenda:

Art. 1.º: acrescente-se entre "Justiça Eleitoral" e "o crédito" a expressão: Tribunal Superior Eleitoral.

Sala Antônio Carlos, em 19 de janeiro de 1955. — *Jão Agripino*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto oferecido ao Ofício n.º P-242-53, do Tri-

buna] Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos termos do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 19 de janeiro de 1955. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *João Agripino*, Relator. — *Aloysio de Castro*. — *Freitas Cavalcanti*. — *Celso Pecanha*. — *Wanderley Júnior*. — *Alvaro Castelo*. — *Joaquim Ramos*. — *Rui Ramos*. — *Clodomir Millet*. — *Clovis Pestana*. — *Janduhy Carneiro*. — *Chagas Rodrigues*. — *Arnaldo Cerdeira*.

(D. C. N. I. — 32-1-1955).

Projeto n.º 5.037, de 1955

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário Eleitoral o crédito especial de Cr\$ 307.613,90 para pagamento de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros da Câmara dos Deputados.

Em face da reestruturação do quadro de funcionários da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral autorizada através da Lei n.º 2.112, de 25 de novembro de 1953, as despesas com o pessoal permanente e as funções gratificadas sofreram uma majoração anual de Cr\$ 621.600,00 e 18.600,00 respectivamente

No Orçamento do Exercício corrente não foi previsto esse aumento de despesa.

Acontece que a referida Lei número 2.112 consignou um crédito especial de Cr\$ 343.300,00 para ocorrer às despesas dela decorrentes, crédito que foi aberto pelo Decreto n.º 35.024, de 10 de fevereiro último.

A conta desse crédito especial foi atribuída a despesa de Cr\$ 10.713,90 com o pessoal permanente, relativa ao exercício passado; e no atual exercício, correrá pelo mesmo crédito a quantia de Cr\$ 18.600,00 correspondente ao aumento das funções gratificadas totalizando essas duas parcelas Cr\$ 29.313,90.

Assim, do aludido crédito especial restarão Cr\$ 313.986,10 que serão aplicados no aumento do pessoal permanente.

O Orçamento vigente consigna na Verba 1 — Pessoal — Consignação 1 — Pessoal Permanente — Subconsignação 01 — Vencimentos do Pessoal Civil — 04 — Justiça Eleitoral — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais — 18 — Rio Grande do Sul — a dotação correspondente ao montante do quadro anteriormente em vigor, ou sejam Cr\$ 2.219.040,00 que somados a esta última quantia de Cr\$ 313.986,10 elevam-se a Cr\$ 2.533.026,10.

Dezuzindo-se desta quantia a importância de Cr\$ 1.183.600,00, que foi a quanto montaram os gastos realizados até maio último inclusive, com o pessoal permanente, ficam restando Cr\$ 1.349.426,10.

Mas a despesa com essa rubrica prevista para 7 meses (junho a dezembro de 1954), de conformidade com o quadro aprovado pela citada Lei n.º 2.112, é de Cr\$ 1.657.040,00.

De conseguinte verifica-se que haverá um déficit de Cr\$ 307.613,90, para cuja cobertura se torna imprescindível um crédito suplementar em reforço à dotação da Verba Orçamentária acima especificada.

Junta um quadro demonstrativo da dotação da Verba a ser suplementada e da despesa realizada e a prevista.

De acórdio com o disposto no parágrafo único do artigo 199 do Código Eleitoral, tendo a subida honra

de encaminhar a Vossas Excelências para o devido andamento, o incluso anteprojeto de Lei que consubstancia aquela medida.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossas Excelências a segurança do meu melhor apreço e distinta consideração.

Homero Martins Batista, Presidente.

ANTE PROJETO DE LEI

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º E' aberto ao Poder Judiciário — Anexo 28 do Orçamento vigente (Lei n.º 2.135, de 14 de dezembro de 1953) o crédito suplementar de Cr\$ 307.613,90, em reforço da seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 01 — Vencimentos do Pessoal Civil.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

18 — Rio Grande do Sul — Cr\$ 307.613,90.

Artigo 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, solicita abertura de crédito de Cr\$ 307.613,90 para a cobertura da despesa com o pessoal daquele órgão judiciário, conforme Mensagem, que consta do expediente. Como é pacífico, nesta Comissão, a iniciativa está em condições de seguir sua tramitação pelas demais comissões desta Casa, nada havendo que a inquine de injuridicidade e inconstitucionalidade.

Sala Afrânio de Melo Franco, 26 de outubro de 1954. — *Daniel Carvalho*, Presidente. — *Paulo Couto*, Relator. — *Tarso Dutra*. — *Blac Pinto*. — *Paulo Lauro*. — *Goday Ilha*. — *Fernando Nóbrega*. — *Raul Pilla*. — *Antônio Peixoto*. — *Benedito Valadares*. — *Ulysses Guimarães*. — *Aliomar Baleeiro*. — *Barreto Pinto*, de acórdio, conquanto entendesse que o pedido devera vir por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Ofício s. n. do T. R. E. do Rio Grande do Sul — Encaminha anteprojeto de Lei que abre ao Poder Judiciário — Anexo 28 do orçamento vigente (Lei n.º 2.135, de 14 de dezembro de 1953 o crédito suplementar de Cr\$ 307.613,90, em reforço da Verba 1 — Pessoal — Consignação 1 — Pessoal permanente — 01.04-02-18).

PARECER

O ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, propôs, em mensagem de 1.º de junho de 1954, a autorização, ao Poder Executivo, para ser aberto, em favor do referido órgão regional da Justiça Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 307.613,90, em reforço da dotação destinada ao pagamento dos vencimentos do pessoal permanente.

Ouvida, preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se aquele douto órgão técnico pela juridicidade e constitucionalidade da proposição.

Nada tem, por igual, a Comissão de Serviço Público a opor ao pedido por se tratar de iniciativa

justa, com o objetivo de pagar pessoal permanente, com vencimentos assegurados em lei.

Sala "Sabino Barroso", 5 de novembro de 1954. — *Benjamim Farah*, Presidente. — *Lopo Celho*, Relator. — *Bias Fortes*. — *José Romero*. — *José Arnaud*. — *Heitor Beltrão*. — *Rondon Pacheco*. — *Dulcino Monteiro*. — *Saulo Brand*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Ofício s. n. e sem data solicita um crédito suplementar de Cr\$ 307.613,90 em reforço à dotação do orçamento vigente referente ao Pessoal Permanente. Concordaram com o pedido as Comissões de Justiça e Serviço Público.

Essa diferença decorre da transformação que sofreu o quadro do pessoal da Secretaria daquele Tribunal com a majoração anual de despesa no valor de Cr\$ 640.200,00.

A modificação foi feita pela Lei n.º 2.112 de 25 de novembro de 1953 que autorizou a abertura de crédito no valor de Cr\$ 343.300,00. Com esse crédito foi paga a diferença de vencimentos correspondente ao mês de dezembro passado, num total de Cr\$ 29.313,90.

PARECER

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul comete a falta que tem sido muito comum por parte dos Tribunais em geral, de pedir créditos sem comprovar especificamente o valor das despesas.

Em pedidos dessa natureza se faz necessário que o Tribunal junte o cálculo da despesa em relação ao quadro do seu pessoal anterior e vigente, para que se conheça a diferença de um para outro, de acordo com a avaliação dos novos padrões de vencimentos. Não é uma simples alegação de que a despesa anterior era "x" ou "y" que nos pode levar à concessão do crédito. Tenho reclamado essas omissões em repetidos pareceres e solicitado muitas vezes diligência no sentido de que os Tribunais as supram. Perde-se tempo e trabalho com tudo isso. Mas os novos pedidos que chegam, excepcionalmente, vêm acompanhados de todos os elementos necessários ao seu estudo.

No caso presente mandei proceder ao cálculo na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral para evitar o pedido de diligência ao Tribunal Regional ofiçante. A despesa exata é a que consta do projeto anexo.

Somos, pois pelo atendimento do pedido nos termos do seguinte projeto:

PROJETO

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — um crédito de Cr\$ 307.613,90 (trezentos e sete mil seiscentos e treze cruzeiros e noventa centavos), para pagamento de vencimentos do pessoal civil correspondentes ao exercício de 1954.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral — Rio Grande do Sul um crédito especial de Cr\$ 307.613,90 (trezentos e sete mil seiscentos e treze cruzeiros e noventa centavos), para pagamento de vencimentos do pessoal civil correspondentes ao exercício de 1954.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, 19 de novembro de 1954. — *João Agripino*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto oferecido pelo Relator a Ofício s. n. de 1954, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Sala "Antônio Carlos" 9 de janeiro de 1955. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *João Agripino*, Relator. — *Clodomir Millet*. — *Alvaro Castello*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Clovis Pestana*. — *Janduhy Carneiro*. — *Celso Peçanha*. — *Chagas Rodrigues*. — *Carlos Luz*. — *Lameira Bitencourt*. — *Ruy Ramos*.

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 3.941 A, de 53

O Sr. Presidente. — Votação, em segunda discussão, do Projeto n.º 3.941-A, de 1953, que fixa o Padrão CC-7 para o cargo isolado de provimento em Comissão, de Diretor de Secretaria do Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 864, de 15 de outubro de 1949, Anexos: Ofício n.º 61, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Ofício n.º 107, do mesmo Tribunal, e 316 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, todos de 1953; 624-54, do Tribunal Superior do Trabalho, e 3.928-52, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Projeto número 3.952-53; Ofício n.º 125-54, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e 179-54, do Tribunal Superior Eleitoral; dependente de parecer das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças sobre as emendas.

O Sr. Presidente. — Vem à Mesa e é deferido o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Na qualidade de seu autor, requeiro a retirada da emenda n.º 1 ao projeto 3.941-53.

Sala das Sessões 25 de janeiro de 1955. — *Ulisses Guimarães*.

O Sr. Presidente. — Ao projeto, quando em segunda discussão, foram oferecidas as seguintes

EMENDA N.º 1

Art. Os cargos das Secretarias dos Tribunais Federais (art. 94 da Constituição Federal) ficam assim classificados:

Grupo Especial:

Tribunais sediados no Distrito Federal e Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Bahia: Diretor Geral — PJ-O; Secretário Geral da Presidência — PJ-O; Vice-Diretor ou Sub-Secretário — PJ-1; Diretor de Serviço ou de Divisão — PJ-2; Auditor Fiscal — PJ-2; Chefe de Seção — PJ-3. Nos Tribunais em que não há o cargo de Diretor de Serviço ou de Divisão e há o de Chefe de Seção, com funções equivalentes às daquele, o símbolo deste será PJ-2.

Parágrafo único. Nos Tribunais onde não há o cargo de Secretário Geral da Presidência e há função gratificada de Secretário do Presidente, esta corresponderá ao símbolo FG-1; as demais funções gratificadas corresponderão aos seguintes símbolos: Secretário do Diretor Geral e Chefe de Seção — FG-2; Secretário de Diretor de Serviço ou de Divisão — FG-3.

Art. Nos demais Tribunais Federais os cargos de direção e as funções gratificadas referidas no artigo anterior, onde houver e forem equivalentes, ficam classificadas, a partir de PJ-3 e FG-3, na ordem decrescente desses símbolos e funções gratificadas e do escalonamento já existentes.

Art. Ficam equiparados, para efeito de percepção de gratificações adicionais, por tempo de serviço, aos funcionários da Câmara e do Senado, os funcionários das Secretarias dos Tribunais Federais (art. 94 da Constituição Federal).

N.º 2

I) — Ao artigo 6.º acrescenta-se o seguinte parágrafo único.

“Na hipótese deste artigo a diferença de vencimentos será paga a partir da data da lei em que tenham sido convertidos em símbolos”.

II) — Ao art. 3.º se dê a seguinte redação:

Art. 3.º Os corpos das Secretarias dos Tribunais Superiores, representados pelo símbolo PJ — e cujos símbolos e valores não são correspondentes na legislação vigente, ficam assim classificados”.

O SR. PRESIDENTE — A emenda n.º 1 foi retirada pelo autor.

Peço o parecer da Comissão.

O SR. JOÃO AGRIPINO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. JOÃO AGRIPINO — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Finanças é favorável à emenda n. 2 em seus dois termos, tanto na primeira parte, como na segunda. Uma delas é apenas emenda de redação: aperfeiçoa a redação. Na segunda parte a emenda visa possibilitar o pagamento aos funcionários da Justiça do Trabalho que tiveram seus vencimentos reestruturados em símbolos o atrasado correspondente, da data da lei que tenha feito a reestruturação até a presente data, ou, mais precisamente, até a data em que este projeto se converter em lei. Como o projeto manda pagar os atrasados, desde a data da lei que estabeleceu novos valores para os símbolos CC, é justo que se adote o mesmo critério em relação ao Judiciário.

Estas, Sr. Presidente, as razões que levam a Comissão de Finanças a opinar favoravelmente à emenda n.º 2. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Não opinando a Comissão de Constituição e Justiça, na forma do regimento, vou submeter a votos a emenda n.º 2.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).

Aprovada.

Em votação o projeto.

N.º 3.941-A — 1953

(D. C. N. — I — 26-1-1955).

Projeto n.º 4.578 B, de 1954

Emenda do Senado ao Projeto n.º 4.578-A de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 6.624,00 à verba 1, consignação 3, do Anexo n.º 28 do Orçamento Geral da União para o exercício de 1954.

(A Comissão Especial)

PROJETO N.º 4.578-A-54 EMENDADO
PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 6.624,00 (seis mil seiscentos e vinte e quatro cruzeiros), em reforço da seguinte

dotação no Orçamento Geral da União (Lei número 2.135), de 14 de dezembro de 1953), para o exercício de 1954:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 11 — Gratificações adicionais por tempo de serviço.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

03 — Maranhão.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 28 de novembro de 1954.
— *Nereu Ramos*. — *Rui Almeida*. — *Rui Santos*.

EMENDA DO SENADO AO PROJETO

N.º 4.578-A-54

Ao projeto

Substitua-se pelo seguinte:

“Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão o crédito especial de Cr\$ 6.624,00 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros), para pagamento, por tempo de serviço, aos servidores daquele Tribunal Regional, em 1954.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de dezembro de 1954 — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência. — *Alfredo Neves*, 1.º Secretário. — *Ezequias da Rocha*.

(D. C. N. — I — 30-12-54).

Projeto n.º 5.029, de 1955

Altera a Lei n.º 1.975, de 4-9-53, na parte referente ao Grupo C-1 (Tabela de Funções Gratificadas do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco).

(Da Comissão de Finanças)

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Recife, 5 de maio de 1954.

Ofício n.º 1.145:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados,

Em agosto de 1951 este Tribunal, dado o elevado número de eleitores deste Estado, propôs equiparação do quadro de sua Secretaria ao do Ceará, ou seja, sua elevação do grupo “C” para o “D”, tendo a ilustre Comissão de Finanças dessa Câmara, por iniciativa do relator da citada mensagem, criado para Pernambuco uma classificação intermediária (“C” — 1), afinal adotada pela Lei número 1.975, de 4 de setembro do ano passado, que reestruturou os quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás Maranhão, Piauí Paraíba e Pernambuco.

Verifica-se, porém, haver ocorrido, ao que parece por engano de redação, no tocante ao número de chefias de seção e aos símbolos das funções gratificadas de Chefes e Secretários do Presidente, modificação que este Tribunal considera inconveniente à boa marcha do serviço eleitoral. Com efeito, pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, que criou os quadros dos Tribunais Eleitorais, foi o de Pernambuco classificado no grupo “C”, com três chefias. Por outro lado, a Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, que estendeu ao pessoal das Secretarias do Tribunal Su-

perior Eleitoral e dos Tribunais Regionais os dispositivos da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, estabeleceu em seu art. 3.º os símbolos FG-6 para os três chefes de seção e FG-5 para o Secretário da Presidência, e nessa base vinha se processando, normalmente, há cinco anos, o pagamento das respectivas gratificações.

Sómente a um lamentável equívoco pode este Tribunal atribuir a redação pela aludida Lei n.º 1.975, do número de seções de sua Secretaria, de três para uma, quando às de outros Estados de menos intensidade de serviço deu o mesmo diploma legal duas seções. Igual consideração pode ser feita relativamente às funções gratificadas acima referidas.

A vista do exposto, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com fundamento no art. 97 item II da Constituição Federal, propôs à digna Câmara dos Deputados a elaboração de nova lei que, retificando a de número 1.975, mencionada, restaure a anterior legislação sobre o assunto, produzindo efeitos a partir de 4 de setembro de 1953, vez que, não tendo sido possível suprimir, sem grave prejuízo das normas de trabalho, duas seções, continuam os respectivos chefes em exercício, embora sem outra remuneração além dos seus vencimentos de funcionários.

Segue anexo um quadro demonstrativo das funções gratificadas, com os respectivos símbolos, do antigo e atual da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Ex.ª os meus protestos das mais elevada estima e distinta consideração. — Des. *Orlando Anselmo de Aguiar*, Presidente.

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE ACÓRDO COM A LEI N.º 488, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1948

(ANTERIOR)

Número de cargos	CARGOS	Símbolos
3	Chefes de seção	FG-6
1	Secretário do Presidente	FG-5
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE ACÓRDO COM A LEI N.º 1.975, DE 4 DE SETEMBRO DE 1953

(ATUAL)

Número de cargos	CARGOS	Símbolos
1	Chefe	FG-7
1	Secretário do Presidente	FG-6
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de maio de 1954. — *Vinicius Soares de Almeida*, Diretor da Secretaria.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco em Ofício de 5-5-54 reclama contra a Lei n.º 1.975, de 4-9-53 pelo fato de, tendo havido reestruturação do quadro do pessoal de sua Secretaria, haver essa lei reduzido o número de funções gratificadas de Chefe de Seção, bem como o valor da função gratificada de Secretário do Presidente, com "considerável inconveniente à boa marcha do serviço eleitoral".

Admite o Tribunal tenha havido erro ou engano de redação.

Verificando a tramitação do projeto n.º 78-51, de que decorreu a Lei n.º 1.975-53, encontramos em todos os seus termos até a redação final enviada ao Senado o seguinte quadro de funções gratificadas:

- 4 — Chefe de Seção, FG-7.
- 1 — Secretário Presidente, FG-6.
- 1 — Secretário Procurador Regional, FG-6.

O projeto não foi emendado no Senado de modo que a publicação da Lei com um quadro diferente ou foi erro de imprensa ou de redação do autógrafo enviado à sanção por aquela Casa do Congresso.

PARECER

De qualquer modo não representa o pensamento do Legislativo nem a verdade legislativa.

Impõe-se a retificação pedida pelo Tribunal para restabelecer o dispositivo votado pelo Congresso.

Por essas razões acolhemos a reclamação do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para retificar a Lei n.º 1.975-53, nos termos do seguinte projeto:

PROJETO

Retifica a Lei n.º 1.975, de 4-9-53 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A tabela de funções gratificadas constante da Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953 que altera os quadros de pessoal das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco, e referente ao Grupo C-1 — Pernambuco, passa a ser a seguinte:

- 4 — Chefe de Seção, FG-7.
- 1 — Secretário Presidente, FG-6.
- 1 — Secretário Procurador Regional, FG-6.

Art. 2.º A diferença de gratificação terá vigência a partir de 4 de setembro de 1953.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em 19 de dezembro de 1954. — *João Agripino*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto oferecido pelo Relator ao Ofício n.º 1.145, de 1954, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Sala "Antônio Carlos", em 19 de janeiro de 1955. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *João Agripino*, Relator. — *Clovis Pestana*. — *Jandúhy Carneiro*. — *Celso Peçanha*. — *Chagas Rodrigues*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Carlos Luz*. — *Lameira Bitencourt*. — *Rui Ramos*.

(D. C. N. — I — 27-1-55).

Projeto n.º 5.024, de 55

O SR. PRESIDENTE — O projeto substitutivo passa à segunda discussão, ficando prejudicado o primitivo.

Votação em primeira discussão do Projeto n.º 5.024, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00, destinado à aquisição de um prédio para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; tendo parecer pela constitucionalidade, da Comissão de Justiça, e com emenda da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — A este projeto a Comissão de Finanças ofereceu e vou submeter a votos a seguinte.

EMENDA

Art. 1.º: acrescente-se entre "Justiça Eleitoral" e "o crédito" a expressão: Tribunal Superior Eleitoral.

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto. Aprovado em 1.ª discussão o seguinte

PROJETO

N.º 5.025 — 1955.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00, dois milhões sessenta mil cruzeiros) para a aquisição na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, da casa número 973, suas benfeitorias e respectivo terreno, da rua Duque de Caxias, destinado à sede do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — O Projeto volta à Comissão respectiva a fim de redigir para a segunda discussão.

(D. C. N. — I — 29-1-55).

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

(Projeto n.º 3.941-B, de 1953)

Redação Final do Projeto n.º 394-A, de 1953, que altera os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os símbolos referentes ao padrão de vencimentos dos cargos isolados dos Quadros das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário passam a ter os seguintes valores mensais:

Símbolos	Cr\$
PJ-0	23.000,00
PJ-1	20.000,00
PJ-2	17.000,00
PJ-3	16.000,00
PJ-4	15.000,00
PJ-5	14.000,00
PJ-6	13.000,00
PJ-7	12.000,00
PJ-8	11.000,00

Art. 2.º As funções gratificadas dos mesmos Quadros, criadas em lei, corresponderão aos seguintes valores mensais:

Símbolos	Cr\$
FG-1	5.500,00
FG-2	4.000,00
FG-3	3.000,00
FG-4	2.000,00
FG-5	1.000,00
FG-6	800,00
FG-7	600,00

Art. 3.º Os cargos das Secretarias dos Tribunais Superiores, representados pelos símbolos PJ e cujos símbolos e valores não são correspondentes na legislação vigente, ficam assim classificados:

Diretor Geral	PJ-0
Secretário G. da Pres.	PJ-0
Vice-Diretor	PJ-1
Sub-Secretário	PJ-1
Diutor de Serv. ou Div.	PJ-2
Chefe de Seção	PJ-3

Parágrafo único: Nos Tribunais em que não há o cargo de Diretor de Serviço ou Divisão e há o Chefe de Seção, com funções equivalentes às daquele, o símbolo deste será PJ-2.

Art. 4.º Nos Tribunais a que se refere o art. 3.º, as funções gratificadas de Chefe de Seção e Secretário de Diretor Geral corresponderão ao símbolo FG-3.

Art. 5.º São extensivos aos servidores das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário as disposições dos arts. 5.º, 6.º, 8.º, 9.º e 11 quanto à vigência, e 12 da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954.

Art. 6.º A vigência a que se refere o art. 11 da Lei n.º 2.188 de 3 de março de 1954, não beneficia aos servidores ocupantes de cargos cujo padrão de vencimentos tenha sido convertido em símbolo em data posterior a 1 de abril de 1953.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo a diferença de vencimentos será paga a partir da data da lei em que tenham sido convertidos em símbolos.

Art. 7.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário os créditos necessários até a importância de Cr\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da presente lei, sendo destinada à Justiça Eleitoral a parcela de Cr\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil cruzeiros).

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcino Guanabara", em 27 de janeiro de 1955. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator. — *Roberto Morena*. — *Benedito Mergulhão*.

O SR. PRESIDENTE: Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

Vai ao Senado Federal.

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte:

REQUERIMENTO

Requeiro dispensa de impressão para a imediata votação da redação final do Projeto n.º 3.539-B, de 1953, que reajusta proventos dos tesoureiros e ajudantes de tesoureiros inativo da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1955. — *Brochado da Rocha*.

O SR. PRESIDENTE: Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

(D. C. N. — I — 23-1-1955).

SENADO FEDERAL

DEBATES

(Discurso do Sr. Senador Euclides Vieira)

Sr. Presidente, inscrito em sexto lugar para falar no expediente da sessão de hoje, não esperava, neste momento, usar da palavra, mas não perderei a oportunidade.

O Congresso Nacional foi convocado para, no período de 20 de dezembro de 1954 a 31 de janeiro corrente, apreciar projetos considerados importantes e, dentro desses, talvez em primeiro lugar, o da revisão da Lei Eleitoral.

Já se pode lamentar, hoje, que até 31 de janeiro nada se fará nesse sentido. Caminharemos para as eleições de outubro próximo com a mesma Lei Eleitoral deficiente, que tantos males tem causado ao nosso país.

As eleições passadas não satisfizeram, em absoluto, aos anseios do povo brasileiro, como, aliás, se verificou em diversos Estados.

É grande o número de recursos apresentados contra resultados eleitorais. Embora, aparentemente, o pleito tenha decorrido com relativa calma, verifica-se que não foram divulgados os verdadeiros resultados eleitorais, grave irregularidade registrada em quase todo o Brasil.

No Estado de São Paulo, as eleições chegaram a causar sérias apreensões, diante da propaganda, em comícios, com termos sempre violentos de candidato para candidato. O próprio Governador do Estado, em comícios eleitorais, dirigiu-se ao povo em linguagem que destoou da ponderação e cultura de Sua Excia. Na campanha eleitoral, o que predominou foi a paixão política.

O Sr. Cesar Vergueiro — Se houve excessos do Governador foram represália aos ataques injustos e violentíssimos que lhe dirigiram.

O Sr. Euclides Vieira — O que afirmo, realmente é que a campanha foi violenta, de candidato para candidato.

O Governador do Estado, homem que devia manter-se sereno, ponderado, de acordo com a dignidade do seu alto cargo, também tomou parte nas campanhas violentas, dirigindo-se ao eleitorado em termos desabonadores, contra os homens de honra que disputavam as eleições no Estado de São Paulo.

Se condenarmos a atitude de candidato para candidato, não podemos deixar de lembrar o estranho procedimento do Sr. Governador, pela sua posição responsável pela campanha havida.

Sr. Presidente, com relativa calma, porém, as eleições se processaram no dia 3 de outubro.

Logo após, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo deu início às apurações do pleito, e aí começaram então as irregularidades bastante sérias, em parte resultantes da pressa demasiada das apurações com a adoção de medidas, sem rigorosa observância da lei.

Assim é que a Lei Eleitoral determina, taxativamente, no art. 91 § 2º, que o resultado da apuração de cada urna deve constar de boletim eleitoral, a ser distribuído aos partidos interessados. Esses boletins, porém nem sempre foram distribuídos, sob a alegação de falta de impressos.

A Lei determina que, vinte e quatro horas depois de apurada cada urna, o Presidente do Tribunal deve mandar publicar o seu resultado em órgão oficial. Essa publicação, no entanto, jamais se fez em São Paulo, até hoje.

Um dos delegados do Partido Social Progressista requereu essa publicação ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, e a resposta, depois de deferido o requerimento, foi negativa, porém até hoje não se fez nenhuma publicação.

Requerida certidão de que publicação não houve, respondeu a Secretaria do Tribunal que não era possível fazer, que a verba seria elevada, esquecendo-se, entretanto, o Tribunal Regional Eleitoral, de que São Paulo tem o seu *Diário Oficial*, pelo qual poderiam ser feitas as publicações.

Sr. Presidente, o resultado das eleições surpreendeu, realmente, a opinião pública de São Paulo.

Houve momentos em que se supunha, pelas somas anunciadas dos votos constantes dos mapas eleitorais que um dos candidatos a Governador seria o eleito, mas logo em seguida resultados completamente diferentes. E o povo, naturalmente alarmado com esses resultados, sentia emocionado, desagradável sensação de intranquilidade.

A fim de desanunviar o ambiente reinante nas camadas populares, resolveu o Tribunal apressar demasiadamente, as apurações que se processavam.

Na Capital paulista foram os serviços eleitorais distribuídos por grande número de Juntas Eleitorais, com turmas de apuração, pois o Estado dispõe de elevado número de juizes de direito. Segundo me consta, o serviço de apuração foi distribuído por 5 juizes eleitorais, cada um com 3 turmas de apuração.

Ora, Sr. Presidente, cada partido tinha o direito — e posso mesmo afirmar que o dever — de acompanhar os trabalhos de apuração das eleições através de um fiscal em cada turma.

Mas, em se tratando de trabalho com início às 8 horas, prolongando-se noite a dentro, impossível seria a um fiscal de partido acompanhar, com segurança, os resultados eleitorais. As Juntas Eleitorais foram localizadas em edifícios diversos e nenhum Partido podia nomear mais de cinco Delegados.

Assim, chegámos a resultados verdadeiramente edificantes.

Quem ler o noticiário dos jornais paulistas, de vésperas e do dia da proclamação dos candidatos, verá inteiramente justificada a surpresa do eleitorado paulista.

Como satisfação aos meus amigos e aos eleitores que me honraram com seus votos — felizmente posso afirmar que não foram somente correligionários que votaram no meu nome, mas também eleitores independentes, de outros Partidos ou não, especialmente na capital paulista — assumi o compromisso de apresentar recurso contra a proclamação do candidato colocado em segundo lugar. Encontrando-me com 38.165 votos à sua frente, no dia 21 de outubro, de um momento para outro, às 22 horas desse dia, fiquei com 1.402 a menos. E isto com a soma de votos de boletins das últimas zonas eleitorais, adicionados que em conjunto não eram de influência pessoal de determinado candidato, mas como os desde o começo contados: do litoral, do interior, da periferia e do centro, da Capital.

Nesta última soma de mapas, foram incluídos os votos de 13 zonas do interior e 12 da capital. Ao povo paulista não pareceu que este resultado, re-encluído com surpresa geral, fosse justo.

Sr. Presidente, jamais fui homem que pleiteasse posição, quer na vida profissional, quer na pública; as que tenho ocupado, conseguí sem pedir.

Fui eleito Senador, porque o meu partido convidou-me, tendo garantido minha primeira eleição. Ainda agora, por indicação do Diretório Estadual do mesmo, ratificada pela Convenção, foi que me apresentei às urnas para a reeleição. Não disponho de recursos pecuniários para propaganda eleitoral, sempre muito dispendiosa: daí a sugestão há pouco recebida para que dissesse que, nas eleições de São Paulo, como certamente nas de todo o Brasil, muito influiu o dinheiro.

Tendo assumido com meus eleitores — como dizia — o compromisso de apurar a verdade eleitoral, apresentei recurso, visando a recontagem de votos. De início, só possuía indícios da irregularidades, porquanto, não tendo havido publicação de boletins eleitorais, não dispunha de outro apoio a não ser os mapas

existentes na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral. Apresentado o recurso de diplomação, foi-me então possível, formulando requerimento ao Presidente do Tribunal Regional, e por intermédio de pessoas de minha inteira confiança, obter cópias de boletins em número somente de 1.414, colhidos em 12 dias e na presença do Secretário daquele órgão, entre 2.465 existentes.

Não sei como um ilustre e digno Ministro do Tribunal Superior Eleitoral pôde afirmar, justificando seu parecer e visto, que para mim fizeram uma concessão de excepcional liberalidade permitindo-me a concessão os boletins sob as vistas do Secretário do Tribunal Regional Eleitoral. Essa concessão — afirmou, fora de excepcional liberalidade. Pela lei, os boletins deviam ter sido publicados e não foram.

Sr. Presidente, Senhores Senadores, colhi cópias dos boletins para justificar meu recurso; esses boletins poderão ser mal julgados por juizes, mas certamente serão bem compreendidos por políticos, por V. Excias., por homens que concorreram às eleições, as acompanharam.

A verdade é que na apreciação do meu recurso, dois honrados e dignos ministros opinaram favoravelmente, com clareza justificando os seus votos, enquanto que quatro outros negaram-lhe provimento, sob a alegação de que não obstante serem evidentes os indícios de erros, havia a preclusão.

Pelo atual Código Eleitoral, Sr. Presidente, parece-me — não sou jurista, — são previstos prazos para recursos, a fim de dirimir as dúvidas e erros de contagem de voto. E esses prazos deveriam ser contados da publicação, em órgão oficial (artigo 91, parágrafo 2.º) que não houve.

Entretanto, quatro dignos e honrados juizes do T. S. E. negaram provimento ao recurso, considerando ter havido preclusão, não levando em consideração a falta da referida publicação. Os boletins que tenho em mãos, como disse, se não constituem boa prova para os juizes, devem ser bem compreendidos por políticos. Conservo-os para demonstrar que houve serias irregularidades e erros na apuração de votos dos candidatos. Serão erros, enganos ou resultado de fraude? Confio ao critério de cada um a classificação. Há evidência de irregularidades. Senhor Presidente, para melhor esclarecimento, informo: em São Paulo, apresentaram-se quatro candidatos para Governador e seis para a senatória. O P. S. P. apresentou para Governador o Sr. Ademar de Barros e para Senadores, em chapa única, quatro nomes, sendo Lima de Matos com seu suplente, Antônio Emilio de Barros Filho e Euclides Vieira com seu suplente Synesio Rocha; uma coligação de partidos, que apresentou para Governador o Sr. Prestes Maia, apresentou para a Senatória, em chapas separadas os Srs. Hugo Borghi e Deputado Padre Calazans, o 1.º pelo P. S. D. e o 2.º pela U. D. N.; outra coligação de partidos, sustentou a candidatura do Sr. Janio Quadros para Governador e apresentou um só candidato para Senador, o Senhor Auro Moura Andrade; o Partido Trabalhista Brasileiro, apresentou para Governador o Sr. Vladimir Piza e para Senador o Sr. Professor Canuto de Almeida.

Entre diversos boletins que demonstram irregularidades:

Analizando o boletim da urna n.º 322, da 2.ª zona, 55.ª seção distrito de Tucuruvi, da Capital, com 280 eleitores, foram contados para o meu companheiro de chapa 86 votos, para seu suplente 72 e para mim e meu suplente, que figurávamos na mesma chapa: zero.

Mas, em 75 urnas dessa zona a média da minha votação foi de 75 votos combinando mais ou menos com os votos dados nessa urna ao suplente do Senhor Lino de Matos, que foram 78.

Ora, os Srs. Senadores, políticos que são e que acompanharam o movimento eleitoral, sabem perfeitamente — não podem sabê-lo talvez Juizes — que a tendência do eleitorado é uma só, não se divide pela inicial dos nomes: poderia ser diversa se ao chamado para cada urna fôsse por classe de trabalha-

dores ou classes sociais, mas, sendo como é, pela ordem alfabética se em 75 urnas um candidato tem uma determinada votação, é natural que noutra tenha também pelo menos alguns votos. Ademais, é natural que os candidatos para Senador, obtenham maior votação do que os seus suplentes, apresentando cédulas avulsas: os suplentes são eleitos com qualquer votação, de acordo com o registro do candidato.

Devo salientar que em São Paulo, em todas as seções a votação de Senador acompanhou sempre, com 10 a 30% a menos a votação para Governador, de acordo com cada Partido;

Ademar de Barros teve na urna 322, 86 votos, Janio Quadros, 155, Lauro Moura Andrade, 140 votos; este acompanhando a votação de Janio Quadros e nós a de Ademar de Barros.

Na urna 664, 2.ª Zona, 28.ª Seção, periferia da Capital, como ouvi dizer Distrito de Santa Cecilia, e que não é no Tribunal Superior Eleitoral, e em zona central, — atribuíram-me 4 votos como ao meu suplente, 64 ao meu companheiro de chapa e respectivo suplente. Para Adhemar de Barros 72 e para Janio Quadro 42.

Para Auro Moura Andrade 49, mais do que para Janio Quadros.

E' evidente que ai apuraram para mim somente a chapa encabeçada pelo meu nome, e para meu companheiro de chapa os votos de que ele encabeçava com o seu. Não somaram nossos votos. Deveríamos ter nós dois, 38 votos e não Euclides Vieira 4 e Lino de Matos, 64. E' evidente que deveriam somar os nossos votos, mas não somaram.

No litoral, em Ribeira: urna 60 — 10.ª zona — 14 Seção, Ademar de Barros teve 195 votos; Janio Quadros, 2; Auro Moura Andrade, 2.

Não é crível que numa urna como a de n.º 60, quando tivemos votação em todas as outras, Ademar tivesse 105; Janio Quadros 2; Auro Moura Andrade 2 e eu e meu companheiro de chapa, zero.

No interior do estado, em Tupã: urna 1.054 — 143.ª zona — 11.ª Seção, o mais votado foi Prestes Maia com 106 votos, tendo Janio Quadros 52 e Adhemar de Barros 46. Para Auro de Moura Andrade contaram 33 votos, para mim nenhum, para Lino de Matos 44.

A votação deste, combina, quase exatamente com a votação de Ademar de Barros; para meu suplente, 2 e para o suplente de Lino de Matos, 42. Os votos dados ao meu suplente devem ser pela chapa encabeçada pelo meu nome, somados com os da chapa em conjunto, encabeçada por Lino de Matos dariam 44 votos; no entanto, apareço com zero votos.

Ainda em Tupã, Urna 1.059: 143.ª Zona, 16.ª Seção: Ademar de Barros, teve 48 votos, Euclides Vieira, zero; Lino de Matos, 42 e o meu suplente, 41. Isto prova que a chapa em conjunto existia e foi votada. Nessa urna eu devia ter 41 votos.

Na Capital, distrito de Tatuapé, urna 1.249, 4.ª Zona, 22.ª Seção: comparecimento de eleitores 282: Ademar de Barros, teve 70 votos, Janio Quadros, 172 e Moura Andrade 263, isto é, 91 votos a mais do que Janio Quadros, quando ele em todas as urnas sempre teve menos; a mim 63 votos e a meu suplente 62; Lino de Matos, 71, e o seu suplente 62. A coincidência da votação atribuída aos nossos suplentes, demonstra que pela chapa em conjunto tivemos os votos de 62 eleitores.

Ora, se somarmos 62 votos com os 263 de Auro Moura Andrade teremos 325 votos, correspondendo a 325 eleitores e compareceram apenas 282 eleitores. De qualquer forma, mesmo admitindo a possibilidade de votos em conjunto com outros candidatos, Auro Moura Andrade, no máximo poderia ter 220 votos.

Há, evidentemente, um erro, que o Tribunal Superior Eleitoral não podia deixar de reconhecer. Cada eleitor podia votar em 2 candidatos, mas nunca dar dois votos a um candidato.

Para não tomar muito tempo ao Senado, vou resumir, declarando que em diversas urnas aparece cons-

tantemente meu suplente no mínimo com um voto a mais do que os dados a mim, parecendo ter havido o cuidado de diminuição de meus votos para que outros passassem à frente.

Assim, a Urna n.º 243, 11.ª Zona, 23.ª Seção, município de Araçatuba, apresenta:

Ademar de Barros 56 — Jânio Quadros 46.

Auro Moura Andrade, 33.

Euclides Vieira, 47.

Lino de Matos, 55.

Sinésio Rocha, 48.

Antonio de Barros, 48.

Lino de Matos podia ter mais votos em chapa isolada como também eu tive em diversas urnas, mas não os nossos suplentes, eles não fizeram cédulas avulsas.

Alguns amigos, em quem deposito absoluta confiança — pois que a merecem — garantiram-me seus votos: se porém, pelos boletins das urnas indicações, procurarmos verificar, não os encontraremos.

Se os votos contados não atingem os do meu suplente, os avulsos não foram computados, é o que se deve supor.

O SR. PRESIDENTE — (*Fazendo soar os timpalos*) — Lembro ao nobre orador que faltam apenas três minutos para terminar o prazo regimental de que dispõe.

Sr. Presidente — (*Pela ordem*) — Peço a Vossa Ex.ª consulte a Casa sobre se consente na prorrogação regimental do expediente a fim de que o nobre colega Senador Euclides Vieira ultime suas considerações.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento formulado pelo nobre Senador Domingos Velasco queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Continua com a palavra o nobre Senador Euclides Vieira.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — Agradeço ao prezado colega, Senador Domingos Velasco e ao Senado a prorrogação concedida, que me permite continuar mais alguns instantes com a palavra.

Como dizia, Sr. Presidente, em diversas urnas encontrei sempre a diferença de um, dois sete e mais votos para meu suplente. Não pretendo ocupar a atenção dos meus prezados colegas com estes pormenores, quando temos tantos assuntos importantes a tratar — mas, em outras urnas, como a de n.º 489, 2.ª Zona — 7.ª Seção — vemos: Adhemar de Barros, 105 votos — Jânio Quadros, 56.

Euclides Vieira, 89 votos; Sinésio Rocha, 100.

Lino de Matos, 105 — Antônio de Barros 61 — Auro Moura Andrade — 61.

Não houve apuração cuidadosa, porque não é possível que eu tenha 89 votos e Synésio Rocha 100; Lino de Matos 105 e Antônio de Barros 61, Auro Andrade 61 e Jânio Quadros 56, menos do que o seu candidato a Senador.

Em outra urna da Capital, a de número 486, 2.ª Zona — 7.ª Seção — Consolação: Adhemar de Barros 66, — Jânio Quadros 44. Euclides Vieira 60; Synésio Rocha 100. Lino de Matos 65; Antônio de Barros 48. — Auro Moura Andrade 48.

Votação superior à de Jânio Quadros.

Nenhum interesse teria o suplente em obter votos avulsos; a apuração está evidentemente encerrada e demonstra nenhum cuidado dos encarregados da sua contagem, atribuíram eles votos aos candidatos sem contar, e, com os votos em branco, acertaram a soma de acordo com o comparecimento de eleitores. Sem recontagem ficarão impuros e em outras eleições procederão da mesma forma.

Na Capital, a Urna n.º 141 — 2.ª Zona — 32 Seção do Distrito da Casa Verde, apresenta: — Adhemar de Barros 100 votos — Jânio Quadros 147. — Auro Moura Andrade 142; Lino de Matos 94; Euclides Vieira 83 e os dois suplentes Antônio Ermídio de Barros Filho e Synésio Rocha Zero. Não foram apurados os votos para os suplentes, mas a soma de votos com os em branco, combina com o comparecimento dos eleitores.

Dessa forma com o jôgo dos votos em branco as irregularidades, êrros, ou a fraude, não são apreciadas pelo Presidente da Junta Eleitoral.

Ora, Sr. Presidente, se logrei 83 votos e Lino de Matos 94 os nossos suplentes deveriam ter alguns sufrágios.

Poderia continuar a enumeração, expondo com a análise de outros boletins, as justas razões que me assistem em prosseguir com o resumo, agora ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Espero que este mais elevado órgão do Poder Judiciário, reconheça que o T. S. E. deixou de considerar, de tomar conhecimento de dispositivos da lei eleitoral para chegar a uma conclusão denegatória, e *fazendo justiça*, dê provimento ao meu recurso, para a recontagem de votos.

Assim, garantindo o resultado certo das eleições, prestigiada continuará a magistratura do país.

Ficam êstes boletins à disposição dos prezados colegas que, como políticos, poderão examiná-los e fazer deles o juízo que merecem. Não podemos é deixar que a lei seja desrespeitada. Provado está a existência de êrro.

Não vejo motivo algum para que o Tribunal Superior Eleitoral de São Paulo tenha deixado de publicar os boletins 24 horas depois da apuração como determina a lei em vigor. Somente com essa publicação os partidos e candidatos teriam certeza de que não haveria, daí por diante, qualquer modificação nos resultados apurados. Na situação atual, ninguém poderá garantir não tenha havido modificação de boletins para que a soma final dos mesmos pudesse satisfazer a candidatos mais felizes.

Quem poderá garantir não tenha havido subôrno nas eleições? Muitos o admitem.

Sr. Presidente, precisamos de uma lei eleitoral que evite a desconfiança, o voto pelo dinheiro, a possibilidade de subôrno e torne as eleições sempre verdadeiras, de modo que os eleitos venham para os postos eletivos legitimamente conquistados, assim merecendo justo respeito a vontade dos cidadãos eleitores.

Lamento que o representante de São Paulo, que vier para o meu lugar no Senado não possa afirmar, sem a recontagem de votos, ter sido realmente eleito, porque êstes boletins provam êrros e talvez fraude. Moço culto, inteligente, capaz de bem representar o nosso Estado, não poderá, contudo, desta tribuna, asseverar que minhas declarações não exprimem a verdade. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

(D. C. N. — II — 25-11-1955).

(Discurso do Sr. Senador Ismar de Góes)

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, o Congresso está convocado extraordinariamente. Um dos motivos para essa convocação foi, justamente, o de ultimar a nova Lei Eleitoral. No entanto, como todos estamos verificando, quase nada se tem feito nesta sessão extraordinária, a não ser a apreciação diária de vetos presidenciais.

Depois das eleições, Sr. Presidente, é muito comum o noticiário dos tribunais eleitorais informando que tudo correu bem, que as eleições se processaram honestas e livremente. Entretanto, nós, políticos, em contato direto com o eleitorado do interior e acompanhando eleições fora das capitais, sabemos que nada disso aconteceu — que o pleito correu livremente, sim, mas para a fraude.

O Sr. *Pereira Pinto* — Muito bem. Estou de acôrdo com V. Excia.

O SR. ISMAR DE GÓES — As pequeninas falhas que os tribunais apregoam, são as de maior importância, porque cada dia, ao invés de se aperfeiçoarem os métodos políticos, o que verificamos é o aperfeiçoamento de tudo quanto é errado, mau, e desonesto. Enfim, Sr. Presidente, êsse aperfeiçoamento é — o termo pode não ser parlamentar mas é o que se aplica adequadamente — para tôdas as safezas.

O Sr. *Pereira Pinto* — Para tôdas as fraudes possíveis, com a ajuda da própria magistratura estadual.

O SR. ISMAR DE GÓES — Sr. Presidente, dois fatores essenciais concorrem para essa situação: a Justiça Eleitoral, baseada na Lei, que pode ser bem feita mas não atende à realidade brasileira; e o eleitorado do interior, despolitizado.

A Justiça Eleitoral, geralmente, não tem ou não toma conhecimento dos subornos, das fraudes, das quantias vultosas gastas pelos candidatos na compra de votos, de consciências, de facilidade para as eleições.

Não toma conhecimento porque, em geral, é o Estado, o próprio Governo, que lança mão de todo poder material coercivo e econômico.

O Sr. *Pereira Pinto* — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. ISMAR DE GÓES — Pois não.

O Sr. *Pereira Pinto* — Lançaram mão até do vício, explorando o jôgo em benefício das próprias eleições.

O SR. ISMAR DE GÓES — V. E.^a tem razão.

Não toma conhecimento, Sr. Presidente, da presença e da ação dos investigadores, dos policiais, dos guardas à paisana, ameaçando, e coagindo sempre, no interior dos Estados.

O Sr. *Pereira Pinto* — Apoiado. No meu Estado, nos últimos meses, foram nomeados mil e tantos Comissários de Polícia.

O SR. ISMAR DE GÓES — Não leva em conta os veículos, os gastos de tôda espécie, feitos à custa dos cofres públicos, pelos governos interessados no pleito; enfim, não toma conhecimento de todo o potencial do Estado.

O eleitor, despolitizado do interior, é incapaz de uma resistência ao médo, ao subôrno e à coação, exercidos sempre atrás da cortina de fumaça, para encobrir operações clandestinas e anti-democráticas.

O fraco sistema eleitoral vigente dá ao transgressor a certeza da impunidade.

Depois das eleições passadas tive oportunidade de, em entrevista, declarar:

“O alistamento eleitoral necessita ser renovado e reformado. O eleitor sem luzes, que mal aprendeu a desenhar o nome, o eleitor que deixa passivamente tomar, resgar e substituir sua chapa, que não sabe escolher os nomes dos cadidatos na cabine indevassável ou que nem sequer tem o discernimento de votar em branco, quando, coagido, se lhe troca a chapa, e que vota no próprio adversário, amedrontado e ansioso por se ver livre da sanha e dos arreganhos dos policiais e dos donos da situação municipal, facilita a tarefa ignobil de um governo arbitrário. O eleitor que desconhece, ainda, o valor do voto secreto, a responsabilidade de votar, que não sabe escolher seus candidatos, por si próprio, torna-se prêsa fácil dêsse governo”.

Sr. Presidente, o que vemos no geral, no interior do Estado, é um eleitor assim.

“Que importa que haja Senado, Câmara, Assembléias Legislativas que êle desconhece o que seja e a função? O que importa a essa qualidade de eleitor é votar, seja em quem fôr, como um autômato. Para êle o dia dá eleição é, apenas, um dia de dificuldades, de castigo, de provação.

Vota como se pagasse um tributo e obedecendo ao mais poderoso.

O que êle vê e sente é o soldado ou o cabo de policia, coagindo e ameaçando antes das eleições, e, no dia do pleito, os “homens do governo”, numa faina infernal, exigindo que vote nos “candidatos do governo”. E assim, cansado, tímido, amedrontado, toma o envelope com a chapa que lhe é entregue, acompanhado, ainda, de instruções e ameaças, e vota, sem olhar, sem ler, sem saber mesmo em quem votou. Não pôde sequer se aconselhar com os amigos e compadres mais esclarecidos como geralmente faz, quando as eleições se dizem livres.

Subornadores e subornados jamais foram punidos pela lei.

Sôbre aquêles e êsses é que se faz sentir a ação deletéria de um governo amoral”.

Não é possível, Sr. Presidente, subsistir o atual sistema de cêdulas. Torna-se necessário a adoção de uma lista de nomes, a fim de que o eleitor leia e assim possa votar no candidato ou partido de sua preferência. Essa já será uma forma de seleção do eleitorado; e a seleção é imprescindível para futuros pleitos.

No Brasil, atualmente, eleições livres e honestas — salvo raríssimas exceções — só existem quando há garantia da força federal.

Enquanto não se encontrar outra forma de garantir o eleitorado do interior, a meu ver, a presença da força federal é uma necessidade. E' preciso se dê permissão ao partido que se julgar ameaçado ou ao Tribunal Regional Eleitoral e mesmo ao Juiz Eleitoral de convocar essa força.

O Sr. *Olavo Oliveira* — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ISMAR DE GÓES — Com muito prazer.

O Sr. *Olavo Oliveira* — Nada do que V. Ex.^a propõe adiantará para solução do problema.

O vício é de origem, é do corpo eleitoral. Enquanto não o modificarmos, nada adiantará. Se quisermos eleições saneadas, morais e puras, temos que regredir à Lei Saraiva ou coisa semelhante, com regime universal. Do contrário, nada adianta pela incompetência geral e pela ignorância do povo.

O SR. ISMAR DE GÓES — Vossa Excelência está de acôrdo comigo. Anteriormente, já me havia referido ao eleitor despolitizado, incapaz de uma resistência ao médo e ao subôrno. Há eleitores que nem sequer sabem em quem vão votar no dia das eleições, encaram-na como castigo, pois têm de acordar muito cedo e esperar horas e horas o veículo que os conduzirão à seção eleitoral, quando muitas vezes nem isso conseguem e têm de voltar a pé, caminhando léguas e léguas. Quando chegam à cidade, ao distrito, já encontram o policial à porta...

O Sr. *Pereira Pinto* — Muitos votam três e quatro vezes no mesmo dia!

O SR. ISMAR DE GÓES — para lhes trocar as chapas e exigir, sob ameaça, o voto...

O Sr. *Pereira Pinto* — E não votar adiante em outras seções.

O SR. ISMAR DE GÓES — Geralmente votam sem saber em quem, doidos, ansiosos, para cumprir a obrigação, o dever, e voltarem para casa.

O Sr. *Olavo Oliveira* — O eleitor não vê aterrozado o pleito. Ao contrário, encara-o com grande alegria, como negócio. Atualmente não há mais coação nos pleitos, tanto que governos são derrotados. O que há é penúria, dinheiro, corrupção. Vossa Ex.^a vê nomes de eminentes brasileiros patrocinados pelos respectivos governos derrotados por ilustres desconhecidos pelo dinheiro.

O SR. ISMAR DE GÓES — Há, realmente, coação em todos os sentidos, como há também o subôrno de maneira geral e degradante.

Já não há segredo, Sr. Presidente. Os chefes do interior, ao exigirem dos candidatos determinada quantia, vão logo dizendo: Se V. Ex.^a não pode satisfazer o pedido eu darei os votos para outros.

O Sr. *Olavo Oliveira* — Foi grande erro não se constituir o fundo eleitoral para os Partidos, o que permitiria a cada um deles ir decentemente às urnas.

O SR. ISMAR DE GÓES — Os chefes eleitorais não se contentam somente em gastos feitos com as eleições; exigem, além disso, uma parte para si próprios.

O Sr. *Joaquim Pires* — As vezes, de dois e três candidatos.

O SR. ISMAR DE GÓES — Senhor Presidente, já se torna um meio de vida ser chefe político no interior do Estado.

O Sr. *Pereira Pinto* — Há cabos eleitorais que organizam listas de quarenta, cinquenta e cem indivíduos e cobram depois o que querem por eles. Isto há em quantidade.

O SR. ISMAR DE GÓES — Não raro, os votos são, ao mesmo tempo, vendidos a um, dois, três e mais candidatos.

O Sr. *Pereira Pinto* — Perfeitamente.

O SR. ISMAR DE GÓES — De forma, Senhor Presidente, que no Brasil, atualmente, falar-se em eleições livres e honestas é uma balela. Quando, há pouco, falei em garantia da Força Federal, como meio eficiente para melhormente correrem as eleições, referi-me também à necessidade dessa requisição ser um tanto sumária, a pedido tão somente do Partido que se declarar coagido, e aceitação por parte do Tribunal Eleitoral ou do próprio Juiz.

Cito, Sr. Presidente, pequeno exemplo ocorrido nas eleições realizadas no meu Estado. A Polícia, fardada ou não, agiu antes e no dia do pleito. Quando um indivíduo tinha certo prestígio no interior, e era opositorista e se candidatava a Vereador ou a Deputado estadual, fatalmente, no outro dia, sua casa era varejada pela polícia; preso, levavam-no à Delegacia. Naturalmente protestava, por essa ilegalidade perante os responsáveis pelo Partido, os quais, por sua vez reclamavam através do Tribunal Regional Eleitoral. Esse Tribunal, então, pedia informações ao Juiz Eleitoral, o qual, por sua vez, solicitava esclarecimentos à própria Polícia coatora!

A resposta era sempre a mesma. A Polícia fora à casa do Sr. Fulano em virtude de denúncia de ali haver armas, ou por acobitar ladrão. Qualquer resposta desse jaez era dada ao Juiz Eleitoral, o qual, nos termos da lei, nada podia fazer.

E' inadmissível, Sr. Presidente, pedir-se informações ao próprio elemento coator.

Veja V. Ex.^a, Sr. Presidente: solicitou-se a Força Federal para garantia do pleito. O Tribunal pediu informações aos Juizes Eleitorais; e a grande totalidade dos juizes informaram que realmente delas necessitavam.

O Sr. *Olavo Oliveira* — Naturalmente eram do Partido da oposição.

O SR. ISMAR DE GÓES — Eles sentiam necessidade porque tinham responsabilidades.

O Sr. *Olavo Oliveira* — E também interesses políticos.

O SR. ISMAR DE GÓES — Dos interesses políticos tratarei depois.

Pois bem: baseado em instruções em vigor, o Tribunal Eleitoral declarou que apenas quando a Polícia fôsse incapaz de garantir o pleito poderia solicitar a Força Federal. Perguntou-se ao Governador, chefe do partido, chefe da coação, se sua Polícia estava em condições de garantir o pleito. O Governador respondeu afirmativamente.

Sr. Presidente, não é possível eleições livres e honestas quando os Governadores são os maiores interessados no pleito e têm a sua Polícia como eleitor número um.

O Sr. *Pereira Pinto* — V. Ex.^a fala também em meu nome. No meu Estado ocorreu o mesmo.

O SR. ISMAR DE GÓES — Falo em tese. Citei meu Estado, para exemplificar.

O Sr. *Pereira Pinto* — A denúncia de V. Excelência aplica-se perfeitamente ao meu Estado, onde o Governador é o presidente nacional do Partido Social Democrático e não apenas da seção local.

O Sr. *Olavo Oliveira* — Vejo que o problema varia de Estado a Estado, de acordo com a situação partidária. Quando o partido que se queixa está no governo, a requisição de força federal depende da palavra do Governador — fato absurdo. Meu caro colega, sejamos francos: o que entra em jogo, o que deve ser apreciado é a atitude do Tribunal Eleitoral. Se merece confiança, o pedido de Força Federal é julgado insuspeitamente. Se, porém, o Tribunal é parcial e também político, sabe Vossa Excelência qual o resultado?

O SR. ISMAR DE GÓES — A requisição de Força Federal deveria ser sumária, a pedido do Partido.

O Sr. *Pereira Pinto* — Quando o presidente do Tribunal Eleitoral fôsse inteiramente imparcial.

O Sr. *Olavo Oliveira* — Poderá haver o caso de a Justiça Federal praticar verdadeira intervenção no pleito, para desmoralizar o Governador.

O SR. ISMAR DE GÓES — Daí a necessidade de o pedido de garantia de Força Federal ser feito por qualquer Partido.

O Sr. *Olavo Oliveira* — Talvez fôsse melhor as eleições serem garantidas pelo Exército.

O SR. ISMAR DE GÓES — Vossa Excelência está de acordo comigo?

O Sr. *Pereira Pinto* — V. Ex.^a sabe que os Partidos não podem pedir o apoio das Forças Federais; unicamente os Tribunais Eleitorais Regionais.

O SR. ISMAR DE GÓES — Dentro da realidade brasileira, a garantia do pleito pela Força Federal é uma necessidade.

O Sr. *Pereira Pinto* — Os tribunais regionais, entretanto, julgam-se capazes de garantir as eleições.

O SR. ISMAR DE GÓES — Vossa Excelência, Senador *Pereira Pinto*, referiu-se ao jogo.

O Sr. *Pereira Pinto* — Um dos elementos que mais concorreram, nas últimas eleições, para a perturbação do pleito no meu Estado foi a grande soma de dinheiro retirado do jogo, e empregado para fins eleitorais.

O SR. ISMAR DE GÓES — Mais adiante tratarei do jogo, nesse particular, por enquanto, desejo apenas corroborar o ponto de vista do nobre Senador *Pereira Pinto*. Também em Alagoas joga-se cínicamente, despudoradamente; e o maior beneficiário é o próprio Governo.

O Sr. *Pereira Pinto* — Basta atravessar a Baía de Guanabara. Em Niterói é a mesma coisa. Não é preciso ir a Alagoas.

O SR. ISMAR DE GÓES — Onde temos um Governador que enriqueceu à custa do barato do jogo e nem sequer se defendeu aceitou esse labéu. Para ele o que vale é o dinheiro.

Sr. Presidente, esse dinheiro — dinheiro de jogo — nas eleições passadas, no meu Estado, constituiu fator preponderante para seu resultado.

O Sr. *Pereira Pinto* — Muito bem.

O SR. ISMAR DE GÓES — Nossa Lei Eleitoral vigente seria boa se o Brasil não fôsse o país que é. Pode ser aconselhável sua aplicação nas capitais, onde também não deixa de haver queixas. Aqui mesmo, no Distrito Federal, na capital do país as eleições para Deputado, por exemplo, não passaram de verdadeira corrida de cavalos, os eleitores apostavam no seu favorito.

Não é possível continue a vigorar, dentro da nossa realidade, sistema eleitoral que comporta tôdas as fraudes e vícios.

Dentro em poucos dias teremos nova legislatura, com novos Senadores e Deputados.

Agora, que já têm verificado pleitos, podemos apreciar todos os erros e defeitos da lei. Os novos congressistas estarão aptos a modificar, a reformar o sistema eleitoral brasileiro, a começar por uma revisão completa do eleitorado e, em seguida, traçar normas que permitam à Justiça Eleitoral proceder de acôrdo com a realidade.

O que falta, agora, que temos a prática, que assinalamos os ensinamentos, é tão somente vontade de acertar e um pouco de coragem para conseguí-lo.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

(D. C. N. — II — 18-1-1954).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 19, de 1954

Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1954, que dispõe sobre o abandono de partido pelos representantes do povo.

Relator: Sr. Flávio Guimarães.

A emenda tem por objetivo eliminar as expressões — perda de mandato — e substituí-las pela palavra renúncia.

O parágrafo único do artigo primeiro do projeto está assim redigido:

A perda de "representação popular importa, fatalmente, na partidária, e vice-versa. A emenda modifica para: A renúncia à representação popular importa, fatalmente, na partidária, e vice-versa.

Ao artigo dois: Verifica-se a renúncia à representação popular, assim ao parágrafo primeiro do artigo dois: Renúncia do direito à representação popular. Ao artigo terceiro:

A renúncia do mandato aludida no artigo antecedente etc.

A substituição da palavra renúncia parece destruir a precisão da expressão perda de mandato, porque esta seria obrigatória ao passo que a renúncia é ato espontâneo.

Pela rejeição da emenda.

Quanto à emenda segunda, manda substituir nos parágrafos 1.º, 3.º e 5.º do projeto, as expressões "cassação do mandato", nos dois primeiros, e "mandato "cassar", por, respectivamente, "renúncia do mandato" e "mandato foi renunciado".

Pela rejeição da emenda.

Quanto à emenda terceira, manda substituir a emenda que está assim escrita. "Dispõe sobre o abandono do Partido pelos representantes do povo", pela seguinte: "Lei sobre a representação proporcional (art. 135 da Constituição)".

A idéia é a mesma. Pela rejeição.

Quanto à emenda quarta manda emendar o parágrafo único do artigo primeiro, assim proposta: Onde está "a perda de" substituir por "A renúncia à" e onde está "na partidária" substituir por "a da partidária".

É o mesmo sentido da emenda número um. De qualquer modo a idéia é a mesma. Pela rejeição da emenda.

Sala Ruy Barbosa, em de novembro de 1954.

VOTO DO SENADOR MOZART LAGO

O Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1954, de autoria do Senador Nestor Massena, dispõe sobre o abandono de partido pelos representantes do povo. Relatou-o o eminente Senador Flávio Guimarães, que o apreciou, em seu voto, contra o mesmo, por inconstitucional e inconveniente. A maioria da Comissão de Constituição e Justiça adotou o voto do relator apenas pelas conclusões, ou com restrições.

O autor do projeto proferiu no plenário do Senado dois fundamentados discursos de justificação da proposição de sua autoria com o objetivo de demonstrar não só a sua constitucionalidade como a sua conveniência.

Convém recordar aqui os conceitos do Senador Nestor Massena, que é velho estudioso do direito público, não só do direito constitucional, de que é livre docente na Faculdade Nacional de Direito, como especialista em matéria de direito parlamentar e de direito eleitoral, senhor de precioso cabedal de conhecimentos, como o demonstram as orações com que defendeu o projeto e que são reproduzidas a seguir.

No seu primeiro discurso, em maio do corrente ano, manifestou-se o professor Nestor Massena como a seguir.

INDIVIDUALISMO E COLETIVISMO

Devo assinalar, em primeiro lugar, que há um trabalho do professor da Universidade de Hamburgo, Rudolf Laun, sobre a democracia, que me não parece tenha sido até agora superado, não obstante não ser um livro por assim dizer dos dias atuais.

É de Rudolf Laun, em *A Democracia*, o ensinamento de que "juridicamente a idéia de representação significa que a dependência sociológica corresponde à obrigação do representante de agir de conformidade com a vontade expressa ou presumida dos que representa, e a um direito ou competência destes de o demitirem do seu posto, caso não cumpra o seu dever" (*A idéia da representação na democracia*). E, mais adiante, adverte o Professor da Universidade de Hamburgo, que "não se tem base para estabelecer correlação necessária entre a democracia e o individualismo, portanto para identificá-los. Quando se admite o individualismo como princípio ético supremo, não se chega à democracia, mas ao anarquismo de Max Stirner, que se cristaliza na proposição final da Introdução à sua obra *Der Einzige sein Eigentum*: "Para mim nada é mais do que o meu Eu". (*Individualismo e coletivismo na democracia*).

"Na luta pelo poder no Estado, — essa luta que chamamos "política" na parte sociológica da nossa obra, — não se nos apresentam unicamente juízos de valores éticos e convicções morais mas também antes de tudo interesses egoísticos dos indivíduos e interesses coletivos de grupos sociais. A manifestação desses interesses justifica o uso da palavra "política" no seu sentido sociológico ordinário, no qual quer dizer luta pelo poder, portanto um fato real e não o conteúdo de juízo de valores. Todavia, interesses e juízos de valores estão misturados de modo inextricável. Os partidos "políticos" e as opiniões "políticas" dos indivíduos não têm somente por objeto interesses egoísticos na repartição do poder do Estado, mas também juízos de valores acerca da questão: que repartição de poder é "boa" é ou "justa" ou "devia" ser realizada? Sim, esses juízos de valores representam um papel muito mais importante do que parece à primeira vista. Ninguém concederá que é somente por interesse egoístico que deseja ou repele a transformação do Estado. Todos afirmam ordinariamente que o que querem é em verdade o que há de melhor para o conjunto. Pode ser que às vezes isso não passe de uma mentira, mas é todavia certo que, em milhões de casos, há aí uma convicção sincera, proveniente da consciência autônoma e do sentimento de justiça. Cada um se esforça, pois, diante do Tribunal de sua consciência e do seu sentimento de justiça, em "justificar" os próprios interesses e fazer passar por "injustos" os de seus adversários" (*A democracia na problemática de filosofia política*).

"Já Platão demonstrara, no capítulo 14 do livro VIII da sua *Politica*, é verdade que sob forma um pouco poética, que uma liberdade individual desmesurada destrói a democracia. Em Platão, o Estado quando é decomposto por um individualismo exagerado, só escapa à anarquia se se torna uma tirania, e este caminho foi muitas vezes seguido na História.

Se se quer representar teoricamente a passagem de um Estado à anarquia, isto não se pode conceber por uma democratização cada vez mais radical mas sim pela extensão do domínio da liberdade individual" (*Liberdade, igualdade e fraternidade*).

Ainda nesse capítulo, Laun conclui que "reduzir a democracia à liberdade e justificar o princípio majoritário pela liberdade significa, pois, confundir a liberdade jurídica do indivíduo com a competência de soberania do povo como conjunto e preferir a anarquia ao Estado".

Foi inspirado nesses ensinamentos que me animei a apresentar ao Senado projeto de lei em que, visando servir à democracia, aos interesses coletivos e à vida dos partidos políticos, procuro atender ao alto pensamento de não sobrepor aos referidos interesses as aspirações individuais, que lhes devem ceder lugar, por mais explicáveis que possam ser.

Não pratica, pois, constitucionalmente a democracia representa o eleito pelo povo para defender as idéias, o programa de um partido — se o abandona, e trai, assim, a finalidade do mandato, que lhe foi conferido pelos sufrágios populares com objetivo determinado, claro e certo, e do qual se desvia, deserta e diverge e passa até a hostilizar, a combater. Esse egocentrismo contraria a essência da democracia representativa, governo da maioria com a fiscalização da minoria, uma e outra organizadas coletivamente, partidariamente. Esse individualismo à outrance não se coaduna nem com a sã moral.

NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Se assim é, a doutrina e sob o ponto de vista constitucional, não o é menos pelo que decorre da legislação ordinária sobre matéria eleitoral.

O atual Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) dispõe, na Parte Quarta, *Das eleições*, Capítulo I, *Do Registro dos Candidatos*:

"Art. 47. òmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou aliança de partidos.

Art. 48. O registro dos candidatos far-se-á até 15 dias antes da eleição.

§ 1.º O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 4.º Toda lista de candidatos será encimada pelo nome do partido, que é a legenda partidária.

Art. 49. Pode qualquer candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento de seu nome do registro.

§ 1.º Dêsse fato o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido ou à aliança de partidos, que tenha feito a inscrição..."

No seguinte Capítulo III, o mesmo Código Eleitoral prescreve:

"Art. 55. Para a representação na Câmara dos Deputados, nas assembleias legislativas e nas câmaras municipais far-se-á a votação em uma cédula só com a legenda partidária e qualquer dos nomes da respectiva lista registrada.

§ 1.º Se aperecer cédula sem legenda, o voto será contado para o partido a que pertencer o candidato mencionado em primeiro lugar na cédula.

§ 2.º Se aperecer na cédula sem legenda nome de mais de um candidato, considerar-se-á escrito o

do primeiro, se pertencerem todos à mesma legenda ou partido, em caso contrário aplicar-se-á a regra do § 3.º.

§ 3.º Se a cédula contiver legenda e nome de candidato de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda consta da cédula.

§ 4.º Se a cédula contiver somente a legenda e nome de candidato de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda consta da cédula.

§ 4.º Se a cédula contiver somente a legenda partidária, apurar-se-á o voto para o partido".

Pelo transcrito § 3.º do artigo 55, do Código, vê-se que o partido tem preferência sobre o candidato.

Ainda pelo Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) pelo seu título V, *Da apuração*, Capítulo II, *Da contagem dos votos*, a contagem das cédulas, pelo artigo 102, § 1.º, far-se-á — "b) se forem diferentes, mas do mesmo partido, apurar-se-á como se contivessem apenas a respectiva legenda; c) se forem diferentes e de diferentes partidos, não valerá nenhum"; pelo § 3.º, "não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados..."

Pelo art. 103, "excluídas as cédulas que se incidirem nas nulidades enumeradas pelo artigo anterior, separar-se-ão as cédulas restantes conforme a eleição a que se referem e depois segundo os partidos expressa ou presumidamente mencionados. Contar-se-ão as cédulas obtidas pelos partidos, e passar-se-á a apurar a votação nominal dos candidatos".

O artigo 104 alude às votações apuradas para cada legenda e o artigo 105 a "e) votação de cada legenda" e f) o quociente eleitoral e o quociente partidário".

Posteriormente, no Capítulo III, *Da apuração nos Tribunais e da promulgação dos eleitos*, o Código Eleitoral alude, no art. 106, n.º 3, a "o quociente eleitoral e o partidário", no artigo 107, a "qualquer quociente partidário"; no art. 108, § 3.º determina o Código se especifique, no relatório sobre a apuração geral da votação; f) a votação de cada partido" e "i) quais os quocientes partidários" e, no artigo 110, alude, nas letras f, a "o quociente eleitoral e o partidário" e "i, os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder".

A seguir, no Capítulo IV, *Dos diplomas*, o Código Eleitoral estabelece, no artigo 118: "O extrato (da ata geral da apuração) constarão: a) para a eleição que obedeça ao sistema da representação proporcional, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada legenda e a cada candidato sob a mesma registrado" e, no "art. 121. As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido".

Quando se dá vaga na representação de um partido? Evidentemente, quando desfalcada, por qualquer motivo a integralidade de sua representação, assegurada pelos textos constitucionais e legais.

O Sr. João Villasbôas — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. NESTOR MASSENA — Pois não; com muito prazer.

O Sr. João Villasbôas — Como interpreta Vossa Excelência o dispositivo segundo o qual, quando se abrir uma vaga, será chamado a preenchê-la o suplente do mesmo partido, em relação ao deputado que tenha mudado de partido? Suponhamos que um deputado do P. T. B. se transfere para o P. S. D. Uma vez falecido, é convocado o suplente do partido a que pertence? Como V.ª Ex.ª resolve a situação?

O SR. NESTOR MASSENA — Não resolvo; meu projeto visa, exatamente a evitar situações dessa natureza, estabelecendo que somente poderão suceder como suplentes os que pertencerem ao mesmo partido ou tenham pelo menos sido eleitos sob a mesma legenda. Inadmissível é que um representante passe de uma legenda para outra, prejudicando seu partido e até seu suplente.

O Sr. João Villasbôas — A Constituição não previu a transferência de legenda depois da eleição; daí ter, eu, estabelecido, em meu projeto de Código Eleitoral, a perda de mandato nessas circunstâncias.

O SR. NESTOR MASSENA — Também prevejo, em meu projeto que perderá o mandato todo aquele que mudar de partido, durante o período para o qual foi eleito. Não fui tão radical quanto o nobre colega, determinando que todo aquele que deixar o partido perderá o mandato. Admito a hipótese de cisão partidária, quando o quociente de representantes dissidentes mereçam alguma consideração, dados os motivos que a provocaram. Haveria então, as alas partidárias, dentro do partido.

O Sr. João Villasbôas — V. Ex.^a está perfeitamente dentro das linhas traçadas pelo meu projeto, que submete a processo político partidário o deputado ou senador que deixar a legenda, a fim de provar as razões por que o fez.

O SR. NESTOR MASSENA — A representação de cada partido, isto é, o seu quociente partidário, está prefixado no Código Eleitoral: "Artigo 57. Determina-se, para cada partido, quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração. Artigo 58. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. Artigo 59. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras: 1. Dividindo-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar maior média mais um dos lugares a preencher. 2. Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares. § 1.º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos. § 2.º Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral. Artigo 60. Em caso de empate haver-se-á por eleito o candidato mais idoso. Art. 61. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. Art. 62. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos; b) em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade. Art. 63. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período do mandato".

Como se vê do texto do Código Eleitoral, na eleição pelo sistema proporcional nêle consignado, a eleição é partidária, o partido prevalece sobre o candidato. Não pode haver candidato sem partido e, muito menos, contra o partido a que pertencer. A representação proporcional assegura a cada partido, durante todo o tempo do mandato conferido pela eleição, o número de representantes que lhe foi proclamado na apuração da eleição. Desde que esse número é desfalcado, por qualquer motivo, é, de pronto e fatalmente, restabelecido pela convocação dos seus suplentes, ou da eleição, no caso de falta de suplente.

O Sr. João Villasbôas — Perfeitamente.

O SR. NESTOR MASSENA — O representante do partido pode abandoná-lo; mas se seu mandatário, como seu representante, perde, fatalmente, o mandato, para ceder, automaticamente, o lugar ao seu sucessor suplente, ou eleito especialmente para a sucessão.

O Sr. João Villasbôas — A argumentação de Vossa Excelência está perfeitamente de acordo com meu ponto de vista.

RENÚNCIA EM VEZ DE CASSAÇÃO

O SR. NESTOR MASSENA — O projeto de lei por mim apresentado ao Senado, regrando a situa-

ção dos representantes do povo e dos partidos que renunciam à legenda sob a qual foram eleitos não é, como imprópriamente tem sido considerado, projeto de cassação de mandato.

O que o projeto estabelece são os efeitos da renúncia, feita por aqueles representantes, desse mandato, com o renunciar à legenda que lhe dava direito à representação política.

Não usei, no projeto, uma só vez, a expressão cassação de mandato; porque, na verdade, não há cassação quando o detentor do mandato o renuncia.

E a renúncia à legenda, ao partido, que deu direito a um mandato, é necessária e fatalmente, a renúncia ao próprio mandato, que não pode subsistir sem a sua legenda, a legenda do partido a que coube e a que cabe o mandato. Se um cidadão abandona, renuncia ao partido a que pertence, não pode alegar que esse partido lhe cassou os direitos que assistem aos seus partidários.

Os que consideram a cassação do direito dos efeitos de uma legenda; cassação do mandato, arguem de inconstitucional o projeto. Mas não distinguem, os que assim se manifestam, a cassação de mandato e a renúncia de mandato. Ninguém pretenderá que seja inconstitucional a renúncia a mandato eletivo. E ninguém pode pretender que uma renúncia à legenda, a partido, a mandato, seja uma cassação de mandato, de partido, de legenda, ou seja ato de abrogação, de anulação, de inutilização, de extinção, do partido, da legenda, do mandato, quando o é apenas de cassação dos seus efeitos em relação ao mandatário que o perde por ato de renúncia, em virtude de não querer exercê-lo a contento do mandante, do outorgante.

Quem recebe mandato para exercê-lo de determinada maneira, sobretudo de prevista em lei, não pode retê-lo para o exercer de modo diverso, ou contra a vontade e os interesses do mandante. Cada, nesta hipótese, o mandato, cessa, extingue-se, pelo inadimplemento das condições essenciais à sua existência. A caducidade não pode deixar de ser declarada pelo poder competente para o fazer, logo que conheça das circunstâncias de que ela resulta. E os atos praticados em tais condições pelo mandatário são eivados de nulidade e acarretam a responsabilidade do seu autor. No caso de caducidade de um mandato nem se faz mister a sua renúncia para que dêle se exonere o mandatário, de vez que se não renuncia ao que não existe. Muito menos, porém, poderá ter lugar a cassação de mandato caduco, extinto, inexistente.

Deve-se, aliás, assinalar que o artigo 48 da Constituição, cuja infração determina, pelo seu § 1.º perda de mandato, não é relação enumerativa, mas exemplificativa, não de casos de perda de mandato, mas de incompatibilidade (CF o art. 197 da Constituição). E tanto assim é que logo no § 2.º seguinte, estabelece novo caso de perda de mandato não enumerado no § 1.º. E, o art. 49 seguinte, estabelecendo permissão prévia para o exercício de missão diplomática ou para participar no estrangeiro de congressos, conferências e missões culturais, evidencia ainda outro caso de possível perda de mandato.

A Constituição não veda, expressamente, que um cidadão seja, a um tempo, senador e deputado; mas para aceitar um desses lugares, já possuindo o outro, perde, fatalmente, o mandato por que não optou.

O Sr. João Villasbôas — São casos patentes de renúncia.

O SR. NESTOR MASSENA — O deputado ou senador que for investido das funções de cargo de outro poder perde o mandato legislativo, não porque haja sido cassado, mas porque renunciou ao mesmo, ainda que o não faça expressamente, ao aceitar o cargo com ele incompatível.

Convém, também, assinalar que o art. 48 da Constituição veda ao congressista, no seu n.º II, letra c, "exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal". Quem pertence a um partido, a determinada legenda, não pode exercer outro mandato com outra legenda, mas apenas aquele que re-

cebeu do eleitorado partidário. Do contrário, estaria o mandatário acumulando legendas, de vez que não libera aquela pela qual foi eleito, não a restitui ao partido, e portanto acumula legendas e mandatos, o que a Constituição veda.

É cassação de mandato legislativo a sua perda como consequência, que se torna completo, acabado, definitivo, desde que dêle toma conhecimento o poder que dêle deve conhecer. Se alguém renuncia, expressamente, de modo direto ou indireto, um mandato, não se pode declarar cassado o mandato renunciado. Cassação é o ato de autoridade que declara alguém privado, contra a sua espontânea vontade, vontade, do direito cassado, renúncia é o ato de alguém que abdica de direito que lhe assiste. *Renunciare juri, vel favori sua quilibet potest.*

O poder que toma conhecimento de renúncia de qualquer direito e verifica que ela é um ato, ou um fato, não pode ser acionado de cassar esse direito só porque reconhece e proclama a existência da renúncia. A renúncia é ato que não prejudica direito próprio, é decorrência do reconhecimento da extinção de direito exercido exclusivamente por quem o não pode fazer. As renúncias aos lugares de comissões da Câmara e do Senado são comuns e nunca se lembrou alguém de classificá-las de cassação de direito, de direito de que os renunciantes, espontaneamente, abriram mão.

Na Câmara dos Deputados, pelo seu Regimento Interno, art. 59 § 1.º, "quando um membro de Comissão permanente, designado para outra, não optar por uma delas dentro em 48 horas, considera-se ter preferido aquela em que já figurava". Essa opção, essa renúncia ao lugar não preferido, é por acaso, a cassação de direito? Evidentemente não é.

Ainda pelo Regimento Interno da Câmara, artigo 99, § II, a, prevê-se, expressamente, a renúncia de membro da Mesa, que será discutida e votada pela maioria absoluta de Deputados. Se admitida, essa renúncia poderá ser classificada cassação de direito?

IMPERATIVO CONSTITUCIONAL

Não está, pois, eivado de inconstitucionalidade um projeto de lei que reconhece e proclama uma renúncia de mandato eletivo, de uma legenda eleitoral, e apenas, estabelece normas para tal caso, quando verificada. A sua inconstitucionalidade é pura fantasia e a sua constitucionalidade é de evidência que não comporta dúvidas.

O projeto é, aliás, imperativo decorrente do artigo 134 da Constituição, pelo qual "fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelece".

As Câmaras atendem, assim, a determinada disposição constitucional, que poderia ser considerada até em lei complementar. Não é, portanto, inconstitucional como se argui na imprensa.

O projeto visa, pois, (ainda que reconheça a verificação de perda do mandato) a assegurar, por lei, a representação proporcional dos partidos políticos, sem nenhuma preocupação de contribuir para a ditadura das direções partidárias e com o propósito de não desertar aos ditames da Constituição da República, que não pode contrariar princípios de ética política e de decência partidária. Assim, o projeto não é inconstitucional, mas é, por assim dizer lei complementar da Constituição, que a não agride, porque a defende.

A perda de mandato legislativo é, pela nossa Constituição, gênero de que há mais de uma espécie: por morte, renúncia, decadência, ou cassação. A opção entre dois mandatos, ou entre o mandato e outro cargo, ou função, com êle incompatíveis, é, no fundo, renúncia ao mandato, quando o mandatário a êle prefere o outro cargo, ou a outra função.

A Constituição, que prevê vários casos de incompatibilidade com o mandato legislativo, só estabelece um caso de cassação individual do mundo legislativo, — o do § 2.º do art. 48:

"Perderá, igualmente, o mandato o deputado, ou senador, cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua câmara incompatível com o decôro parlamentar".

Aí, dá-se a cassação. A Câmara a que pertence, é que vota a cassação do mandato. Não é renúncia. A Câmara se manifesta impedindo que o deputado ou senador continue a exercer o mandato.

O outro caso de cassação de mandato legislativo, previsto na Constituição, não é de cassação individual, direta singular, de mandato de senador ou deputado, mas o do art. 119, pelo qual a lei regulará a competência dos Juizes e tribunais eleitorais, acrescentando que "entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos". Da cassação desse registro resulta, necessária, fatalmente, a cassação coletiva dos mandatos eletivos dos seus representantes nas câmaras, ou assembleias, legislativas.

Que se não pudesse acrescentar a cassação de mandatos eletivos, restringindo-se aos casos dos arts. 48, § 2.º, e 119. I, compreender-se-ia, desde, porém, que respeitado o disposto no art. 134, que defere a lei especial de legislação complementar do texto constitucional o estabelecimento das normas imprescindíveis a assegurar, a manter, a garantir a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, *in verbis* — fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer".

Sou levado a admitir que a lei poderia até prever a cassação para esses casos conforme dispõe a Constituição. Ao Congresso competia legislar para regulamentar essa parte e não o fez.

O Sr. João Villasbôas — É a regulamentação do princípio da representação proporcional que não pode ser alterado no período para a qual já foi eleito determinado número de representantes, nem pela transferência de um partido para outro. A lei regula justamente a representação permanente do partido.

O SR. NESTOR MASSENA — Vossa Excelência tem toda razão. O projeto pretende a manutenção permanente da representação proporcional partidária, que não deixa de ser proporcional se houver desfalcamento de membros partidários.

Se, porém, a lei estabelecer, para assegurar a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, os casos em que os representantes desses partidos perdem o mandato que a êles devem, que devem às suas legendas, regrado, em normas gerais não sobre casos concretos pretéritos mas, de modo geral e para o futuro, os casos dessa perda, e atribuindo à mesma o caráter, que, incontestavelmente, têm, de renúncia à legenda, ao partido, ao mandato, não é possível inquirir, por isso, de inconstitucional a lei, que é determinação, que é imperativo de ordem constitucional, expressamente previsto no citado artigo 134 da nossa magna lei. A renúncia a uma legenda, ao seu mandato, é a sua perda. E renunciante *juri suo non datur regressus*.

É o ponto de vista que elucidei há pouco, explicando uma expressão da minha oração.

Ainda, todavia, que se tratasse de caso de cassação de mandato legislativo, para atender a exigência constitucional, não se poderia considerá-la, a cassação, inconstitucional, pois segundo os doutos na matéria, só é possível considerar-se uma matéria inconstitucional quando o seja indubitavelmente, fora de qualquer dúvida inequívoca, de modo a não poder acomodar-se ao texto da Constituição. Só é, na verdade, constitucional o que se não pode harmonizar com o texto constitucional, o que o transgredir fiantemente; e não o é o que se pretende o seja com argumentos tendenciosos, falhos, precários, insubsistentes ante à boa lógica e à sã razão e nem, muito menos, o que se não estriba em quaisquer argumentos, por ser, apenas, afirmação dogmática, sem raciocínio que lhe sirva de alicerce.

Sr. Presidente, tendo assim aduzidas as considerações que me pareceram convenientes para justificar o projeto que apresentei ao Senado no sentido de

que se não permita, da legislatura seguinte em diante, a alteração do quociente de representação de qualquer dos partidos políticos nacionais nas assembleias legislativas.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem! Muito bem!*)

1) A inconstitucionalidade da proposição legislativa à preliminar a ser considerada isoladamente na sua elaboração, no seu andamento. Ao opinar sobre a proposição, a comissão que tenha a competência para fazê-lo, e à qual foi a matéria despachada, não pode considerá-la na sua conveniência antes de examinar a sua constitucionalidade e só depois de resolver e proclamá-la não aberrante dos princípios e normas de magna lei da República, é-lhe lícito opinar sobre a sua conveniência. Se porém, nessa preliminar se verifica que a proposição não é constitucional, é inconstitucional, não é possível examinar o mérito sob o ponto de vista da conveniência, porque não há conveniência que possa prevalecer sobre a inconstitucionalidade.

No projeto de lei do Senado, que defende a estabilidade da representação proporcional dos partidos nas câmaras legislativas, condenando a mudança de legenda pelos que dela dissentem, o voto do nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela sua inconstitucionalidade e aconselha a sua rejeição por inconveniência, o que foge, portanto, ao senso razoável a que se deve cingir a elaboração legislativa. É supérfluo, é redundante, declarar inconveniente projeto que é inconstitucional, porque se inconstitucional é, o é, igual e fatalmente, inconveniente. Se em votação do plenário for ele considerado inconstitucional, não se irá deliberar sobre a sua conveniência ou inconveniência.

Aliás, em relação ao projeto, não se pode deixar de assinalar que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não é voto do relator, de vez que a maioria desse órgão técnico do Senado não o adotou pelos seus fundamentos, mas pelas suas conclusões, o que significa que não deu assentimento às razões com que se quiz condenar a proposição.

Bem sabemos que a assinatura de parecer pelas conclusões, ou com restrições, representa voto favorável ao parecer. A verdade, porém é que esse voto não sendo contrário ao parecer, não concorda, integralmente com o voto de que ele devia decorrer.

2) Em matéria de constitucionalidade, para se assentar que uma proposição não pode ser admitida em face do texto da Constituição, é mister que se indique a disposição desse texto de que ela aberrar. A inconstitucionalidade não pode ser apenas alegada. É imprescindível que seja provada inequivocamente sem falacia de evidência.

Ora, se o parecer, proclamando a inconstitucionalidade de determinada proposição, assim o faz apenas pelas conclusões, o que se há de reconhecer é que esse parecer tem conclusões sem premissas, é falho, e, por assim dizer, logicamente não existe. E se o voto que se adota por essa forma, tem duas conclusões — uma pela inconstitucionalidade da proposição examinada e outra pela sua inconveniência — desde que a maioria dos votos só admite o voto inicial pelas conclusões e não pela conclusão, — o que se há de admitir é que o parecer é contrário à proposição quanto à sua conveniência e não quanto à sua constitucionalidade.

Parece-me, aliás ser esse o pensamento que presidiu a própria elaboração do voto do relator. Com efeito, pelo menos na parte em que nele se condena a instituição de partidos políticos com o mal do nosso regime constitucional, essa condenação só pode ser admissível do ponto de vista doutrinário e nunca sob o ponto de vista do texto da nossa lei magna, de vez que é a própria Constituição que a estabelece, expressamente, de modo a não ser possível desobedecê-la.

Se, por outro lado, se considerar que se não pode julgar inconstitucional projeto de lei previsto expressamente na Constituição e que visa tão somente a corrigir situação de fato não conciliável com o espi-

rito, a finalidade, e mesmo o texto da lei das leis do país, é difícil, se não impossível, pretender que esse projeto seja em lugar de constituícioníssimo inconstituícionál.

3) Este projeto não é só constituícionálmente, perfeito. Ele o é, igualmente, do ponto de vista amplo, doutrináriamente. O projeto visa a resguardar se sobreponha a uma suposta, ou mesmo verdadeira, tirania de uma coletividade, a vontade, a tirania de um só, singular, individual. Porque os que condenam a tirania dos partidos, exercida através de suas direções, podem justificar as rebeliões individuais dos que deles participam e neles ingressam espontaneamente, sob compromisso, senão expresso, tácito, de obedecerem e defenderem os seus postulados, a sua organização o seu funcionamento, os que condenam essa tirania e argumentam a favor das rebeliões contra os partidos, o que pretendem não é mais do que, incoerentemente, transferir o que consideram mal da coletividade para cada um dos membros, assegurando a cada um dos componentes do todo, singularmente, o que negam ao todo, à coletividade-partido, permitindo que o gregarismo, imprescindível à obra de coesão política de que resultam as construções sociais, se desfaça e se anule em benefício dos interesses e dos desejos de cada um dos elementos constitutivos dos grupos de determinada construção política, que se considera nela crismático. Os que assim procedem, como observa Rudolf Laun, em *A Democracia*, nada mais fazem do que "confundir" a liberdade jurídica do indivíduo com a conferência de soberania do povo como conjunto, preferir a anarquia ao Estado".

Como se pode condenar, por inconstituícionál, projeto, que dispõe sobre partidos políticos, por aversão ao regime partidário, instituído pela Constituição e regrado pelo Código Eleitoral e por todas as leis de que promana o regime representativo da nação?

PRELIMINAR

4) A Constituição da República estabelece, pelo artigo 60, que "o Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário".

Pelo § 4.º do art. 60, com cada senador eleito eleger-se-á, também, o respectivo suplente, suplente a que se refere, igualmente, o art. 52, e o seu parágrafo único, suplentes esses que, conforme esclarece o art. 11, § 2.º, I, b, são "suplentes partidários"

Assim, a eleição dos senadores não se processa pelo sistema da representação proporcional, até porque não seria possível fazê-lo quando da eleição de um só senador, e sim pelo sistema majoritário, mas por meio de candidatos partidários.

Isso quer dizer que a eleição de deputados, ou de senadores, ou dos necessários suplentes, mesmo no caso do parágrafo único do artigo 52 da Constituição, deve se processar de forma a que se não desfaça a proporcionalidade da representação partidária, como foi inicialmente eleita para cada legislatura. E o processo para se alcançar esse objetivo é o de se determinar, como se fez por ocasião da eleição dos primeiros suplentes de senador, em 1947, que possam inscrever-se para a eleição somente candidatos dos partidos a que pertençam os senadores aos quais faltavam os suplentes, o que determinou a realização da eleição para preencher-lhes os lugares.

Não adoto, pois, o ponto de vista dos que admitem a desproporcionalização da representação partidária no caso do parágrafo único do artigo 52 da Constituição, a qual, depois de estabelecer a representação partidária, seja resultante de eleição proporcional, seja a que resultar de eleição majoritária, não admite, nem expressa, nem tácitamente, que se modifique o caráter partidário, e dentro dele o proporcional dessa representação, tal qual foi estabelecido por ocasião das eleições gerais para a renovação das câmaras do Poder Legislativo.

Não pode haver progresso onde não há ordem. A ordem é o cimento da sociedade. E não há ordem sem lei. A lei é a regra do direito. E' a lei que limita a ação dos indivíduos, de modo a que se não prejudiquem, com o excesso, o abuso da liberdade, os interesses da coletividade.

Nós, mineiros, cujo senso de ordem é característica reconhecida e com vaidade proclamada pelos nossos líderes, sempre pugnamos pela liberdade — *libertas quae sera tamen*; — mas, dá mesma forma, admitimos que essa liberdade não pode ser o primado do indivíduo sobre e contra a sociedade, e a subordinamos, por isso, ao império da lei — *libertas sub lege* — para que não resvalem para o vandalismo, para a ditadura, para a tirania, infalível consequência das situações em que a vontade de todos e de cada um não se disciplina pela lei. Nas organizações políticas essa disciplina se faz com a organização dos partidos, que são o alicerce dos regimes democráticos.

A inexistência de partidos, ou a existência de um só, propiciando o predomínio do indivíduo sobre a sociedade política, é a negação da democracia. Suicida-se a democracia que condena a existência dos partidos políticos e contra eles se insurge a pretexto de que se não pode cercear a liberdade individual, que deve ser resguardada ilimitadamente. Não. A liberdade individual, assim concedida, a liberdade individual anti-partidária, é, afinal, contrassenso, porque fica sendo a liberdade do indivíduo, mas de um só indivíduo contra a liberdade de todos os demais indivíduos, isolados, ou em conjunto. Só há liberdade, de fato, onde a liberdade é de direito, quer dizer, disciplinada pela lei — *libertas sub lege* — de modo a serem assegurados a todos e a cada um dos indivíduos da sociedade os mesmos direitos, idênticas garantias.

Não é possível desertar a essas normas preponderantes na organização da sociedade politicamente, sem demonstrar, a um tempo completa incidência quanto a essa organização e arraigado e profundo espírito anti-democrático afirmando, autolatria que não tem a sanção dos que examinam objetivamente o candidato a essa imposição do seu eu, sem a prévia solidariedade daqueles aos quais cumpre apreciar-lhe o mérito.

Não podemos ser solidários com esses supostos campeões da liberdade, que a trucidam, em supostas benefícios próprios, na suposição de serem seus apologistas, seus vexilários. Que se não proponham a representantes do povo os que não podem representá-lo através de partidos. Os que se insurgem e se sublevam contra os partidos não têm o direito de continuar a representar o povo, que se disciplina em partidos para realizar a democracia e que se por meio dos partidos elege os seus representantes para que esses defendam os programas a que se filiaram para se eleger, e não para que abandonem e traiam os partidos a que devem os mandatos eletivos.

Ainda uma vez — *Libertas sub lege!*

"Quando se admite o individualismo como princípio ético supremo" (escreveu Rudolf Laun em *A Democracia*) "não se chega à democracia, mas ao anarquismo de Max Stirner, que cristaliza na proposição final da *Introdução* à sua obra *Der Einzige und sein Eigentum*: "Para mim nada é mais que o meu Eu".

Que em boa lógica, é o ideal da anarquia o que menor corresponde ao pensamento individualista, é o que já foi assinado também por autores que, ao fazê-lo, de modo algum pensavam em defender a democracia. Assim Oscar Hertwig, em *Der Staat als Organismus*, Iena, 1922, p. 16, nota que o princípio individualista conduz ao anarquismo, ou ao anarquismo materialista de Stirner e Bakounine, ou ao anarquismo idealista de Godwin e Tolstói. Muito de acordo com a boa lógica, não cita ele a democracia com uma forma ou consequência do individualismo, embora toda a sua teoria política biológico-orgânica e a sua acentuada necessidade ao "nivelamento" do

socialismo (p. 217, 223) revelem uma mentalidade antes conservadora e fascista do que democrática. Pelo contrário, Spann não conseguiu fundamentar a sua tese tendente a demonstrar que a democracia é o próprio individualismo levado às suas últimas consequências, senão misturando o anarquismo, o pedido natural, o liberalismo e a democracia. Chega ao extremo de chamar a democracia de "anarquia democrática" e considera a ligação do "social" ao democrático" uma "contradição grotesca" tão impossível como a do sim e do não, a do fogo e da água. Com semelhantes argumentos pode-se aprovar tudo e ainda mais alguma coisa'.

Estas conclusões de Rudolf Laun não me parecem contestáveis:

"Direito à dominação ou obrigação de representação: tais são as alternativas entre as quais o sentimento de justiça das massas tem que escolher. A aprovação do direito de dominação corresponde à mentalidade não democrática; a aprovação da obrigação de representação à mentalidade democrática".

"Quando o detentor de uma competência é forçado a agir como o entendem aqueles que representa, então o seu cargo é um posto de confiança. Para todos os cargos — como exceção de cargos supremos — pode o direito positivo criar dispositivos tendentes à fiscalização de seus detentores, obrigando-os a cumprir o seu dever, e, mesmo, sendo preciso, demitindo-os".

"Juridicamente, pois, a idéia de representação significa que a dependência sociológica corresponde à obrigação do representante de agir de conformidade com a vontade expressa ou presumida dos que representa, e a um direito ou competência destes de o demitirem do seu posto, caso não cumpra o seu dever".

Assim, nenhum representante, — seja do povo, seja do partido, de cada um de per si, ou de ambos, simultaneamente, — tem o direito de insurgir-se contra eles; tem, o contrário, a obrigação de respeitar as condições com que pleiteou e lhes foi outorgado mandato representativo, que desaparece, tacitamente, em renúncia implícita, sempre que o mandatário diverge do mandante.

A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

5) Poderíamos contrariar, palavra por palavra, os conceitos do eminente relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça do Senado na parte em que o acoima de inconstitucional. Não precisamos, porém, alinhar argumentos próprios para esse fim, por já ter o brilhante publicista Sr. Oto Prazeres fulminado, no "Jornal do Comércio", de 19 do mês de agosto do corrente ano, o trabalho daquele relator, com estes que me parecem irrespondíveis, do seu artigo sobre "Os Puladores de Partidos":

"Entremos, na matéria abandonando o talentoso Senador pela terra dos pinheiros e ficando com a sua argumentação.

Teve esta os seguintes pontos básicos:

Primeiro — não pode haver perda de mandato para os que mudam de partido porque a Constituição estabeleceu os únicos casos de perda de mandato. Estabelecer outros casos, equivale a ferir a Constituição;

Segundo — não pode a lei cassar um mandato de quem foi eleito, de quem foi escolhido pelo povo e diplomado como representante desse povo, senão nos casos expressos da constituição.

Vejamos o primeiro item.

A perda de mandato está tratada na lei básica com os seguintes termos:

"Perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo voto de dois terços da sua Câmara, incompatível com o decóro parlamentar".

Heverá coisa mais grave para o decôro do parlamentar do que um representante ser hoje de um partido e amanhã de outro, prejudicando a agremiação que o elegueu?

O artigo constitucional que vimos de transcrever apenas estabelece o princípio geral, cabendo a lei complementar ou a lei ordinária definir o que seja decôro parlamentar, quais as hipóteses que ferem êsse decôro.

Logo, qualquer projeto de lei que defina um caso contrário de decôro parlamentar, que classifique certos procedimentos como contrário a êsse decôro, é perfeitamente constitucional. Pode ser classificado como inconveniente, porém, não como inconstitucional.

Além disso, o que decorre da própria letra da Constituição? Essa deu à lei ordinária o direito de estabelecer casos de perda de mandato quando manda que o sistema eleitoral, elaborado em lei ordinária, obedeça ao sistema proporcional. Não pode existir êste sistema, se os eleitores pelo voto proporcional passam no dia seguinte a ser proporção de... outro, partido.

Como se vê, a argumentação do ilustre Senador, rambuda, não penetrou no âmago da questão. Ficou, com o atrito, arranhando a superfície.

Vamos ao segundo item, em que se afirma que não pode ser cassado o mandato de indivíduo eleito pelo povo.

Essa afirmativa revela a mais grave incompreensão e incomprensível num homem com a inteligência e com a cultura do seu autor.

Em primeiro lugar, pelo sistema proporcional com quociente, não se elegem indivíduos e sim partidos. Têm tomado assento na Câmara dos Deputados diplomatas que tiveram apenas dezenas de votos e mesmo que não tiverem um único voto pessoal ou *adão* ao seu nome, Exerceram legalmente o mandato em virtude dos votos conquistados pelo partido.

Eles não foram eleitos pelo povo, como pomposamente proclama o digno representante do Paraná, mas pelo seu partido porque o eleitorado, repetimos, votou nesse partido, entendeu que êle deveria ter voz no Parlamento.

Se os escolhidos mudam de partido, o resultado é um procedimento contrário ao eleitorado, contrário ao voto, contrário à lei proporcional, é um procedimento realmente indecoroso.

Dessa forma, como estamos vendo, não há melhores argumentos em favor do Projeto do Senador Massena do que os argumentos empregados em oposição pelo Senador Flávio Guimarães, talvez resultante de haver empregado na interpretação da Constituição os métodos gramaticais. Colocou bem os pronomes, mas colocou mal a questão"...

6) Não se compreende a coima de inconstitucional irrogada a projeto de lei por ter como base, como fundamento, a satisfação do texto constitucional de disposição expressa da Constituição.

Quando a lei das leis, o pacto fundamental da República, dispõe sobre determinada matéria e a exaure, não dando lugar, implícita ou expressamente, a que a lei ordinária amplie o texto constitucional — como no caso de enumeração de inelegibilidade ou, ainda, no caso de fixação, na esfera federal, de condições de elegibilidade, — é evidente que não é lícito à lei ordinária prover a respeito. Quando, porém, o texto constitucional, dispondo sobre certa matéria, não a exaure, pois que é êle próprio que defere, expressamente, à legislação ordinária prover, em determinado caso, sobre o assunto, sem lhe criar restrições à hipótese, é inconcebível que se depare a eiva de inconstitucional em projeto que se enquadra nessa disposição constitucional expressa, a atende e, assim, invés de opôr-se, à Constituição, obedeceu-a e usa atribuição que não é apenas facultativa, mas imperativo constitucional.

Inconstitucional, por omissão, pela não obediência ao texto constitucional, e deixar de atender a determinação de se dispor, em lei ordinária, sobre a matéria, como é imprescindível em face do referido texto, para que não haja, de fato permanente transgressão a uma norma clara e inequívoca da lei das leis que está sendo fraudada, neste particular, com práticas abusivas, a que cumpre por termo.

Para se ver quão falho é o argumento de que se não pode acrescer a uma enumeração constitucional, que se considere, mas não é terminativa, conclusiva, novos números, basta assinalar que, pelo artigo 39, parágrafo único, da Constituição se declara que "o Congresso Nacional só poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente da República ou por iniciativa do terço de uma das câmaras", se pelo parágrafo único do artigo 208 "decretado o estado de sítio, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir dentro em quinze dias, a fim de o aprovar ou não"; e, pelo parágrafo único do artigo 213 se faz depender a convocação do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Vice-Presidente do Senado Federal. Da mesma forma, a Constituição enumera, no artigo 4.º os casos de reunião conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, mas os acresce com o previsto no artigo 79, § 2.º, conforme, aliás, o n.º V do artigo 1.º do Regimento Comum, Regimento que ainda criou novo caso de reunião conjunta no § 1.º do seu referido artigo 1.º.

Se, por disposição do Regimento Interno do Senado de 16 de fevereiro de 1948, artigo 44, § 2.º, o substituto de membro de suas comissões, no caso até de impedimento, há de "estar filiado no mesmo partido do substituído", como se pode admitir que aquele membro mude de partido e nela continue a figurar? E no caso de preenchimento ou vaga desse membro de Comissão, que renunciou à sua legenda partidária, como observar o Regimento, que lhe assegura caber a substituição a quem estiver filiado ao partido do substituído, se esse, no momento da substituição, já pertence a outro partido, que não aquele ao qual coube, constitucional e regimentalmente, o lugar a preencher?

Se, pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 9.º § 3.º, — "é da competência do líder de partido, além de outras atribuições que lhe sejam concedidas, a indicação dos membros da respectiva representação partidária, e dos seus substitutos permanentes nas Comissões" — como se pode admitir que continuem a figurar nessas Comissões os seus membros indicados como pertencendo a uma representação partidária, quando, de fato, não figuram nessa representação, por terem-na abandonado, por haverem renunciado à sua legenda? Não competirá à lei ordinária corrigir essa anomalia para restaurar o império da lei interna, de cada câmara. Lei interna que regra com propriedade preceito constitucional? Enquanto lei ordinária não dispuzer de modo a que se não possa verificar tal anomalia constitucional perdurará a infração quotidiana das normas sobre legendas das nossas câmaras legislativas.

Neste particular, deve-se registrar que até o Regimento Comum às Câmaras do Congresso Nacional, no artigo 31, reclama a representação proporcional dos partidos na constituição das Comissões Mistas de senadores e deputados.

7) São cousas diversas liberdade de pensamento e liberdade de ação, de atuação contra a lei — (Constituição, lei ordinária, especial, complementar, ou orgânica; regimento, regulamento, estatuto, ou programa decorrente de lei). Só por excesso, ou por abuso, da liberdade de crítica poder-se-ia considerar atentado à liberdade de pensamento o estabelecimento de normas legais sobre a atuação dos que exercem mandatos eletivos no sentido de impedir que êsse exercício, essa atuação se realize contra os objetivos, as cláusulas, as determinações expressas ou tácitas, explícitas ou implícitas, aprovadas ou necessariamente presumidas — convencionadas, estabelecidas entre mandante e mandatários. Não se res-

tringe, não se constringe a liberdade de pensamento de cidadão que exerce representação política, partidária, com o estabelecer regras legais para que cumpra o seu dever para que se desobrigue de suas atribuições, para que não deserte aos seus compromissos, na conformidade das normas e dos princípios constitucionais. Inconstitucional é o exercício desse mandato contrariamente à finalidade com que foi conferido e aceito, em contrário ao que colimam os que nele assentiram e em contrário ao que colimam a Constituição da República e as leis que o instituíram.

Fora do exercício de mandato partidário, pode qualquer cidadão criticar e condenar até os termos desse mandato representativo: mas, não é lícito, no seu exercício, combater o que cumpre defender em virtude dele.

O projeto de lei por mim apresentado ao Senado regramdo a situação dos representantes do povo e dos partidos que renunciaram à legenda sob a qual foram eleitos, não é, como imprópriamente têm sido considerado, projeto de cassação de mandato. O que o projeto estabelece são os efeitos da renúncia feita por aqueles representantes desse mandato, com o renunciar à legenda que lhe dava direito à representação política.

Não usei, no projeto, uma só vez a expressão cassação de mandato; porque, na verdade, não há cassação quando o detentor do mandato o renuncia, dele abre mão, a ele desiste. E a renúncia à legenda do partido que deu direito a um mandato, é, necessária e fatalmente renúncia ao próprio mandato, que não pode subsistir sem a sua legenda, a legenda do partido a que coube e a que cabe o mandato.

Se um cidadão abandona, renuncia ao partido, a que pertence, não pode alegar que esse partido lhe cassou os direitos que assistiam ao seu partidário. Os que consideram a cassação do direito aos efeitos de uma legenda, cassação do mandato, arguem de inconstitucional o projeto. Mas não distinguem, os que assim se manifestam, cassação de mandato e renúncia de mandato. Ninguém pretenderá que seja inconstitucional a renúncia de mandato eletivo. E ninguém pode pretender que uma renúncia de legenda, de partido, de mandato, seja uma cassação de mandato, de partido de legenda.

Deve-se, aliás, assinalar que o artigo 48 da Constituição, cuja infração determina, pelo seu § 1.º, perda de mandato, não é relação enumerativa, mas exemplificativa, de casos de incompatibilidade (Cf. o art. 197) e não de perda de mandato. E, tanto assim é, que, logo no § 2.º seguinte, estabelece caso de perda de mandato, não enumerado no § 1.º. E, o artigo 49 seguinte, estabelecendo permissão prévia para o exercício de missão diplomática ou para participar no estrangeiro de congressos, conferências e missões culturais, evidencia novo caso de possível perda do mandato.

A Constituição não veda, expressamente, que um cidadão seja, a um tempo, senador e deputado; mas, para aceitar um desses lugares, já possuindo o outro, perde, fatalmente, o mandato por que não optou.

O deputado ou senador, que fôr investido das funções de cargo de outro poder, perde o mandato legislativo, não porque haja sido cassado, mas porque renunciou ao mesmo, ainda que o não faça expressamente, ao aceitar o cargo com ele incompatível.

Convém, também, assinalar que o artigo 48 da Constituição veda ao congressista, no seu n.º II, letra c, "execer outro mandato, legislativo, seja federal, estadual ou municipal" pois quem pertence a um partido, a determinada legenda, não pode ter outra legenda, mas apenas aquela que recebeu do eleito partidário. Do contrário, estaria o mandatário, acumulando legenda e mandatos, o que a Constituição veda.

E' cassação do mandato legislativo a sua perda como consequência da suspensão ou da perda dos direitos políticos prevista nos artigos 135 e 136 da Constituição?

A cassação do mandato é penalidade, enquanto a renúncia é ato de vontade unilateral do renunciante. Se alguém renuncia, expressamente, de modo direto, ou indireto, um mandato, não se pode declarar cassado o mandato que foi renunciado. Cassação é o ato de outrem que cassa, que declarou alguém privado do direito cassado; renúncia é o ato de alguém que abdica de direito que lhe assiste.

O poder que toma conhecimento de renúncia de qualquer direito e verifica que ela é um ato, ou um fato não pode ser acionado de cassar esse direito só porque reconhece e proclama a existência da renúncia. As renúncias aos lugares de comissões da Câmara e do Senado são comuns e nunca se lembrou alguém de classificá-las de cassação do direito de que os renunciantes abriram mão.

Na Câmara dos Deputados pelo seu Regimento Interno, art. 59, § 1.º "quando um membro de comissão permanente, designado para outra não optar por uma delas dentro em 48 horas, considera-se ter preferido aquela em que já figurava". Essa opção, essa renúncia, ao lugar não preferido é, por acaso, cassação de direito?

Ainda pelo Regimento Interno da Câmara, artigo 99, § 1.º, II, "a", prevê-se, expressamente, a renúncia de membro da Mesa, que será discutida e votada pela maioria absoluta de Deputados. Se aprovada, essa renúncia poderá ser classificada uma cassação de direito?

Não está, pois, eivado de inconstitucionalidade um projeto de lei que reconhece e proclama uma renúncia de mandato eletivo, de uma legenda eleitoral, e, apenas, estabelece normas para tal caso, quando verificado. A sua inconstitucionalidade é pura fantasia e a sua constitucionalidade é de evidência que não comporta dúvidas. O projeto é aliás, imperativo decorrente do art. 134 da Constituição, pelo qual "fica assegurado a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelecer". O projeto visa, pois, (ainda que se reconhecesse a classificação de perda de mandato) a assegurar, por lei, a representação proporcional dos partidos políticos, sem nenhuma preocupação de contribuir para a ditadura das direções partidárias e com o propósito de não desertar aos ditames da Constituição da República, que não pode contrariar os princípios de ética política e de decência partidária. Assim, o projeto não é inconstitucional, mas é por assim dizer, lei complementar da Constituição, que não agride, porque a defende.

9) A perda de mandato legislativo é, pela nossa Constituição, gênero de que há três espécies: morte, renúncia e cassação. A opção entre dois mandatos, ou entre o mandato e cargo ou funções, com ele incompatíveis, é, no fundo renúncia ao mandato, quando o mandatário a ele prefere o outro cargo ou as outras funções.

A Constituição, que prevê vários cargos de incompatibilidade em relação ao mandato legislativo, só estabelece um caso de cassação individual do mandato legislativo que é o do § 2.º do art. 48: "Perderá, igualmente, o mandato o deputado, ou senador, cujo procedimento seja reputado pelo voto de dois terços dos membros de sua Câmara incompatível com o decóro parlamentar". O outro caso de cassação de mandato legislativo previsto na Constituição não é de cassação individual, direta do mandato de senador ou deputado, mas, o do art. 119, pelo qual a lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais", acrescentando que: "entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: 1 — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos". Da cassação de-se registro resultaria, necessariamente, fatalmente, cassação coletiva dos mandatos eletivos dos seus representantes nas câmaras ou assembleias legislativas.

Que se não pudesse acrescentar a cassação de mandatos eletivos para restringi-los aos casos dos artigos 48, § 2.º e 119, I, compreende-se, desde porém, que respeitado o disposto no artigo 134 da Constituição, que defere a lei especial de legislação complementar do texto constitucional, o estabelecimento

das normas imprescindíveis a assegurar, a manter, a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, *in verbis* — “fica assegurada a representação proporcional dos partidos nacionais na forma que a lei estabelece”.

Se, porém, a lei estabelecer, para assegurar a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, os casos em que os representantes desses partidos perdem o mandato que lhes devem, que devem às suas legendas, regrado, em normas gerais, não sobre casos pretéritos, mas para o futuro, os casos dessa perda, e atribuindo à mesma o caráter que incontestavelmente têm, de renúncia à legenda, ao partido, ao mandato, não é possível inquirir, por isso de inconstitucional a lei, que é uma determinação que é, ao contrário disso, imperativo de ordem constitucional, expressamente previsto no citado artigo 134 da nossa magna lei.

Ainda, todavia, que se tratasse de caso de cassação do mandato legislativo, para atender a exigências constitucionais, não se poderia considerar a cassação inconstitucional; o que, segundo os doutos da matéria, só é possível fazer-se quando, indubitável, insuscetível de dúvida, não pode ser impugnada, a argüida inconstitucionalidade. Só é inconstitucional o que se não harmoniza com a Constituição, o que a transgredir flagrantemente, e não o que se pretende que o seja com argumentos falhos, precários, insubsistentes diante da boa lógica e da sã razão, ou sem quaisquer argumentos, e com afirmação dogmática e sem raciocínio que a ampare.

Não compreendo como se acoima de inconstitucional um projeto que visa, apenas, não permitir que se atente contra uma disposição da Constituição.

10) Se, no desenvolvimento das considerações que me estou permitindo fazer, em defesa da constitucionalidade deste projeto, eu assertasse que é ele imperativo de moral política, de decência partidária, de ética de ação na vida pública, estaria, por sem dúvida, irrogando aos que o combatem, aos que dele dissentem, atitude desprimorosa, e nunca foi minha intenção assim proceder. Respeito muito as opiniões alheias e as acato como desejo sejam as minhas consideradas como animadas de propositos dignos. Da mesma forma, porém, que me é grata toda divergência sincera e toda a crítica leal aos meus atos, às minhas iniciativas, acredito que os que não concordam em dar o seu apoio às idéias que sustento não se maguarão com os conceitos aqui expendidos contra os seus pontos de vista. Devo, porém, lealmente, afirmar que não posso conceber como abalizados, juristas, conhecedores do texto da nossa Constituição, espíritos versados no nosso direito público, uns sem a manifestação de fundamentos para os seus votos e outros manifestando-se com razões de quem não tem razão, fulminam, com autoridade papal, e incluem no Syllabus, por inconstitucional, proposição que emerge da Constituição, está na Constituição, e data venia proclamo, assim so não é vista pelos que com o preconcebido ponto de vista de a verem sob determinado prisma”.

Como o parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, de 4 de agosto do corrente ano, manifesta absoluta idiosincrasia pelos partidos políticos, sendo esse o seu único argumento contra o mérito do projeto, convém transcrever aqui o trabalho do professor Paulino Jacques, no “Jornal do Comércio” de 12 de setembro de 1954, sobre os Partidos e a Representação Política, nestes termos:

“Já vai longe o tempo em que autores, como Ostrogorki, asseguravam que “exerce o poder por la partit, survivance du temps des luttes pour la liberté, n'est plus nécessaire pour en assurer les bénéfices. Il est la cause de tout les maux du regime actuel de partis”. (1) No fim do século XIX, era compreensível que se fulminassem os partidos com tais anátemas, sobretudo, se, como no caso, partissem eles de escritor francês. O horror da Revolução às corporações até então existentes, que anulavam as individualidades, levou Le Chapelier, em 1791, a tomar a iniciativa da célebre lei que proibia as “associações profissionais”, entre as quais se incluíam os

partidos revolucionários como nota Duguit. (2) Para os contemporâneos da Revolução, a associação, afetava a liberdade individual que devia ser assegurada com toda a sua plenitude, princípio que bem mostrava a origem rousseauiana. Por isso mesmo, nenhuma das Constituições revolucionárias (de 1791, 1793 e 1795), nem mesmo as napoleônicas (anos X e XII), bem como as legitimistas (114 a 1380) falavam do “direito de associação”. Foi a Constituição republicana de 1848 que, pela primeira vez, reconheceu tal direito (art. 8.º). Praticamente, só com a lei Waldeck Rousseau, de 1901, foi garantido o pleno gozo e exercício desse direito. Na Federação Americana, também silenciavam, não só a Constituição Federal, como as dos Estados membros, sobre o “direito de associação”; que só foi expressamente, reconhecido com a ratificação, em 1868 da 14.ª Emenda. (3) Por aí se vê como foi poderosa, apesar de tudo, a influência de Rousseau, como o seu individualismo absolutista verdadeiramente anárquico, no sentido filosófico, e da qual nem os norte-americanos lograriam furtar-se.

Dai o anátoma de Ostrogorki, mentalidade forjada na prática do idealismo de 1879, o qual, um século em pós, ainda mostrava chamas. Para eles, pois, “o exercício do poder pelos partidos” não podia deixar de ser “a causa de todos os males do regime atual de partidos”, embora esquecesse que a experiência inglesa, como a própria norte-americana, constituiu um formal desmentido a essa assertiva. Os tempos e os homens mudaram de tal forma, que há pouco, escritores, como Monvilledo, sustentavam, precisamente, o contrário do autor francês, como se verificasse deste trecho “parti est un ordre et une armée. Il est un ordre, par sa foi, et une armée, par les doits illimités, qu'il a sur l'homme. Le parti est, dans la pensée de ses membres, un instrument divin pour la salut de la patrie. On doit donner a patrie. Il n'y a pas de limit a sa puissance. Anatematizavam os partidos, nos princípios deste século. Manoilesco, três décadas após, divinizava-os à maneira tedesca. O partido não era mais uma associação nociva, nem apenas, uma corporação de homens livres, reunidos em torno de idéias políticas, porém, uma “ordem”, com feição religiosa, uma verdadeira irmandade ou confraria, e ao mesmo tempo, um “exército” fundado na disciplina e na obediência, e com direitos ilimitados sobre os seus membros, que tudo lhe deviam dar, como se dessem à própria pátria: em suma, um “instrumento divino” único, ressumbra por todos os poros desses conceitos exóticos. O indivíduos vinham para os partidos e não estes para aqueles, tal era a orientação dessa doutrina, que estruturou os Estados totalitários, quer os da direita (Alemanha “nazista”, Itália “facista”, Portugal “estadonovista” e Espanha “legionária”), quer os da esquerda (Russia “bolchevista” e satélites, Bulgária, România, Tchecoslováquia, Hungria, Polónia etc.)..

Felizmente, não estamos diante de um dilema, neste particular, porque, nem ausência de partido, como o queria Ostrogorki, nem um só partido, como o desejava Manoilesco, são soluções que possam atender às necessidades, aos interesses e às aspirações políticas deste segundo após-guerra. O apartidismo é tão nocivo quanto o unipartidismo. Se o primeiro não permite que a opinião pública se organize, para, salutarmente, influir no Governo, o segundo só admite uma opinião organizada, a do partido que tomou o poder, a qual se impõe a todos como uma lei natural. Falta de opinião única se equivale, porque, não há discussão nem debate, não existe opinião livre, e opinião que não é livre, não é opinião. Logo, o “partido único” de opinião imposta à força é tão prejudicial ao bem-estar geral quanto o apartidismo, sem opinião organizada.

Só o polipartidismo, que assegura a pluralidade de partidos, através dos quais todas as opiniões que buscam idéias e programas definidos e obedientes à lei máxima, será capaz de atender às necessidades, aos interesses e às aspirações dos homens deste segundo após-guerra, bastante descrentes das aventuras unipartidistas do primeiro após-guerra, responsáveis, em grande parte, pela tremenda catástrofe. Sendo os partidos no conceito de Sampaio Dória, “a

opinião pública organizada", (5) e não se podendo compreender que, numa sociedade política só exista uma opinião, é óbvio que deverão organizar-se os diferentes grupos de opinião que possam influir benêficamente no governo e na administração pública.

Não há negar a influência que esses grupos de opinião organizada, desde o advento do Estado de direito, têm exercido na direção dos negócios públicos. Mac Iver, em substancioso estudo sobre a estrutura do governo, reconhece que "though party is often extra-constitutional it is an assential organ of every large escale democracy." (6) E observa que já David Hume, a despeito de todo o seu ceticismo, proclamava, em interessante ensaio sobre os partidos políticos, que "are, perhaps, the most extraordinary and anaccountable phenomenon that has yet appeared in humane affaire". (7) De fato, organizar, as opiniões, até então, dispersas e sem expressão política, de modo a pesarem no exercício do poder e na organização dos serviços públicos, era tarefa que, ao tempo do filósofo céptico, causava admiração; porém, nestes dias sombrios do segundo após-guerra, em que todas as opiniões ponderáveis e bem intencionadas precisam ser ouvidas, para a melhor solução dos complexos e múltiplos problemas que o conflito gerou, tais organizações não podiam deixar de ser como "órgãos essenciais" de todos os governos democráticos, mesmo nos países cujas Constituições silenciavam a respeito dos partidos, conforme observa o professor da Universidade de Columbia. Aliás, apenas quatro leis magnas, ao que nos consta, aludem a "partido político": a da Alemanha, de 1919, art. 124, 2.ª parte; a da URSS, de 1936, art. 142; a do Uruguai, de 1942, item I alínea "d" das "disposições transitórias e especiais"; e a do Brasil, de 1946; artigo 40, parágrafo único, art. 48, parágrafo 1.º art. 134 e art. 141 parágrafo 13. Não obstante, todos os povos civilizados reconhecem e proclamam o importante papel das corporações políticas no exercício do governo e na prática da administração pública.

Munro, um dos mais autorizados conhecedores do direito norte-americano contemporâneo, afirma que nenhum estudioso desse direito pode ignorar a existência de duas instituições políticas, que se completam e aplicam a técnica de governo naquela grande nação "national government" é o "party system". (8) E' que, lá, como na mãe-pátria, a velha Albion, os partidos indicam ao eleitorado os candidatos, cujas idéias e programas se propõem defender e, por isso mesmo, são sufragados nas urnas.

Assim, o governo por inspiração deles. Kelsen, aliás, não hesita em proclamar que "la démocratie moderne repose entièrement sur les partis politiques, dont l'importance est d'autant plus grande que le principe démocratique reçoit une plus large application" (9) Democracia é liberdade de pensamento e de palavra, de discussão e de debate, como também, segurança individual e defesa social, o que só os partidos políticos podem realizar, reunindo como reúnem as diferentes opiniões em torno de programas e planos precisos, que fazem por executar, quando sobem ao poder. Órgãos de manifestação dos sentimentos e necessidades populares, os partidos atuam com incontestável eficiência na defesa dos direitos e aspirações, não só de seus membros, mas também, de de todos quantos se encontram sob sua tutela. Cada partido certo, tem um critério peculiar para satisfazer às necessidades gerais e atender aos reclamos do povo, critério dado pela ideologia que o inspira e contido no programa que o plasma. Todos, todavia visam a um mesmo objetivo, embora por caminhos diferentes — a promoção do bem-estar geral.

Não podendo, porém os partidos, por si só, realizar os altos fins de sua destinação, e, muito menos, o povo, aglomerado mais ou menos heterogêneo e amorfo, escolhem eles representantes capazes de fazê-lo. Primeiro, organizam seus programas e planos de ação; depois, indicam ao povo ou melhor, ao eleitorado, que é o povo dotado de capacidade de escolha, os seus membros capacitados para a execução dos respectivos programas de planos. Pelo processo das eleições, são aqueles escolhidos, tendo em conta, evidentemente, não as suas belas figuras físicas ou mo-

rais, mas as idéias, o programa e o plano do partido que os indicou, incluindo-os em suas legendas. Os votos são, pois, dados, na realidade, mais aos partidos do que aos candidatos, porque estes, politicamente falando, não valem senão pela idéia, programas e planos que encarnam. Isso, aliás, ocorre em toda a parte, mesmo nos países como a Inglaterra e os Estados Unidos, que admitem o "candidato avulso", não filiado a partido. E' o que, por exemplo informa Jennings, um dos mais modernos e autorizados constitucionistas britânicos: "Moreover the elector do not vote for a candidate but a party... There is a core of voters who would think it treachery to vote against "the party", even the so-called "fictiong voter" which possesses no fixed party affinations is affected more by reputation of a party than by the reputation of a candidate" (10). E' sabido que, na pátria do eminente catedrático da Universidade de Londres, os partidos políticos são instituições extra-legais, mas, nem por isso, como ele o proclama, com sua respeitável autoridade, o eleitor vota no candidato e, sim, no partido a que está filiado, mesmo o eleitor flutuante; que se deixa arrastar pela "reputação de partido". Nada mais natural, porque, sendo os partidos os órgãos que coordenam e realizam as opiniões, um candidato não representa senão o programa do seu partido, de modo que, ao elegê-lo, o eleitor tem em mira, sobretudo, esse programa que é o valor político do candidato. A finalidade da representação política é a realização de idéias, programas e planos de interesse geral, cabendo ao eleitorado escolher entre elas as que lhe pareçam melhor satisfazer às suas necessidades e atender às suas aspirações. E onde, senão nos partidos, encontrarão, os eleitores, penhor seguro dessa realização? Beard, expondo a teoria norte-americana do "party system", conclui que "our copybook theory of party politics is that one party offers another program, that one party receives a majority of votes and thus victorious at the polls, proceeds to carry that program — and nothing more — into effect". (11). Os votos, como acentua o insigne professor, são dados, na realidade, aos partidos, porque os candidatos não passam de encarnações dos programas partidários, cuja sagração nas urnas impõe execução imediata.

Na Alemanha, de Weimar, cuja Constituição estabelecia, no art. 21, que os mandatários políticos eram "representantes de todo o povo", comentaristas autorizados, como Buhier, sustentavam que "en realidade muy frecuentemente es una pura ilusion el principio de que el diputado es el representante de toda la nacion y no debe someterse a insurrecciones de ninguna clase". (2). Justificando sua assertiva, o ilustre expositor prosequia: "Es precisamente para oponerse a la coaccion de partido, que tiene eficacia practica el art. 21, cuyo proposito es hacer meramente interna tal sujecion, evitando asi que jamas pueda invalidar el voto el hecho de haber orado contra ela" (13). A despeito da preceituação constitucional, que é reminiscência metafísica rousseauiana, essa representação da integridade do povo não passava, realmente de "pura ilusão", pois o próprio preceito reconhecia a "coação de partido", que indicava ou instrua o candidato, e tinha por escopo, em última análise, "fazer meramente interna tal sujeição", sem a qual, evidentemente, não haveria representante devidamente capacitado para exercitar o programa partidário, não passando ele, no caso contrário, de representante de si próprio, já que não estaria adstrito a nenhum programa.

Não é fora de propósito invocar os Estados totalitários, da esquerda ou da direita porque eles, neste particular, dão um exemplo impressionante da relação íntima que existe entre os partidos e o mandato político. Se nas próprias democracias individualistas, como a Inglaterra até o primeiro após guerra, e os Estados Unidos, como vimos, ninguém nega essa vinculação do mandato ao partido através do eleitorado, nas chamadas "democracias socialistas", que são os referidos Estados totalitários, tal vinculação é um truismo porque só havendo um partido político, o que exerce a ditadura, óbvia-

mente, só poderão existir os candidatos por êle indicados ao eleitorado. Não se trata, ali, de mera vinculação, porém, de verdadeira sujeição de mandato ao partido, que, aliás, absorve toda a atividade política do Estado, a ponto de autores, como Schlesinger e Vega, entenderem, não sem razão, que, nesses países (Rússia e satélites) o partido é o próprio Estado. Assim, o primeiro deles observa, em seu magnífico ensaio sobre a teoria legal soviética, que "the one-party-system had rendered the statute of the Communist Party a essential part of the real constitution of the country" (14) e o segundo que "bien plus les notions d'Etat et de les dissocier est qu'on ne peut meme prévoir une transformation constitutionnelle résultant du libre jeu des influences ideologiques que le mouvement social crée spontanément et incessamment dans les groupes humaines" (15). O Estado, em suma, é o partido comunista, que, praticamente, concentra em si os três poderes políticos, legislando através do "soviét suprême" executando as leis por meio do "comissariado do povo" e distribuindo justiça por intermédio das "côrtes". O partido, portanto, é o titular único dos próprios interesses partidários. Tem toda a soberania, que não encontra limites, tudo lhe está subordinado, mesmo a pátria, a família, a propriedade, a liberdade, a religião, a ciência e a arte.

Em situação semelhante, encontravam-se os Estados totalitários da direita, como a Itália "fascista" e a Alemanha "nazista". Naquela o partido era, realmente, uma "ordem" e um "exército", ao mesmo tempo consoante a terminologia precisa de Manólesco, acarretando todas as conseqüências do sistema opressor, e nessa, isto é, na Alemanha "nazista", além disso, o culto do chefe o "führer-prinzip", levava ao extremo o poder de opressão, porque o individualizava na pessoa quase sagrada do "Führer", que era a mais alta expressão do "espírito do povo". É o que ensina Bonnard neste passo "Le pouvoir du Führer doit être un pouvoir personnel parce que devant proceder de l'esprit du peuple, il doit être exercé par un individu et spécialement par celui qui est le plus peut être de cet esprit: car l'esprit du peuple a pour support les individus et il existe toujours dans une volksgemeinschaft un individu que est pénétré à un suprême degré de l'esprit du peuple. Cet individu est celui qui doit être le Führer..." (16). Assim, se, na Itália, o Estado era o "partido fascista", tanto quanto, na Rússia o "partido comunista"; na Alemanha, não era, apenas, o "partido nazista", mas o próprio chefe, o Führer", muito mais poderoso que o "Duce" e mesmo, que o "secretário geral do Partido Comunista", por isso Bonnard denomina, ali, a representação política, de "mandato-confiança" que, conforme vimos atrás, é a negação do próprio mandato. Eis o paradoxo, em que os Estados totalitários, quer da esquerda, quer da direita, transformam a representação política, que não passa nêles de negação de si mesma visto como os representantes, que são o partido, não representam senão a si próprios.

Vale notar, por fim o que ocorre, atualmente, no Paraguai. "O Partido Colorado", há algum tempo exerce, ali, uma verdadeira ditadura, porque, não só indica com absoluta exclusividade os candidatos aos mais altos cargos públicos, como também, mediante golpes sangrentos ou não, depõe o próprio Presidente da República, dissolve o Congresso e convoca o eleitorado. Para demonstrar o seu imensurável poderio basta dizer que, em pouco mais de um ano, aquele partido depois de seis presidentes da República, dissolveu alguns Congressos e fez realizar novas eleições. É um fenômeno interessante, porque, embora não seja aquela República um Estado totalitário, contemporiza, todavia, com a atividade tipicamente totalitária de um partido que não admite a interferência de qualquer outro na escolha dos supremos dirigentes da nação. Não há dúvida que, ali, o mandato político é caracteristicamente partidário, pelo menos, de fato, limitando-se o eleitorado a ratificar as escolhas do "partido colorado".

Podemos, assim, concluir:

a) que o partidismo e o unipartidismo são males políticos porque, ou inorganizam a opinião, ou a unificam, o que vale dizer, suprimem-na, ferindo de morte a democracia;

b) que o polipartidismo ao contrário, pressupondo a existência de partidos organizados, com idéias, programas e planos definidos e precisos, asseguram a livre manifestação da opinião vivificando a democracia;

c) que os mandatários políticos, encarnando as idéias, programas e planos dos partidos, que os elegem através do povo, representam este por meio daqueles, pelo que devem contar a ambos. — *Paulino Jacques*.

1) M. Ostrogorki, "La démocratie et l'organisation des partis politiques", tome second, Paris, 1903, p. 611.

2) Léon Duguit "Traité de Droit Constitutionnel", Paris, 1927, tome III, p. 206.

3) Henry Rottechaefter, "American Constitutional Law", Saint Paul, Minnesota, 1939", p. 736.

4) Mihail Manólesco, "Le parti unique", Paris, 1937, p. 53.

5) A. de Sampaio Dória, "Curso de Direito Constitucional", Rio, 1946, volume I, pág. 394.

6) R. M. Mac Iver. "The web of government", New York, 1948, p. 206.

8) William Sennet Munro, "The government of the United States", New York, 1932, p. 155.

9) Hans Kelsen, "La démocratie, sa nature, sa valeur", trad. de Charles Eisenmann, Paris, 1932, p. 19.

10) Ivor Jennings, "Cabinet Government", Cambridge, 1947, p. 16.

11) Charles Beard, "The Republic", New York, 1946, p. 266.

12) Ottmar Buhler, "La Constitution Alemana", trad. de J. R. A., s. d. e s-L p. 53. Veja, também, de Carl. Schmitt, "Verfassungalehre", § 18.

13) Ib. Veja, também de Ludwig Adamatic, "Grundrisa des oster — reichischen e Vnfassungarechta", s. 342.

14) Rudolf Schlesinger, "Soviet Legal theory". London, 1946, p. 119.

15) José de La Vega, "Démocratie et Soviétisme", Paris, 1931, p. 207.

16) Roger Bonnard, "Le droit et l'Etat dans le doctrine nationale-socialiste", Paris, 1936, p. 49".

Parece que este trabalho refuta de modo completo as manifestações de ogeria, doutrinária, mas não constitucional, do parecer sobre os partidos políticos.

Para evitar que o projeto fosse rejeitado por inconstitucional, o seu autor apresentou-lhe emendas, quando em discussão com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, proporcionando, assim, a reabertura do debate sobre a proposição nesta Comissão, debate esse que justificou com o fato de não ter sido oposta qualquer contestação ou argumentos por êle apresentados como impugnação ao trabalho do nobre Senador Flávio Guimarães, que não teve, conforme declararam, por ocasião de tramitar o projeto ao plenário, o Senador Joaquim Pires e Mozart Lago, os seus votos quanto ao aspecto constitucional, sendo que apenas um membro da Comissão, além do relator, subcreveu o parecer sem qualquer restrição.

Parece-nos que a exposição do Senador Nestor Massena sobre o assunto não deve e não pode ficar sem uma análise em que se demonstre a improcedência de sua argumentação, cerrada, exaustiva, cabal, convincente, quanto aos pontos de vista que sustenta.

Porque assim pensamos, parece-nos que o projeto n.º 19, de 1954 pode e deve ter o voto aprobatorio do Senado Federal, bem como as emendas, cuja rejeição o relator não justificou convenientemente, sujeitas agora ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, que adotadas essas, oferece, neste substitutivo integral, a todas as referidas proposições.

SUBSTITUTIVO INTEGRAL DO PROJETO

Sobre a representação proporcional (artigo 134, da Constituição).

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O Poder Legislativo — federal, estadual, ou municipal — é constituído de representantes do povo (Constituição, art. 56), que o são simultaneamente, dos partidos (idem, arts. 568 e 134), no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único — A renúncia à representação popular importa, fatalmente, a da partidária, e vice-versa.

Art. 2.º Verifica-se a renúncia à representação popular e a partidária no Poder Legislativo nos casos dos arts. 130, 132, III, 135 e 136 da Constituição.

§ 1.º Renúncia o direito à representação popular quem incidir nos §§ 1.º e 2.º do art. 48 da Constituição;

§ 2.º Renunciam o direito à representação partidária (Constituição, art. 134);

a) os que declararem ter abandonado a legenda sob a qual se tornaram elegíveis;

b) os que demonstrarem, por atos no exercício do mandato, haver abandonado o partido que os elegeram.

§ 3.º Cessa o direito de figurar com a legenda sob a qual foi eleito representante do partido de quem deixar de obedecer ao programa, às deliberações da convenção e à orientação do líder respectivo, depois de advertido pela direção nacional, estadual, ou municipal do partido, conforme se trate de membro do Poder Legislativo da União, do Estado, ou do Município.

§ 4.º Não se considera haverem abandonado a legenda partidária os que constituem pelo menos um terço dos que figuram na mesma legenda e dêle diverjam, simultaneamente, constituindo, porém, ala do próprio partido.

Art. 3.º A renúncia do mandato aludida no artigo antecedente e seus parágrafos pode ser comprovada por iniciativa de qualquer membro da Câmara a que pertença o mandatário, por meio de representação documentada do partido cuja legenda foi abandonada, ou do Procurador Geral da Justiça Eleitoral.

§ 1.º Recebida pela Mesa da Câmara, ou assembleia, em que figure o denunciante à legenda, será a representação prevista neste artigo enviada — ao Tribunal Superior Eleitoral se se tratar de mandato federal e ao Tribunal Regional Eleitoral se se tratar de mandato estadual, ou municipal, para que se pronunciem sobre a renúncia do mandato.

§ 2.º O Tribunal Eleitoral a que fôr afeto o caso convocará por edital o renunciante à legenda partidária para no prazo de quinze dias, confirmar essa renúncia.

§ 3.º Se a renúncia fôr confirmada, ou na hipótese de não ser atendida a convocação da Justiça Eleitoral para esta confirmação, o Tribunal respectivo proclamará, em decisão irrecorrível, a renúncia do mandato pelo renunciante.

§ 4.º Da decisão prevista no artigo anterior será dado imediato conhecimento à assembleia de que participava o renunciante para os fins previstos no art. 52 da Constituição, *in fine*.

§ 5.º Na falta de suplente do representante que renunciou o mandato, proceder-se-á nos termos do art. 52 combinado com o art. 134 da Constituição.

§ 6.º No caso de não se confirmar a renúncia do Tribunal que conhecer do caso dará conhecimento dessa conclusão à Assembléia que lhe deu conhecimento da mesma.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário a esta lei, cuja vigência terá início na legislatura do Congresso Nacional iniciada no ano de 1955.

E este o meu voto, na Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto n.º 19, de 1954, que acredito será homologado pela Comissão e pelo Senado se examinarem os sólidos fundamentos com que o alicerçou o nobre representante de Minas, seu autor, o Senador Nestor Massena.

Sala Rui Barbosa, em de dezembro de 1954.

(D.C.N. — III — 22-1-955).

PROJETO REJEITADO

Projeto n.º 29-54

É rejeitado e vai ao arquivo o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 29, de 1954

Enumera e regula os casos de extinção do mandato legislativo.

Art. 1.º Extingue-se o mandato legislativo:

I — De modo geral:

a) com a sua decadência, pela terminação do período para o qual foi conferido (Constituição, artigos 57, 60, §§ 2.º e 3.º e 52, parágrafo único, *in-fine*).

b) com o falecimento do Senador ou do Deputado;

II — De modo particular, antes de terminado o período para o qual foi conferido, verificando-se:

a) perda do mandato do Senador ou Deputado devido a:

1.º — renúncia expressa, logo que se tenha dela conhecimento oficial;

2.º — celebração pelo mandatário de contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes (Constituição, art. 48, I, a);

3.º — aceitação, pelo mandatário de cargo, lugar, função, comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público (Constituição, artigo 48, I, b);

4.º — ser o mandatário proprietário ou diretor de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercer função remunerada (Constituição, artigo 48, II, a);

5.º — ocupar o mandatário cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum* (Constituição, art. 48, II, b);

6.º — exercer o Senador ou o Deputado outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal (Constituição, art. 48, II, c);

7.º — patrocinar o mandatário causa contra personalidade jurídica de direito público (Constituição, art. 48, II, d);

8.º — falta do Senador ou Deputado, sem licença, por mais de seis meses, às sessões (Constituição, art. 48, § 1.º);

9.º — perda pelo mandatário da nacionalidade brasileira (Constituição, arts. 130, 135, § I e 136);

10 — perda pelo mandatário de direitos políticos (Constituição, arts. 135, § 2.º e 136);

11 — renúncia tácita do mandato conseqüente à renúncia expressa, ou à caducidade, de legenda partidária (Constituição, arts. 40, parágrafo único, e 134);

b) cassação do mandato de Senador ou de Deputado (Constituição, arts. 48, § 2.º e 119, I).

Art. 2.º Perderá o mandato legislativo quem, diplomado como Senador ou Deputado, estiver exercendo comissão ou emprego de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público e não optar, expressamente pelo mandato, até a data da expedição do diploma. (Constituição, art. 48, I, b).

Art. 3.º Constituirá opção pelos cargos ou funções enumerados nos arts. 48, n.º II, e 50 da Constituição da República, não tornar o Senador ou

Deputado, eleito, dentro em trinta dias após a expedição do diploma, posse do respectivo mandato (Constituição, art. 36, e § 1.º).

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo será de noventa dias se a expedição do diploma ocorrer no recesso das sessões legislativas.

Art. 4.º Para os fins do n.º 11, do art. 1.º, n.º II, letra "a", e dos arts. 40, parágrafo único, 53, parágrafo único, 56 e 134 da Constituição a aliança de partidos que registrar candidatos de legenda única indicará o partido de cada um deles.

Art. 5.º A perda do mandato legislativo é definida desde que proclamada pela Mesa das respectivas Câmaras quando tiver comprovação dos fatos que a determinam.

Art. 6.º Nos casos de cassação, a perda do mandato subordina-se às prescrições constitucionais, legais e regimentais que a rejam.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

(D.C.N. — II — 14-1-55).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.384 — de 3 de janeiro de 1955

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 7.966,70, para pagamento de substituições no Tribunal Superior Eleitoral.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 7.966,70 (sete mil novecentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta centavos), para ocorrer às despesas com substituições do Tribunal Superior Eleitoral, durante o exercício de 1953.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO.

Miguel Seabra Fagundes.

Eugênio Guáin.

(Diário Oficial de 11-1-1955).

Lei n.º 2.386 — de 3 de janeiro de 1955

Exclui da classificação constante do artigo 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o município de Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É excluído da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, que enumera as bases ou portos militares de importância para defesa externa do país, o município do Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO.

Miguel Seabra Fagundes.

Edmundo Jordão Amorim do Vale.

Henrique Lott.

Eduardo Gomes.

(Diário Oficial de 4-1-1955).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

O ATRASO DA LEI ELEITORAL DE EMERGÊNCIA NA CÂMARA

Um dos pretextos apresentados para a convocação da sessão extraordinária do Congresso foi a urgente necessidade de dar andamento à reforma eleitoral, de, se possível, chegar mesmo a ultimá-la na Câmara a fim de que pudesse ser votada pelo Senado logo no início da sessão ordinária da nova legislatura e desse modo entrar em vigor antes das eleições de 3 de outubro deste ano para a escolha do

Presidente e do Vice-Presidente da República e dos governos e legislaturas dos nove Estados cujos mandatos governamentais e legislaturas não foram renovados no ano findo.

É claro que havia ainda outros projetos de inegável importância, aos quais se reuniu, por força de circunstâncias imperiosas, o que concede abono aos funcionários públicos. Mas o que se verifica é que esse último é precisamente o único que está sendo encaminhado rapidamente para uma decisão final.

Diante do que se passa no Congresso, quem terá o direito de acreditar ou de esperar que qualquer outra matéria logre ser definitivamente votada até 31 de janeiro, data em que termina o mandato da legislatura expirante? Eis a melancólica constatação que se impõe, quando os fatos evidenciam que nem mesmo a reforma eleitoral poderá transpor novas etapas na Câmara, onde o respectivo projeto continua na dependência do órgão técnico encarregado de dar parecer para servir de orientação ao plenário. Não há, entretanto, quem não esteja convencido de que a proteção da reforma eleitoral representa um erro imperdoável e com as piores conseqüências, pois acarretará a reincidência dos males mais uma vez revelados no pleito de 3 de outubro do ano passado e entre os quais se destacam o incentivo à corrupção e a facilidade para a prática da fraude mais desenfreada.

Desde o começo da legislatura cujo mandato está prestes a terminar, a Justiça Eleitoral, com a sua opinião formada através das lições de uma longa e concludente experiência, não se cansou em lançar constantes advertências ao Congresso sobre a necessidade, que se tornava cada vez mais premente e ineludível, de dotar o país de um novo Código Eleitoral, adaptado às exigências da situação brasileira nesse particular e com a correção dos graves defeitos: e lacunas da legislação vigente. Do seio das direções partidárias e de outros importantes setores da opinião pública foram igualmente lançados apelos e alinhadas sugestões no mesmo sentido. Todavia, somente em meados de 1954, é que saía do Senado para a Câmara não um projeto de Código Eleitoral, mas simplesmente o de uma lei eleitoral de emergência, consubstanciado num substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça do Monroe e no qual lamentavelmente não foram consagradas muitas das felizes e oportunas sugestões do Tribunal Superior Eleitoral, oferecidas àquele órgão da Câmara alta em ofício do Ministro Edgard Costa, Presidente do T. S. E., e em que esse eminente magistrado aduzia razões verdadeiramente irrecusáveis. Daí o fato do projeto da lei eleitoral de emergência não ter chegado à Câmara em condições de obter rápida aprovação, pois era patente que muitos dos seus dispositivos precisariam ser modificados e que muitas das suas deficiências teriam de ser corrigidas.

Cabe assinalar que, durante todo esse tempo, a Justiça Eleitoral, pelo seu mais alto órgão e pelo seu Presidente, Ministro Edgard Costa, insistiu nas suas advertências. Não poupou esforços para levar a Câmara, com a sua valiosa e autorizada contribuição, a enfrentar o problema oferecido à sua deliberação e a votar uma lei de emergência que ao menos atendesse às necessidades mínimas do aperfeiçoamento do nosso sistema eleitoral. Além das emendas anteriormente propostas à Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o T. S. E. ofereceu novas sugestões à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara visando aperfeiçoar, na medida do possível, o projeto em estudo, como, por exemplo, no que concerne à exigência do retrato do eleitor no respectivo título, à instituição das folhas individuais de votação, à data do encerramento do alistamento, ao cancelamento das inscrições de eleitores, à escolha de fiscal de partidos para as mesas receptoras, ao prazo de registro de candidatos, à condição para aliança de dois ou mais partidos políticos para o fim de registro e de eleição de candidatos comuns pelo sistema de representação proporcional, ao registro de novos partidos políticos, à criação no T. S. E. do Cadastro Geral do Eleitorado, à instituição da cédula oficial de votação, à abolição, como a dos títulos atuais, das segundas vias, fonte de numerosas fraudes, à impossibilidade de retenção, em mãos de cabos eleitorais, de títulos de eleitor, suprimindo-se, assim, a vergonhosa transação com que eles fazem, sob promessas de votação mediante paga ou recompensa, a fixação do eleitor na mesma seção eleitoral, à supressão da periódica distribuição dos eleitores pelas seções eleitorais e, finalmente, à revisão do alistamento atual, a qual somente se tornará efetiva depois das eleições presidenciais deste ano e, por isso mesmo, deverá constituir um trabalho preliminar da reforma geral do Código Eleitoral.

Essas sugestões, com as que foram feitas inicialmente ao projeto, estão em andamento no Senado, seriam sem dúvida suficientes para que o Brasil pudesse contar, no pleito de 3 de outubro do ano corrente, com um legislação eleitoral de emergência mais conveniente e mais adequada.

A Justiça Eleitoral cumpriu o seu dever. É indispensável que o Congresso se inspire no seu exemplo e procure recuperar o tempo perdido, ultimando, em tempo útil, a aprovação da lei que todos reputam imprescindível e inadiável.

(Gazetilha do "Jornal do Comércio", de 6-5-1955).

OS PARTIDOS POLÍTICOS

Das múltiplas lições colhidas do pleito de três de outubro, nenhuma foi mais convincente que a da imprestabilidade da atual lei eleitoral. Difícilmente haverá outra pior. Nesse particular as opiniões são unânimes. Impõe-se, pois, a sua revisão integral para não contaminar de vícios insanáveis as eleições futuras, comprometendo o próprio regime político.

Do alistamento, atualmente falho, defeituoso, indiferente ao problema da apuração da capacidade do eleitor para o exercício do mais sagrado dos direitos de cidadania, ao processo da escolha e votação dos candidatos, até a apuração final, todo o sistema vigente necessita de alterações estruturais, no sentido de garantir a verdade, a lisura e a legitimidade dos mandatos políticos.

Onde, porém, o nosso Código Eleitoral, além dos defeitos apontados, chega mesmo a atentar contra os princípios constitucionais, é no que tange aos partidos políticos.

A tese democrática do Estado de Partidos, resultante da técnica do pluripartidarismo, foi expressamente acolhida pela Constituição vigente. O regime democrático brasileiro está baseado na pluralidade dos partidos políticos e na garantia dos direitos fundamentais do homem. Não é só. A Câmara dos Deputados, ramo do Congresso Nacional que mais diretamente reflete a soberania popular, é constituída segundo o sistema da representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelece. Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, são, pois, órgãos de governo, instrumentos por meio dos quais ele exerce a sua finalidade, que é a realização do bem comum.

Ao revés, porém, dessa conceituação fundamental do nosso Estado democrático, a realidade é que toda a legislação brasileira ou desconhece o fato político ou concorre para ilidi-lo expressa ou implicitamente.

Se os representantes do povo são eleitos não pela forma unipessoal, mas pelo sistema da representação proporcional dos partidos políticos nacionais, deveriam estar eles vinculados à legenda que lhes deu o mandato, obtido menos por sua votação individual que pelo quociente de seu partido, dentro do critério da proporcionalidade da massa integral dos votantes. Como admitir, pois, que o deputado, de posse de um mandato conquistado pelo Partido, possa passar com armas e bagagem para outro Partido, desfalecendo-lhe a representação política? Pois é isso que ocorre frequentemente sob a proteção do Código Eleitoral, exaltando-se assim, a falta de ética e o desrespeito aos compromissos solenes, além de defraudar a vontade do eleitorado manifestada, de modo inequívoco, na votação de legenda.

De outra parte, se o nosso regime democrático funda-se na pluralidade partidária, considerados os partidos políticos instrumentos de poder, lógico seria que a legislação eleitoral tendesse ao seu fortalecimento, prestigiando-lhes a organização e o funcionamento. O contrário, porém, é o que se dá na prática.

Nas eleições, a luta não se fere entre os candidatos de um partido e os seus adversários, mas entre os componentes da mesma chapa, numa competição surda, insidiosa e dissimulada, criando antagonismos

e divergências entre os próprios correligionários, com graves e irreparáveis prejuízos para os partidos políticos a que estão filiados. Muito haveria ainda que respigar a esse respeito.

O mandamento constitucional declara efaticamente que a representação política pertence aos partidos nacionais. Vale dizer que a regra constitucional não proíbe apenas a existência de partidos estaduais ou municipais: exige que os partidos sejam nacionais no seu programa, na sua finalidade, como na sua órbita de ação. Como, portanto, considerar partido nacional uma agremiação que não tem diretórios senão em cinco ou seis circunscrições regionais, sem representação política de espécie alguma, na maioria dos Estados, e cuja existência meramente formal apenas encobre, em muitos casos, manobras ou efeitos eleitoralistas. A pulverização do corpo eleitoral, em inúmeros e inexpressivos partidos, tem sido a matriz de outros tantos vícios nocivos às nossas instituições representativas. Um preceito legal que proibisse as ligações partidárias, bastaria para ferir de morte muitos dos pequenos partidos que se beneficiam, em épocas de eleições, de sua condição de terceiros desempataadores, vendendo caro a adesão para fazer pender a balança em favor de um dos competidores. A prova temo-la no fato de partidos, cujo eleitorado mal lhe permite eleger um deputado federal, conseguirem uma cadeira de senador, a tróço de alianças espúrias de que são os grandes beneficiários.

Outro problema que não tem sido devidamente enfrentado é o do financiamento dos partidos nacionais. Se eles são órgãos essenciais ao funcionamento do regime, por meio dos quais se exerce a soberania nacional, nada mais razoável que lhes dar os recursos necessários à realização de seus objetivos. A União subvenciona agremiações culturais, esportivas ou de assistência social; quando se fala, porém, em garantir financeiramente, de modo direto ou indireto, os partidos políticos nacionais, ergue-se a onda de incompreensão, desvirtuando a legitimidade da iniciativa.

A direção partidária é atualmente um milagre de transigências em face do vulto das despesas inadiáveis, mesmo daquelas que atendem às exigências mínimas de sua secretaria. Como evitar, com essa estrutura frágil e vulnerável, a força deletéria da corrupção, os dinheiros indevidos ou o pára-queidismo dos candidatos ricos?

Cancele-se o registro dos partidos políticos que não revelarem suficiente vitalidade nos pleitos eleitorais; fiscalize-se a organização partidária, por intermédio da Justiça Eleitoral; atribua-se-lhes recursos pecuniários; proceda-se ao exame rigoroso de sua contabilidade e de suas finanças, apurando devidamente a fonte de suas rendas; faça-se a regulamentação da propaganda, concedendo amplitude à de caráter partidário e restringindo ao mínimo a de caráter individual, então — só então! — a lei eleitoral poderá dar aos partidos políticos os elementos de ação com que possam cumprir sua missão constitucional.

Um verdade resulta infosismável: a contradição entre um regime que se diz baseado nos partidos políticos de âmbito nacional, como instrumento de governo, e uma legislação que contra eles conspira, enfraquecendo-os, emperrando o seu funcionamento, anulando-lhes a ação e consagrando a forma unipessoal contrariamente ao sistema que ela deveria garantir.

Além de outros, eis aí novos subsídios ao reexame do legislador, que precisa sepultar a lei eleitoral vigente, para saneamento do voto e reabilitação das instituições representativas que não subsistirão ao impacto da corrupção, da fraude e das mazelas que tanto macularam o último pleito.

ARTHUR SANTOS, Presidente da U. D. N.

(Transcrito do Boletim da U.D.N. de outubro de 1954).

NOTICIÁRIO

Eleições de 3 de outubro

Por ofício expedido em 18 de janeiro do corrente o Sr. Ministro Presidente deu conhecimento à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal da relação dos deputados e senadores eleitos no pleito de 3 de outubro, nas diversas circunscrições do País.

AMAZONAS

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

José Cláudio de Souza.
Aureo Grinzel de Melo.
Alberico Antunes de Oliveira.
Antero Ferreira Rica Júnior.

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO

Francisco Pereira da Silva.
Alexandre de Carvalho Leal.
Flávio de Meneses Castro.

PARÁ

ALIANÇA SOCIAL DEMOCRÁTICA (PSD-PRP)

João Guilherme Lamelra Bitencourt.
Nelson da Silva Parijos.
Armando de Souza Correia.
João de Paiva Meneses.
Antônio Teixeira Queiroz.
Paulo de Menezes Bentes.

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Lopo Alvares de Castro.
Deodoro Machado de Mendonça.
Virginio Marques Santa Rosa.

MARANHAO

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Newton de Barros Belo.
Hugo da Cunha Machado.
Aluizio Fragozo de Lima Campos.
Lister Segundo da Silva Caldas.
Renato Bayma Acher da Silva.
Antônio Jorge Dimo.
Antônio Euzebio da Costa Rodrigues.
Benedito Freitas Diniz.

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Clodomir Teixeira Milet.
Afonso da Silva Matos.

PIAUI

COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PSD-PTB)

Hugo Napoleão do Rego.
José Vitorino Correia.
Sigefredo Pacheco.
Francisco das Chagas Caldas Rodrigues.

ALIANÇA DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA (PSP-UDN-PL)

José Cândido Ferraz.
Marcos Santos Parente.
Tertuliano Nilton Brandão.

CEARA

OPOSIÇÕES COLIGADAS (UDN-PTB-PR)

Virgílio Fernandes Távora.
 Carlos Jereissatti.
 Antonio Perilo de Souza Teixeira.
 Adahil Barreto Cavalcante.
 Francisco de Almeida Monte.
 Crisanto Moreira da Rocha.
 Alfredo Barreira Filho.
 Gentil Barreira.
 Ernesto Miranda Saboia de Albuquerque.

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

José Martins Rodrigues.
 Armando Ribeiro Falcão.
 Francisco de Menezes Pimentel.
 Euclides Vicar de Castro Parente Pessoa.
 Adolfo de Campelo Gentil.

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

José Colombo de Souza.
 Alvaro Lins Cavalcanti.
 Esmerino Oliveira Arruda Coelho.

RIO GRANDE DO NORTE

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Eider Freire Varela.
 João Galvão de Medeiros.

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Djalma Aranha Marinho.
 Aluizio Alves.

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Jeronimo Dix Huit Rosado Maia.
 José Arnaud Gomes Neto.
 Theodorico Bezerra.

PARAÍBA

COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAIBANA (PSD-PL)

José Janduí Carneiro.
 José Joffili Bezerra de Melo.
 Drault Ernani de Melo e Silva.
 Plínio Lemos.
 Antônio Pereira Diniz.
 Ivan Bichara Sobreira.

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Argemiro de Figueiredo.
 João Ursulo Ribeiro Coutinho.
 João Agripino Filho.
 Rafael Correia de Oliveira.
 Ernani Satiro.

PERNAMBUCO

FRENTE DEMOCRÁTICA PERNAMBUCANA (PSD-PSP-PL-PDC-PRP)

Armando de Queiroz Monteiro Filho	22.715
José do Rego Maciel	20.128
Mons. Alfredo de Arruda Câmara	17.109
Oscar Napoleão Carneiro da Silva	16.584
Nilo de Souza Coelho	16.488
Paulo Germano de Magalhães	16.402
Luiz de Magalhães Melo	16.266
Ulisse Lins de Albuquerque	15.826
Oswaldo Cavalcanti da Costa Lima Filho	14.633
Ney de Albuquerque Maranhão	12.287
Edson Moury Fernandes	11.462

MOVIMENTO POPULAR AUTONOMISTA (PTB-PST)

Antonio Alves Pereira	19.511
Antonio de Barros Carvalho	19.401
José Lopes de Siqueira Santos	18.571
Heraclio Morais do Rego	17.578

Adelmar Costa Carvalho	17.451
Pio Genesio Guerra	14.230
Josué Apolonio de Castro	14.076
Estacio Gonçalves Souto Maior	12.804
Luiz Dias Lins	12.693
José de Pontes Vieira	11.765
Amauri Gomes Pedrosa	9.975

ALAGOAS

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

José Afonso Casado de Melo	8.613
Oceano Carleial	8.183
Armando Salgado Lages	7.953
Segismundo Andrade	7.760
José Maria de Melo	6.126

OPOSIÇÕES COLIGADAS (PSD-PTB-PDC-PSB-PSP-PR)

Sebastião Marinho Muniz Falcão	13.115
Luiz de Medeiros Neto	7.444
Aurelio Viana da Cunha Lima	7.069
Ary Boto Pitombo	5.983

SERGIPE

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Walter do Prado Franco.
 Luiz Garcia.
 João Seixas Dorea.

ALIANÇA SOCIAL DEMOCRÁTICA (PSD-PSB-PR)

Francisco Leite Neto.
 José Conde Sobral.
 Armando Leite Rollemberg.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Francisco Araujo Macedo.

BAHIA

COLIGAÇÃO BAHIANA (PSD-PRP-PL)

Antônio Ferreira de Oliveira Brito.
 Laurindo Regis Filho.
 Eunapio Feltier de Queiroz.
 Luiz Viana Filho.
 Octavio Mangabeira.
 Tarcilo Vieira de Melo.
 Augusto Publico Pereira.
 Aloysio de Castro.
 Antonio Nonato Marques.
 Nestor Duarte.
 Carlos de Faria Albuquerque.

ALIANÇA REPUBLICANA CRISTÁ (PR-PDC)

Manoel Cavalcante de Novaes.
 Iidebrando de Araujo Góes.
 Raimundo de Souza Brito.
 Augusto Viana Ribeiro dos Santos.
 Oscar de Luna Freire.
 José Gomes de Oliveira Guimarães.

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Juracy Montenegro Magalhães.
 Lafayette Coutinho de Albuquerque.
 João da Costa Pinto Dantas Junior.
 Aliomar de Andrade Baleeiro.
 Rui Santos.
 Raphael Cincura de Andrade.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Eduardo Vilas Boas Catalão.
 Alaim Melo.
 Leolina Barbosa de Souza Costa.
 Rômulo Barreto de Almeida.

ESPÍRITO SANTO

ALIANÇA PSD-UDN

Jefferson de Aguiar	17.034
Napoleão Fontenelle da Silveira	12.921
Nelson Goulart Monteiro	10.539
Cicero Alves	10.353

COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA (PTB-PR-PRP-PSP)

Floriano Lopes Rubim	23.672
Ponciano Stenzel dos Santos	14.091
Rubens Rangel	12.453

RIO DE JANEIRO

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Getulio Barbosa de Moura	30.862
Agenor Barcelos Feio	22.682
Francisco Saturnino Braga	19.253
Carlos Pinto Filho	15.075
José Pedroso Teixeira da Silva	13.022
Arino de Souza Matos	11.846

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Natalicio Tenório Cavalcante de Albuquerque	42.060
José Eduardo do Prado Kelly	23.519
Alberto Francisco Torres	16.497
Edilberto Ribeiro de Castro	13.951
Raimundo Delmiriano Padilha	13.314
Bartolomeu Lisandro de Albernaz	9.878

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Celso Peçanha	31.332
Augusto de Gregorio	15.185
José Alves de Azevedo	13.655
Aarão Steimbruch	13.306
Jonas Bahiense de Lira	8.916

SÃO PAULO

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO E PARTIDO REPUBLICANO

Orozimbo Octavio Roxo Loureiro	40.424
Mario Eugenio	40.314
Ulysses Silveira Guimarães	38.764
Horácio Lafer	31.717
José Loureiro Junior	30.632
João Pacheco e Chaves	27.959
Brasilio Machado Neto	25.812
José João Abdalla	25.957
Paschoal Ranieri Mazzilli	23.642
Lincoln Feliciano da Silva	23.076
Dagoberto Salles Filho	20.593
Carmelo D'Agostino	19.548
Yukishigue Tamura	18.923

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

José de Carvalho Sobrinho	41.455
Arlindo José Lello	37.979
Arnaldo dos Santos Cerdeira	34.315
André Broca Filho	27.486
Leonardo Barbieri	25.061
José Miraglia	24.312
Romeu de Campos Vergal	23.429
Plácido Rocha	23.033
Theotônio Monteiro de Barros Filho	20.679
Rubens Ferreira Martins	17.772
Artur Boeris Audra	17.423

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Cândida Ivette Vargas Tatsch	48.282
Leônidas Cardoso	28.246
Lauro Gomes de Almeida	27.671
José Arthur da Frota Moreira	15.710
Abguar Bastos Damasceno	15.419
João Batista Ramos	13.627
Nelson Omegna	13.444
Menotti Del Picchia	11.979

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

Emílio Carlos	32.629
Miguel Leuzzi	26.668
Luiz Francisco da Silva Carvalho	19.224
Luiz Carlos Pujol	15.050

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Herbert Victor Levy	39.316
Domingos Quirino Ferreira Neto	22.625
Lauro Monteiro da Cruz	15.308
Sylvestre Ferraz Egreja	11.896

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Rogê Ferreira	25.223
Cory Pôrto Fernandes	14.655

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO

Antonio de Queiroz Filho	23.427
--------------------------------	--------

PARANÁ

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Luiz Carlos Pereira Tourinho	32.322
------------------------------------	--------

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Divonsir Borba Cortes	19.402
Antonio Baby	13.960
Heitor Pereira Filho	13.632
Cid Campelo	11.136

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Manoel de Oliveira Campo Sobrinho	27.163
Pedro Firman Neto	14.622
Benjamim de Andrada Mourão	12.768
Mario Gomes da Silva	11.018

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Hugo Cabral	19.037
Newton Isac da Silva Carneiro	20.107
Leszek Bronislaw Ostojka Roguski	14.713

PARTIDO REPUBLICANO

Josino Alves da Rocha Loures	12.392
Lauro Gentio Portugal Tavares	9.916

SANTA CATARINA

ALIANÇA SOCIAL TRABALHISTA

Joaquim Fiuzza Ramos	20.827
Leoberto Leal	20.712
Aderbal Ramos da Silva	20.488
Atílio Fontana	17.420
Nereu Ramos	16.677

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Jorge Lacerda	20.247
Afonso Wanderley Junior	19.723
Waldemar Rupp	15.893
Hercilio Beek	15.946
Antonio Carlos Konder Reis	15.755

RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Lecnel de Moura Brizola	193.003
Fernando Ferrari	39.744
Cesar Prietto	22.919
Unirio Carrera Machado	21.983
Adilio Martins Vianna	17.063
Croacy Cavalheiro de Oliveira	14.457
Victor Loureiro Issler	13.065
Silvio Humberto Ulderico Sanson	12.473
Daniel Dipp	12.366
João Lino Braun	10.167
João Batista Fico	9.202

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Tarso de Moraes Dutra	31.676
Clovis Pestana	31.250
Hermes Pereira de Souza	29.918
Nestor Jost	20.017
Daniel Agostinho Faraco	19.693
Americo Godoi Ilha	14.871
Joaquim Duval	12.557

PARTIDO LIBERTADOR

Raul Pilla	37.088
Edgar Luiz Scheneider	17.015
José Pereira Coelho de Souza	16.426

PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR

Nestor Pereira	31.586
Luiz Alexandre Compagnoni	21.161

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

José Antonio Flores da Cunha	25.778
------------------------------------	--------

MINAS GERAIS

Ovídio Xavier de Abreu.
 José Maria de Alkimim.
 Israel Pinheiro da Silva.
 Geraldo Sterling Soares.
 Celso Claro Horta Murta.
 Guilhermino de Oliveira.
 Último de Carvalho.
 Carlos Coimbra da Luz.
 Euvaldo Lodi.
 Gustavo Capanema.
 Clemente Medrado Fernandes.
 Otacílio Negrão de Lima.
 Paulo Pinheiro Chagas.
 Crispim Jaques Bias Fortes.
 Oriel de Rezende Alvim.
 José Mauricio de Andrade.
 Jaeder Soares Albergaria.
 Plínio Ribeiro dos Santos.

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Bilac Pinto.
 José de Magalhães Pinto.
 Milton Soares Campos.
 Oscar Dias Correa.
 José Bonifacio Lafayette de Andrada.
 Afonso Arinos de Melo Franco.
 Rondon Pacheco.
 Licurgo Leite Filho.
 Gabriel de Rezende Passos.
 Guilherme Machado.

PARTIDO REPUBLICANO

Bento Gonçalves Filho.
 Artur da Silva Bernardes.
 Tristão da Cunha.
 João Nogueira de Rezende.
 José Esteves Rodrigues.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Ilacir Pereira Lima.
 Camilo Nogueira da Gama.
 Walter Geraldo de Azevedo Athayde.
 Mario de Ascensão Palmerio.
 Joaquim Mendes de Souza.

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

José Antonio de Vasconcelos Costa.

MATO GROSSO

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

José Manoel Fontanillas Fragelli.
 Ytrio Correa da Costa.
 Rachid Saldanha Derai.
 Julio Mario Abbott de Castro Pinto.

ALIANÇA DEMOCRÁTICA (PTB E PSD)

João Ponce de Arruda.
 Filadelfo Garcia.
 Wilson Fadul.

GOIÁS

COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA (UDN-PSP)

Cesar da Cunha Bastos.
 Nicanor de Faria e Silva.
 Emival Ramos Caiado João.
 João D'Abreu.

ALIANÇA PSD-PTB

Taciano Gomes de Melo.
 Benedito Vaz.
 Wagner Estelita Campos.
 Cônego José Trindade Fonseca e Silva.

DISTRITO FEDERAL

ALIANÇA POPULAR (UDN-PR-PL)

Carlos Frederico Werneck de Lacerda	153.707
Odilon Duarte Braga	8.960
Mario de Souza Martins	6.983
Adauto Lúcio Cardoso	6.401
Anezio Frota Aguiar	5.926
Francisco G. A. Valente	5.198

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Lopo de Carvalho Coelho	13.546
Euripedes Cardoso de Menezes	12.264

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Benjamim Miguel Farah	15.471
Antônio de P. Chagas Freitas	11.250

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Luthero Sarmanho Vargas	120.913
João dos Reis P. Machado	10.315
Rubens Berardo G. da Cunha	10.271
Danton Coelho	8.370
Sérgio G. de Magalhães	5.128
Georges Galvão	4.829

PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA

Antonio Bruzzi de Mendonça	45.137
----------------------------------	--------

TERRITÓRIO DO ACRE

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

José Guimard dos Santos	4.149
-------------------------------	-------

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Oscar Passos	4.007
--------------------	-------

TERRITÓRIO DO AMAPÁ

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Coaracy Gentil Monteiro Nunes	3.517
-------------------------------------	-------

Relação dos Senadores eleitos e diplomados de acordo com as comunicações feitas ao Tribunal Superior Eleitoral:

AMAZONAS

Senador — Leopoldo Tavares da Cunha Melo — PSP PBT.

Suplente — Paulo Ramos Coelho — PSP PTB.

Senador — Antovila Rodrigues Mourão Vieira — PTB.

Suplente — Walter Scott da Silva Rayol — PTB.

PARÁ

Senador — Alvaro Adolfo da Silveira — Al. soc. Dem. (PSD PRP).
Senador — Joaquim de Magalhães Cardoso Barata — Al. Soc. Dem. (PSD PRP).

MARANHÃO

Senador — Victorino de Brito Freire — PSD.
Suplente — Alfredo Salim Duailibe — PSD.
Senador — Sebastião Archer da Silva — PSD.
Suplente — Remy Archer da Silva — PSD.

PIAUI

Senador — Leônidas de Castro Melo — Aliança Democrática Trabalhista (PSD PTB).
Suplente — José de Mendonça Clary — Aliança Democrática Trabalhista (PSD PTB).
Senador — Matias Olímpio de Melo — Aliança Democrática Trabalhista (PSD PTB).
Suplente — João Mendes Olímpio de Melo — Aliança Democrática Trabalhista (PSD PTB).

CEARA

Senador — Manuel do Nascimento Fernandes Tavora — PR PTB UDN.
Suplente — Carlos Viriato Saboia.
Senador — José Parsifal Barroso — PR PTB e UDN.
Suplente — Fausto Augusto Borges Cabral.

RIO GRANDE DO NORTE

Senador — Dinarte de Medeiros Mariz — Aliança Social Progressista (PSP PST UDN PSD).
Senador — Georgino Avelino — Aliança Social Progressista (PSP PST UDN PSD).

PARAIBA

Senador — João Cavalcanti de Arruda — PSP UDN.
Senador — Argemiro de Figueiredo — UDN.

PERNAMBUCO

Senador — Jarbas Cardoso de Albuquerque Maranhão — PST UDN.
Suplente — Nelson Firmo de Oliveira — PST UDN.
Senador — Antonio de Novais Filho PSD PL.
Suplente — Luiz Sebastião Guedes Alcoforado — PSD.

ALAGOAS

Senador — Antônio de Freitas Cavalcanti — UDN.
Suplente — Afrânio Salgado Lages — UDN.
Senador — Rui Soares Palmeira — UDN.
Suplente — Luiz de Souza Cavalcanti — UDN.

SERGIPE

Senador — Lourival Fontes — PR PSD PTB PSB PST UDN.
Senador — Augusto Maynard Gomes — PSP UDN.

BAHIA

Senador — Juracy Montenegro Magalhães — PST PTB UDN.
Suplente — Ovídio Antunes Teixeira — UDN PTB.
Suplente — Osvaldo Castro Paiva — UDN — PTB.

ESPIRITO SANTO

Senador — Atilio Vivacqua — Col. Dem. (PTB PR PRP PSP).
Suplente — Silverio Del Caro — Col. Dem (PTB PR PRP PSP).
Senador — Ary de Siqueira Viana — Al Interpartidária (PSD UDN).
Suplente — Urcercino Ourique de Aguiar — Al. Interpartidária (PSD UDN).

RIO DE JANEIRO

Senador — Paulo da Silva Fernandes — PTB PR PTN PSD.
Suplente — Manoel Luterback Nunes — PTB PR PTN PSD.
Senador — Tarcísio D'Almeida Miranda — PTB PSD.
Suplente — Arlindo Rodrigues — PTB PSD.

SAO PAULO

Senador — Juvenal Lino de Matos — PSP.
Suplente: Antonio E. de Barros Filho — PSP.
Senador — Auro Soares Moura Andrade — PTN.
Suplente — Paulo Abreu — PTN.

PARANA

Senador — Moysés Lupion — PSD.
Suplente — Aló Ticoulat Guimarães — PSD.
Senador — Aló Ticoulat Guimarães — PSD.
Suplente — Gaspar Duarte Veloso — PSD.

SANTA CATARINA

Senador — Nereu Ramos — PTB PSD.
Suplente — Francisco Gallotti — PTB PSD.
Senador — Saulo Saul Ramos — PTB. PSD.
Suplente — Rodrigo Lobo — PTB PSD.

RIO GRANDE DO SUL

Senador — Armando Pereira da Câmara — Frente Democrática (PSD UDN PL).
Suplente — Mem de Sá — Frente Dem. (PSD UDN PL).
Senador — Daniel Krieger — Frente Dem. (PSD UDN PL).
Suplente — José Salgado Martins — Frente Democrática (PSD UDN PL).

MINAS GERAIS

Senador — Benedito Valadares Ribeiro — PSD.
Suplente — Olinto Fonseca Filho — PSD.
Senador — Carlos Alberto Lucio Bittencourt — PTB PSB.
Suplente — João Lima Guimarães — PTB.

GOIAS

Senador — Pedro Ludovico Teixeira — PSD.
Senador — Jerônimo Goimbra Bueno — Col. Dem. (UDN PSP).

MATO GROSSO

Senador — Filinto Müller — PTB PSD.
Senador — João Vilaboas — UDN.

DISTRITO FEDERAL

Senador — Aguinaldo Caiado de Castro — PTB.
Suplente — Luiz Pinheiro Paes Leme — PTB.
Senador — Gilberto Marinho — PSD PRT.
Suplente — Osvaldo Moura Brasil Amaral — PRT.

Ministro Henrique D'Avila

O Sr. Ministro Vasco Henrique D'Avila ao comunicar o seu afastamento d'este Egrégio Tribunal, pronunciou as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, é com imenso pesar que comunico a este Tribunal a deliberação que adotei de afastar-me dos seus serviços, por haver assumido o cargo de Presidente do Tribunal Federal de Recursos. Não há, por certo, qualquer incompatibilidade para o exercício simultâneo ou cumulativo das duas funções. Entretanto, os encargos da presidência do Tribunal Federal de Recursos são de tal modo árduos e absorventes que não me sobraria tempo para exercer o mandato neste Egrégio Tribunal Superior, como convém. É com a maior mágoa e tristeza que deixo a judicatura eleitoral, que me privo de tão relevante encargo e do convívio ameno e agradável de meus eminentes colegas da judicatura eleitoral, onde se exigem, em muito maior grau do que perante a Justiça Comum, serenidade, independência e equilíbrio. O exacerbamento das paixões entre as partes contendoras, em regra, se alçam e atingem o paroxismo. Exige-se, portanto, muito maior equilíbrio e firmeza do que na judicatura ordinária. Essas marcantes qualidades, sempre notei em meus eminentes colegas, a começar pelo nosso insigne Presidente, Senhor Ministro Edgard Costa, que, com a correção, a cultura e a energia costumeiras, disciplina e ordem dos nossos trabalhos, orientando a Justiça Eleitoral de modo a fazer com que a mesma atingisse o prestígio e o respeito de que desfruta perante a opinião pública do País. Ao funcionalismo desta casa, agradeço as distinções de que tenho sido alvo e louvo a eficiência demonstrada nesta árdua e dignificante missão de zelar pela lisura dos pleitos eleitorais. Assim, a contra gosto, é que me afasto deste Tribunal, dele levando uma grata e indelével recordação, por todas as gentilezas com que tenho sido aqui cumulado; e, ao mesmo tempo, parto com a consciência tranquila e certo de que, se não dei lustre ao mandato, pelo menos procurei desempenhá-lo com independência e dignidade.

* * *

Sobre o assunto, falaram os Srs. Ministro Edgard Costa, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Sr. Senador Dario Cardoso, em nome dos Partidos Políticos.

O Senhor Ministro Presidente: "Falando pelo Tribunal eu quero expressar-lhe o nosso grande pesar em nos vermos privados da sua companhia, para nós, por todos os títulos, agradável e sempre apreciada. Compensa-se esse pesar com a satisfação por todos nós também sentida pela sua ascensão à Presidência do Tribunal de que é um dos mais eminentes ornamentos. A colaboração que prestou à Justiça Eleitoral foi, como era de esperar, eficiente e brilhante. Deixa Vossa Excelência neste Tribunal reafirmadas as qualidades reveladas no serviço da Justiça: ponderação, serenidade, integridade e cultura. Em nome da Justiça Eleitoral agradeço a Vossa Excelência aqueles serviços, e formulo em nome dos colegas e no meu próprio os votos pelo êxito da sua gestão à frente do Tribunal Federal de Recursos.

* * *

O Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral também manifesta o seu pesar pelo afastamento do eminente Ministro Henrique D'Avila d'este Egrégio Tribunal, em virtude da sua eleição para a Presidência do Tribunal Federal de Recursos.

Este sentimento é deveras sincero e muito particular, porque S. Ex.^a pertenceu ao Ministério Público Federal, tendo exercido, durante largo período de tempo o cargo de Procurador da República, no Estado de Santa Catarina, onde se firmou pela maneira por que desempenhou as suas árduas funções. Vindo para o Tribunal Federal de Recursos, como um de seus juizes, na sua primeira composição, Sua Ex.^a tem podido manter um elevado grau de inte-

gridade, serenidade e competência, destacando-se entre os juizes de nossos tribunais, como um representante digno da Justiça.

O Ministério Público Federal tem sempre prazer em proclamar a atitude dos juizes dignos, que licitaram a magistratura brasileira, e é por isso que, com sinceridade, apresentando os seus cumprimentos ao eminente juiz que se afasta do nosso convívio, tem a honra muito especial de proclamar suas altas qualidades, tão necessárias à Justiça do Brasil.

* * *

O Sr. Senador Dario Cardoso — Sr. Presidente, Egrégio Tribunal: na qualidade de Delegado dos Partidos que têm postulado perante a Justiça Eleitoral, não poderia deixar de, nesta oportunidade, associar-me às homenagens muito justas que estão sendo prestadas ao eminente Sr. Ministro Henrique d'Avila, pelo seu afastamento desta Casa, a qual prestou tão relevantes serviços.

Como muito bem afirmou V. Ex.^a Sr. Presidente, outra coisa não seria de se esperar do eminente Senhor Ministro Henrique d'Avila, porque para aqui trouxe ele uma tradição firmada em outros setores da Justiça, não só de cultura, mas, também, de austera integridade. É, sem dúvida, S. Ex.^a um cidadão que encarna todas as virtudes necessárias ao verdadeiro Juiz. A par de sua cultura que é do melhor tom, da sua integridade jamais posta em dúvida, S. Ex.^a excelência possui, também serena simplicidade em todos os atos da sua vida judiciária, qualidades que o credenciam à admiração e ao respeito de todos aqueles que têm postulado perante este Tribunal. Portanto, Sr. Presidente, não poderia, nesta hora em que Sua Ex.^a se despede d'este Egrégio Tribunal, o Partido Social Democrático deixar de manifestar o seu pesar, por este afastamento, embora seja ele determinado pela ascensão de S. Ex.^a a um alto posto, qual seja o de Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Não vejo, Sr. Presidente, incompatibilidade entre o exercício das duas funções, entretanto, S. Ex.^a, com um escrúpulo louvável, resolveu afastar-se, a fim de manter a praxe que foi adotada pelo seu antecessor, quando eleito para aquele posto.

Pode S. Ex.^a deixar este Tribunal com a consciência tranquila de haver prestado os melhores e os mais relevantes serviços à Justiça Eleitoral do seu País; e é este, Sr. Presidente, um dos maiores títulos que um cidadão pode colher na sua vida pública; o de ter prestado relevantes serviços à Justiça Eleitoral. Devo dizer mais: que S. Ex.^a sairá desta Casa cercado do respeito e da admiração de todos aqueles que têm pleiteado justiça perante esta Egrégia Corte.

* * *

O Senhor Ministro Vasco Henrique d'Avila, assim agradeceu à manifestação do Tribunal: "Senhor Presidente, não podia nem posso deixar de consignar em ata uma palavra de agradecimento às generosas manifestações de Vossa Excelência, do eminente Doutor Procurador Geral da República e dos delegados dos Partidos Políticos presentes a esta sessão. As lisonjeiras referências de Vossa Excelência são devidas, sem dúvida alguma, à simpatia e amizade recíproca que nos une. Desde que aqui cheguei, habituei-me a admirar a conduta, sempre retinida de Vossa Excelência, que é, um dos juizes de maior conceito e envergadura d'este País; e, procurei, na medida do possível, seguir o seu exemplo. O eminente Doutor Procurador Geral da República, meu antigo e brilhante colega, lembrou minha passagem pelo Ministério Público Federal, excedendo em louvores imerecidos ao desempenho que dei acaso na defesa dos interesses da União Federal. O Ministério Público é uma utilíssima escola, enrija e instila nos espiritos bem formados uma boa dose de zelo pelo coisa pública. As referências dos nobres representantes dos partidos políticos são como todas as demais, muito generosas. Minha constante preocupação foi a de fazer Justiça, unicamente Justiça, sem olhar interesses partidários. Neste particular o que ficou consignado pelos nobres oradores exprime a rea-

lidade. Quanto ao brilho ou cultura que por acaso tenha eu emprestado aos meus pronunciamentos, permito-me opôr embargos, porque conheço de sobejo minhas próprias deficiências. Contudo, procurei desempenhar minha elevada missão com vontade sempre crescente de acertar e de dar o seu a seu dono. Agradecendo as manifestações bondosas e lições que acabo de ouvir, despeço-me deste Tribunal, como já salientei, com grande tristeza e pesar.

Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho

Em sessão de 14 de janeiro do corrente, tomou posse do lugar de Juiz efetivo deste Egrégio Tribunal, o Sr. Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Sobre o assunto assim se pronunciou o Sr. Ministro Edgard Costa:

"Senhor Ministro Cunha Vasconcelos. A partir deste momento passa Vossa Excelência a integrar este Tribunal como um de seus membros efetivos. Em nome do Tribunal, congratulo-me com Vossa Excelência, apresentando-lhe as saudações cordiais dos colegas e as minhas próprias. Como seu Presidente, quero expressar-lhe ainda, não a esperança mas a certeza, que se funda na atuação de Vossa Excelência como Juiz experimentado, culto e íntegro, da colaboração eficiente que vai prestar a seus trabalhos. Vem Vossa Excelência do exercício da Presidência do Tribunal que ora representa neste, em substituição exatamente ao digno colega que o substitui naquele alto posto. Se outras qualidades não recomendassem Vossa Excelência ao nosso aprêço, essa, por certo, bastaria, justificando o aplauso que merece a escolha feita pelos seus eminentes pares. A Justiça Eleitoral, repito, está segura de sua colaboração para prosseguir na árdua e delicada tarefa que a Constituição lhe conferiu, executando-a como vem fazendo, com energia, serenidade, intransigência, a serviço das instituições democráticas que nos regem".

Agradecendo, assim se pronunciou o Sr. Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos:

"Senhor Presidente, tôdas as vezes que se apresenta, em minha vida funcional, uma oportunidade como esta, tenho a sensação exata de esmagamento. Na verdade, domina o meu espírito uma consciência profunda da responsabilidade que assumo e domina-me a sensibilidade o temor de não encontrar, em mim próprio, forças capazes que me ajudem a vencer. Entretanto, reanimam-se, em tais circunstâncias,

palavras, que eu bem sei de estímulo, como as que foram proferidas por Vossa Excelência, magistrado que, em várias décadas, se tem feito notado nos meios judiciários do Brasil, por uma conduta inflexível ao serviço da Justiça, em seu sentido mais elevado e mais nobre. Animam-me palavras, como as que ouvi do ilustre Senador, representando, neste momento, os Delegados de Partidos credenciados. Diante disso, Senhor Presidente, só me resta renovar, por outras palavras, o compromisso que acabei de prestar perante Vossa Excelência. Estou bem compenetrado da finalidade desta Corte Judiciária, nos destinos políticos do Brasil. Sei que a credibilidade do que se fizer depende da credibilidade que merecer a Justiça Eleitoral. E essa credibilidade da Justiça Eleitoral dependerá, precipuamente, de sua própria orientação, de sua própria conduta. Ora, Senhor Presidente, contando a Justiça Eleitoral um pugilo de magistrados ilustres, de passado conhecido, como aqueles que vim encontrar nesta Alta Corte, fica fora de dúvida que tudo atingirá ao fim colimado. Quanto a mim, Senhor Presidente, o mais humilde de todos, só posso oferecer, como penhor de garantia de minha atuação nesta Corte, o meu passado de juiz, que já vai para 25 (vinte e cinco) anos de atividades. Agradeço, as palavras de Vossa Excelência, em nome dos ilustres Colegas e agradeço a saudação feita generosamente pelo ilustre delegado dos Partidos".

Ministro Luiz Gallotti

O Sr. Ministro Presidente em sessão do dia 24 de janeiro do corrente, deu conhecimento ao Tribunal, da reeleição do Sr. Ministro Luiz Gallotti, para um segundo biênio de exercício neste Egrégio Tribunal. Em seguida, o Sr. Ministro Edgard Costa, congratulou-se com o Tribunal pela recondução do Ministro Gallotti, que assim continuará emprestando à Justiça Eleitoral a valiosa colaboração de sua inteligência e operosidade.

O Sr. Ministro Gallotti agradeceu, em seguida, esta manifestação do Sr. Ministro Presidente.

Ministro Mário Guimarães

Em sessão do dia 27 de janeiro do corrente, foi lido ofício do Sr. Ministro José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando a reeleição do Sr. Ministro Mário Guimarães, como Juiz Substituto, para o segundo biênio de exercício neste Tribunal.